



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2012 – São Paulo, sexta-feira, 27 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014563-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, para determinar ao requerido a apreensão do veículo descrito na inicial, consolidando em favor da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do referido veículo. Afirma o Requerente que foram esgotados todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Alega ter firmado Contrato de Financiamento de veículo, que foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, Gravame 28987639, conforme documento juntado nos autos (fls. 12). Foi concedida a liminar (fls. 37/37verso) e procedida a apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor prata, chassi nº 9BD27803A87079372, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HJB-1841/SP, RENAVAL 968708323. Decido. Trata-se de medida cautelar de caráter satisfativo, consistente na busca e apreensão de veículo acima descrito em poder do Requerido. A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo, com a entrega do bem ao preposto/depositário da requerente indicado na inicial (fl. 05), bem como a consolidação do domínio e a posse plena do veículo, por conseguinte, deve ser declarada a procedência do pedido. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Condeno o Requerido em custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0001652-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 10/14) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 39.003,38 (trinta e nove mil, três reais e trinta e oito centavos) atualizados até 08/2007. Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitorio, alegando tão somente que o embargante não reconhece a dívida em questão porque o débito não corresponde aquele efetivamente devido. Pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual foi concedido (fls. 47). Intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios e a assistência judiciária

gratuita, conforme fls. 51/55 e certidão de fls. 57. Consta juntada às fls. 59/62 de decisão proferida na impugnação da assistência judiciária gratuita, a qual rejeitou o pedido de revogação da concessão do benefício. Intimadas as partes a produzirem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 39.003,38, saldo apurado até agosto de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em setembro de 2005. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado ou na data em que se verificar a utilização total desse limite, o que ocorrer primeiro. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DAS TAXAS DEVIDAS É devida, neste ato, Taxa de Abertura de Crédito - TAC, correspondente a 1,5% (um e meio) por cento do valor do limite de crédito constante da cláusula primeira, a ser cobrada por meio de débito na conta informada na cláusula décima terceira deste contrato, não sendo passível de incorporação ao saldo devedor. 9 - DOS JUROS A taxa de juros de 1,69% (um e sessenta e nove por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). 1º A Taxa Operacional Mensal será cobrada mensalmente, a partir do décimo dia útil do mês subsequente ao de assinatura deste contrato, independentemente da realização de compras. 2º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 3º Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de material de construção e/ou armários sob medida do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 4º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 5º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula, à exceção da Taxa Operacional Mensal, que não será devida nesse encargo. 11 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da Cláusula Décima somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 16 e 19 do contrato (fl. 12/13), é estabelecido que: 16 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR

desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.(...)

19- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,69% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida, a taxa de juros é definida pelo mercado, ou seja, o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, assim a taxa de juros está condicionada a variação ocorrida no mercado. O entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça dos juros praticados nos contratos bancários: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa de juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Dessa forma, também não a que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Foi criada com a Lei 8.177/91, a mesma podia ser utilizada como base de remuneração de contratos e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança e dos saldos do FGTS. Conclui-se que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/02/2008 PG:00001.) As multas aplicadas não padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Em relação alegação de abusividade existente pelo fato do contrato possuir natureza adesiva, por si só, não indica abusividade, uma vez que não compromete a liberdade de contratar das partes, apenas, limitando as partes aderentes não estabelecerem cláusulas do seu interesse. Ademais, o embargante não comprovou por meios concretos a abusividade, somente apontou discordância quanto ao índice da taxa de juros de mora pactuada. Diante disso, julgo improcedentes os pedidos firmados nos embargos opostos por Tânia Saera Dias Fernandes de Lima contra Caixa Econômica Federal, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam

suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0003408-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHEBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando os extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado do débito até 30/11/2007, totalizando o montante de R\$ 22.956,85 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Devidamente citada e intimada, a executada apresentou embargos ao mandado monitório, alegando preliminarmente, carência da ação, em face de ausência de notificação prévia da rescisão contratual, bem como na constituição em mora. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) ocorrência de cobrança de juros sobre juros, anatocismo; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) condenação da embargante em litigância de má-fé, em face de ausência de liquidez da dívida; e) aplicação do artigo 940 do Código Civil, uma vez que no presente caso está caracterizado que a embargada pede mais do que é devido, devendo ressarcir a embargante pelo dobro do que está sendo cobrado. Devidamente intimado a embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls. 129/141). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que há no contrato previsão de rescisão e vencimento antecipado da dívida, nos termos acordado na cláusula 26ª, sem que haja a notificação judicial ou extrajudicial. Passo ao exame propriamente dito do mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 22.956,85, saldo apurado até 30 de novembro de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em junho de 2005. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O contrato firmado entre as partes possui dois limites de crédito, um na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 10.000,00 e o outro, na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 2.100,00. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, calculados à taxa prefixada, para o Crédito Rotativo Fixo e a taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada Sublimite, nos termos definidos na cláusula nona, item a. Incidindo, ainda, conforme item b da mesma cláusula (IOF e CPMF) sobre operação de lançamento, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Foi estabelecido que a taxa efetiva de rentabilidade vigente na data de assinatura do contrato é de 2,37% a taxa mensal, CCH, sublimite caução de cheque e de 6,54% a taxa mensal, CROT - crédito rotativo de cheque empresarial, que incidirão sobre a média de saldo devedor utilizado. Após o inadimplemento, cláusula 24ª: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicado durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu

àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:...

De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que incidem juros praticados pela CAIXA. Ora, evidenciar-se-ia com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Ademais, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da

pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.No tocante a Comissão de Permanência.Esse instituto foi criado pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4.º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei n.º 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória.Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Aplicação da Súmula n.º 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp n.º 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento.O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE.I. Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro

promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 15): CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. No tocante a condenação em litigância de má-fé, não existe nos autos elementos que tipifiquem as hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor requerido no presente feito foi elaborado com base no contrato assinado entre as partes. Ressalta-se nesse sentido que o contrato juntado aos autos acompanhado das planilhas de cálculos constitui elementos suficientes para se aferir à liquidez e a certeza do presente título, através de simples cálculos aritméticos. O entendimento da jurisprudência é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Outra sorte não merece o pedido de aplicação do artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que não foi comprovada a má-fé, não há como aplicar os pressupostos do referido diploma legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para: declarar a nulidade parcial da cláusula 14ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré Neusa Maria Lourenço, que sustenta omissão na sentença

proferida às fls.112/116. Alega, em síntese, que a sentença restou omissa quanto ao contrato de renegociação da dívida, informada pela embargante em sua impugnação e omitido qualquer pronunciamento deste Juízo sobre tal instrumento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Inicialmente, deixo consignado que as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas às fls.110, entretanto, a embargante não requereu especificamente qual a prova pretendia produzir, apenas se pronunciou genericamente como consta na sentença embargada:(...)De início, registro que não há requerimentos de produção de provas validamente apresentados pelas partes, tendo em vista que o mero protesto genérico não vale como tal(...)Anoto ainda, que a questão do contrato de renegociação dívida foi abordada no decisório da sentença, conforme consta da fls. 115 verso:(...)Por fim, destaque-se que não procede à alegação referente à existência de outro contrato assinado pela ré, tendo em vista a ausência de sua comprovação. (...)De pronto, da leitura dos trechos da sentença acima citados, não deixa qualquer dúvida sobre o posicionamento adotado por este Juízo, ou seja, que competia à parte ré o ônus da prova, em relação a existência de um novo contrato de renegociação dívida, porém, a mesma deixou de apresentá-lo no momento oportuno, assim, não há omissão nenhuma a ser suprida. Em verdade, o embargante apresenta os presentes embargos de declaração a fim de procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e demais consectários, a teor do que já assentou a jurisprudência do C. SJT no RESP 669096/RS: É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Na hipótese, os segundos embargos de declaração opostos contiveram nítido propósito protelatório, já que repisou matéria já decidida pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantida a multa imposta pelo Tribunal de origem.(Grifos nossos).Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003345-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 10-31) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 30.490,36 (trinta mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) atualizados até 01/2011. Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitório, alegando o seguinte: aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) o embargante não reconhecer a dívida em questão porque o débito não corresponde aquele efetivamente devido; c) anatocismo, ou seja, capitalização mensal dos juros; d) a taxa de juros de mora ultrapassa os índices oficiais impostos pelo governo; e) a multa após o inadimplemento não poderá ultrapassar a taxa de 2% (dois por cento) do valor da prestação e f) comissão de permanência cumulada com correção monetária. Requer também inversão do ônus da prova (fls. 42/55). Intimada a CEF deixou de apresentar impugnação aos presentes monitórios, conforme fls. 60/69. É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 30.490,36, saldo apurado até janeiro de 2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 2009. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do

art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Analisemos o contrato questionado.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contrata, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.8 - DOS JUROS A taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusulas.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 15 e 18 do contrato (fl. 15), é estabelecido que:15 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.18- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,57% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida, a taxa de juros é definida pelo mercado, ou seja, o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, assim a taxa de juros está condicionada a variação ocorrida no mercado. O entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça dos juros praticados nos contratos bancários: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de

índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Dessa forma, também não a que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Foi criada com a Lei 8.177/91, a mesma podia ser utilizada como base de remuneração de contratos e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança e dos saldos do FGTS. Conclui-se que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/02/2008 PG:00001.) Quanto à utilização da Tabela Price, entendo que sua aplicação não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois, quando adotada recai apenas sobre o saldo devedor, verifica-se que tal sistema não implica em capitalização de juros, uma vez que pressupõem o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas e iguais e sucessivas, constituída por duas parcelas, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade em relação a utilização do sistema de amortização pela Tabela Price. No tocante a cobrança de comissão de permanência não procede à insurgência da embargante, uma vez que analisando as planilhas apresentada às fls. 25/26, verifica-se que não há cobrança a título de comissão de permanência. Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Em relação alegação de abusividade existente pelo fato do contrato possuir natureza adesiva, por si só, não indica abusividade, uma vez que não compromete a liberdade de contratar das partes, apenas, limitando as partes aderentes não estabelecerem cláusulas do seu interesse. Ademais, o embargante não comprovou por meios concretos a abusividade, somente apontou discordância quanto ao índice da taxa de

juros de mora pactuada. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0009788-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MARIA CASTELO VERAS

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00287316000000593, que totalizariam R\$ 13.561,66 (treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) em maio de 2011. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 37 e 39, a Autora noticiou que houve acordo entre as partes e requereu a extinção do feito por não haver mais o interesse processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir à ré ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 37). Ressalte-se, que a parte autora, não obstante tenha noticiado o pagamento e a satisfação das prestações em atraso, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do CPC. No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de interposição dos embargos monitórios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0015659-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS ESPERANCA SERPELONI ARISTOBOLO CUNHA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000357160000053220, que totalizariam R\$ 21.157,30 (vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) em agosto de 2011. A tentativa de citação da ré restou infrutífera, consoante se infere das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34. Às fls. 35, a Autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência superveniente do interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, há de ser acatado o seu pedido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0015701-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA HELENA RODRIGUES OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001654160000016780, que totalizariam R\$ 15.898,51 (quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) em agosto de 2011. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 35 e 37, a Autora noticiou que houve acordo entre as partes e requereu a extinção do feito por não haver mais o interesse processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir à ré ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 35). Ressalte-se, que a parte autora, não obstante tenha noticiado o pagamento e a satisfação das prestações em atraso, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do CPC. No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de

interposição dos embargos monitórios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002768-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE FRANCESCO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato para financiamento de aquisição de material de construção nº 21.0259.160.0000847-85 - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 19.997,66 (dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) em janeiro de 2012. O mandado de citação foi expedido em 07/03/2012 e encaminhado a Central de Mandados, ainda não consta seu retorno nos autos. Em petição protocolizada em 28/02/2012 a parte autora noticiou o pagamento dos débitos e requereu a homologação do acordo extrajudicial (fls. 31/40). Juntou comprovação documental, inclusive das despesas diversas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 31/40).Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Solicite-se o retorno do mandado de citação, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020250-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020250-9) - MARILU IGNACIO DA SILVA X IRACY BOTTER(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR E SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual as Autoras pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 54-57). Dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 184-189).Devidamente citada a ré apresentou contestação em que alegou, preliminarmente a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a legitimidade da EMGEA e a denunciação da lide ao agente fiduciário. Como prejudicial de mérito, aduziu prescrição. No mérito sustentou que cumpriu os dispositivos pactuados contratualmente e que houve a regularidade nos procedimentos da execução extrajudicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 164/168.Instados a se manifestar acerca das provas, a parte autora requereu perícia, o que foi deferido à fl. 193. A ré não requereu provas.Com a apresentação dos quesitos do réu, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 226-265 e 282-287. Acerca do laudo pericial, autora se manifestou às fls. 268-269 e 289 e a ré à fls. 275-278.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pela ré.Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve, de igual forma, ser rejeitada tal preliminar.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide.Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado.Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte:[...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).Entendo, também, que deva ser afastada a preliminar falta de interesse processual, diante da arrematação do imóvel, haja vista que a propositura da ação ocorreu em data anterior ao da aludida arrematação/adjudicação. Ademais, a parte autora se insurge também em face do próprio procedimento de execução extrajudicial, o que evidencia o seu interesse na lide. Rejeito, de igual forma, requerimento de integração da lide pelo agente fiduciário. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o

agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (Dju Data:03/08/2005 Página: 652)Portanto, não acolhida a preliminar aventada.Como prejudicial de mérito, a ré aduziu a prescrição, uma vez que o contrato fora firmado em 28 de julho de 1997 e o ajuizamento da ação se deu apenas em 05 de julho de 2007. O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 1997 configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja, o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo.No mérito propriamente dito: A parte autora, em sua petição inicial apontou com causa da inadimplência, que levou à execução extrajudicial, o cálculo incorreto das prestações decorrentes do contrato de mútuo celebrado com base no Plano de Equivalência Salarial, diante da aplicação da TR.. Para tanto, se insurge contra: 1) a inobservância da cláusula 12ª do contrato, que prevê o reajuste pelo PES;2) a ocorrência de anatocismo e capitalização de juros; 3) a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor;4) a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, nos termos do art. 31, 1º do Decreto-lei 70/66.A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora.Da revisão contratualDo reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor ser reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário da Requerente, bem como declarar quitadas as parcelas pagas.Nota-se, pela análise do laudo pericial, que de fato houve reajuste de parcelas em desacordo com o reajuste salarial, o que gerou diferenças nas prestações. Entretanto, os valores pagos a maior, de acordo com a planilha do laudo pericial são valores efetivamente devidos, ou seja, ainda que a prestação tenha sido calculada equivocadamente, houve amortização do saldo devedor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu e, portanto, não deve ser restituído, vez que caso o fosse, restaria ainda maior o saldo devedor.Apesar da inobservância da Ré no reajuste das parcelas de acordo com o plano de equivalência salarial, da análise do laudo pericial, denota-se que não houve a quitação do saldo devedor por parte das mutuárias, devendo ser julgado improcedente tal pedido, mormente quando se constata a situação de inadimplência desde setembro de 2004. Sistema Price - capitalização de juros/anatocismoNo que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral.As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento.Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores.Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital.Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625)Com efeito, não se verifica amortização negativa na planilha de evolução de financiamento (fls. 125-135) e no laudo pericial (fls. 226-265), devendo ser afastada a alegação de anatocismo. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização de juros, o que não é o caso.Da aplicação da TRPleiteia a parte autora a nulidade da cláusula 9ª do contrato, sob a

alegação de ilegalidade na aplicação da TR no reajuste do saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Da notificação pessoal em que pese o entendimento no sentido da constitucionalidade do DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações da parte autora, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada nos parágrafos 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora ou ainda a publicação de editais. O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório. As alegações da parte autora, no sentido da inexistência de tal comunicação, devem ser rechaçadas, haja vista que a Ré, comprovou às fls. 136-158, que não logrou êxito em notificar as autoras por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, diante disso, promoveu a publicação de editais, devidamente publicados em jornal. Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido das Autoras. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelas Autoras, utilizando-se a equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8) - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Pretendem ser mantidos com a posse do imóvel, impedindo a execução extrajudicial do débito. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 107/114, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a CEF alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Em preliminar, alegou ausência de interesse de agir, haja vista que o imóvel já foi adjudicado e ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato foi transferido para a ENGEA. Como prejudicial, afirma a prescrição do direito de questionar as cláusulas contratuais. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos à fls. 300/302, tendo a CEF os apresentado à fls. 304/305. À fls. 330 a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Em seguida, o Autor peticionou pleiteando a suspensão da realização do leilão do imóvel, deferido tendo em vista ter o mesmo proposto dar o lance mínimo. Desta decisão foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento. O laudo pericial foi juntado à fls. 509, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo à fls. 645 e 651. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela CEF. Afirma a CEF ser o Autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista que já ocorreu a adjudicação do imóvel. Há que ser afastada tal alegação, haja vista que são exatamente os atos expropriatórios que a Autora visa anular e, ainda, referida adjudicação não havia ocorrido

quando da propositura da ação. Cumpre também afastar alegado pela CEF, segundo a qual a mesma seria parte ilegítima para figurar no presente feito. Não prospera referida alegação, uma vez que o contrato foi firmado com a mesma, ainda que posteriormente tenha sido cedidos os direitos à Engea. Entretanto, a alegação de prescrição deve ser parcialmente acatada. O Autor pretende a revisão da aplicação do contrato sob a alegação de que suas cláusulas não estão sendo devidamente cumpridas, não a anulação de suas cláusulas. Assim, deve ser aplicada a prescrição decenal prevista no Código Civil, artigo 205, considerando-se prescrita a ação para as revisões eventualmente aplicáveis em relação às parcelas exigidas anteriormente a dez anos da propositura da ação. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; ilegal a taxa de juros aplicada; ilegítima a utilização da Tabela Price, que incorre em anatocismo, bem como utiliza modo de amortização do saldo devedor desfavorável; que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação e, por fim, que é ilegítima a cláusula que impõe o pagamento de seguro. Pretende a restituição dos valores que entende ter pago indevidamente, bem como a anulação da execução extrajudicial, afirmando que não houve a notificação pessoal. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a discordância em relação à utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes. Em relação ao CES, afirma que a cobrança é efetuada com base em previsão legal. Afirma o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - neste caso, não consta do contrato, não tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Assim, somente seria legítima a sua cobrança, caso fosse previsto contratualmente. Entretanto, como ressaltado pelo Sr. Perito (fls. 523/524, resposta ao quesito 6): no contrato objeto da lide não há cláusula que apresente a previsão de cobrança do CES. Assim, não pode o mesmo ser exigido do mutuário: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. (DJE DATA:11/02/2009 STJ PRIMEIRA TURMA) Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. O laudo pericial atesta que (fls. 522, quesito 3 do Autor) os índices utilizados pela Caixa Econômica Federal para reajustamento das prestações diferem daqueles juntados aos autos pelo autor. Entretanto, o assistente técnico da CEF, em sua manifestação sobre o laudo, informa que (fls. 653) os índices anexados pelo Autor aos autos não condizem com a categoria profissional constante do contrato. Verifica-se, às fls. 392/407, que o Autor apresentou os índices do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, enquanto no contrato, às fls. 42/52, no campo Categoria Profissional consta: Profissionais Liberais, Trabalhadores sem Vínculo Empregatício, Empregadores e Assemelhados. Depreende-se ainda da Planilha de Evolução do Financiamento da Ré, às fls. 306/325, que não houve qualquer registro de mudança de categoria profissional permanecendo, portanto, a categoria profissional da assinatura do contrato. Assim, não restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré, tendo deixado de produzir a prova pericial que demonstraria a veracidade de suas alegações. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações, não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rechaçada. Afirma também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF,

Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006)Em relação à aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, já foi pacificado na jurisprudência a sua incidência:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). (DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:238)A Corte Especial, quando do julgamento dos REsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.(DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:401)Insurge-se também o autor quanto à forma de amortização do saldo devedor. A CEF aplica o Sistema Francês de Amortização (SFA), também conhecido no Brasil como Tabela Price. Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros.O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada.A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte EspecialData Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822)Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos c5ontratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Pretende, ainda, a exclusão da cláusula que prevê o seguro aplicável ao contrato. Em relação a esse pedido, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que se refere à discordância sobre a cobrança do seguro habitacional, pois, na qualidade de agente arrecadador, apenas cobra o valor apontado pela seguradora, conjuntamente à prestação. O contrato de seguro é distinto do mútuo habitacional, devendo fazer parte da relação processual a seguradora. Neste sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência já se manifestou no sentido de que quando a matéria discutida se refere ao seguro habitacional, a

CEF não é litisconsorte passivo necessário, devendo a lide ser processada tendo como partes o mutuário, o agente financeiro e a seguradora. Nesse caso, se o agente financeiro não estiver elencado no art-109 da CF-88, a demanda deve ser processada na Justiça Estadual, continuando a demanda na Justiça Federal apenas quanto ao pedido para o qual a CEF está legitimada a figurar no pólo passivo. (...). (AC 456120-0, TRF 4ª Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 27-08-97, pág. 68245) Afirma também o Autor a ocorrência de anatocismo, quando do cálculo do valor do saldo devedor. Entretanto, não restou demonstrado, através do laudo pericial, essa ocorrência, o que se exige para sua verificação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Entendo também não ser aplicável, ao caso, a declaração de lesão enorme (teoria da imprevisão), de modo a permitir a revisão do contrato. Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333) Há julgados no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL TR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DO SFH DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSINADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO DE MUTUÁRIOS FORMADORES DA COMPOSIÇÃO DA RENDA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTRATUAIS.1. No caso de desemprego do mutuário, as prestações do contrato habitacional devem ser reajustadas pela variação do salário mínimo, desde que o mutuário comunique a nova situação ao agente financeiro. Precedentes. (AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28 e TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AC 9704206526/RS TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/06/1998, JUIZA LUIZA DIAS CASSALES DJ de: 01/07/1998 PÁGINA: 679).2. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado para reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. Precedentes deste Tribunal. (AC 1998.35.00.017713-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.66; e AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.67)3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, vige o Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, entretanto, as cláusulas existentes no contrato retratam nada mais do que a necessidade de que o mútuo emprestado seja devolvido na forma como concedido. Além do mais o contrato foi assinado antes da vigência do CDC.4. Teoria da Imprevisão. Como demonstrado nos autos, o contrato entabulado já possibilitava, em havendo situação que causasse um prejuízo amplo para uma das partes, a sua solução mediante comunicação ao agente financeiro que, a qualquer tempo, poderia redimensionar o pacto.5. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria

verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89)6. Apelação dos autores improvida.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200038000006996Processo: 200038000006996 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 14/11/2005 Documento: Trf100221491)Verifica-se, por fim, que não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Pelo exposto, conclui-se somente ter havido pagamento a maior pelo mutuário, em relação à cobrança do CES na primeira prestação. Insurge-se, por fim, face à validade da execução extrajudicial do imóvel. Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De InstrumentoProcesso: 509379 Uf: Pr - Paraná)No que pertine à afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entendo não caracterizada. A argumentação inicial não reflete a realidade factual, vez que é permitido ao mutuário que, administrativamente, tente a revisão do contrato a fim de adequar a renda ao reajuste inicialmente pactuado. Além disso, é dada ao devedor a possibilidade de purgar a mora, antes do leilão. Por fim, há que se ressaltar que houve notificação dos mutuários, uma vez que a publicação no jornal oferece publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da ação. Sobre tal alegação já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃOEXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de

serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) Através dos documentos juntados pela CEF, é possível verificar-se que foram efetuadas notificações para a Autora, informando sobre a publicação de editais do 1º e 2º leilões (fls. 340/348). Assim, não há que se falar em desconhecimento da Autora sobre a situação em que se encontrava seu débito, ou das conseqüências do inadimplemento. Pelo exposto, conclui-se ter havido pagamento a maior pelo mutuário, somente em relação ao acréscimo do CES na primeira prestação, devendo ser restituído, ao mesmo, os valores decorrentes dessa cobrança.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a restituir, aos Autores, os valores correspondentes à aplicação do CES na primeira prestação, corrigido monetariamente pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento a maior até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, aplicando-se a taxa Selic, até o efetivo pagamento, respeitando-se a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil.Custas na forma da lei.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4) - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas abusivas. Aduz que a Ré viola o Código de Defesa do Consumidor e que há ilegalidade na cobrança de juros e na forma de amortização. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 86-87, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de decisão liminar ou definitiva nos autos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, em síntese, afirma que não tem autonomia para definir as regras do SFH e que cumpre todas as disposições contratuais. Pleiteou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 184-198.Instados a se manifestar acerca da produção das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido à fl. 219. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 251-270, tendo as partes se manifestado.As partes apresentaram alegações finais às fls. 316 e 317-319.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 324-325).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a Ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando onerosidade excessiva. Insurge-se contra:a) o sistema de amortização da Tabela Price, sob o argumento de que gera onerosidade excessiva;b) a taxa de administração, que aduz ser ilegal; c) execução extrajudicial levada a efeito pelo DL 70/66 e pela Lei n.º 9.514/97, sustentando ser inconstitucional, por ferir o contraditório, ampla defesa e devido processo legal;d) a correção monetária, requerendo que a amortização seja feita de forma invertida, a fim de evitar a capitalização de juros (amortização negativa);e) a taxa de juros; g) o vencimento antecipado da dívida;Requer, ainda, a substituição da tabela price, com a aplicação de juros simples ou método Gauss, a inaplicabilidade de multa e juros das parcelas em aberto e a aplicação do código de defesa do consumidor, com a devolução em dobro dos valores recolhidos indevidamente, a nulidade das cláusulas que alega ser abusivas e/ou que estabeleçam desvantagem quebrando o sinalagma do contrato.A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela Autora das condições contratadas. Não assiste razão à Autora.Vejamos: Sistema Price - capitalização de juros/anatocismoNo que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral.As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento.Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores.Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital.Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:A fórmula de amortização inserida na

Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial (fls. 251-270) que as prestações foram calculadas corretamente não havendo qualquer descumprimento contratual. Do mesmo modo, da análise da planilha de evolução de financiamento, não se verifica amortização negativa em nenhum período. Não havendo valores cobrados indevidamente e, diante da inadimplência contratual, não há que se falar em inaplicabilidade de multa e juros moratórios nas parcelas em aberto. Por tais motivos, não procede o pedido de substituição da Tabela Price. Das Taxas de Administração Outra questão debatida diz respeito à cláusula em que se estipula taxa de administração. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração. Trata-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados. Não há comprovação alguma de abusividade na referida cláusula que pudesse ensejar a sua nulidade. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tal cláusula. Amortização Requer a Autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price. Tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Improcede, portanto, tal alegação. Juros A autora requer a revisão da cláusula contratual de juros para reduzir o seu valor para 8,16% ao ano, ou seja, a taxa nominal contratada. Não merece prosperar tal alegação, uma vez que se o contrato foi avençado com uma

taxa de juros nominal de 8,16% e a taxa efetiva de 8,4722%, sendo esta aquém do limite legal. Ademais, inexistente motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Nessa mesma esteira, não se justifica a aplicação do método de Gauss ou juros simples, dada a comprovação de ausência de capitalização de juros. Não procedem as alegações. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na lei 9.514/94 a autora se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando inconstitucionalidade, por ferir o contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, a não recepção pela Constituição de 1988 da Lei n.º 9.514/97, que instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossosNo mais, diante da reconhecida constitucionalidade, não prosperam alegações da parte autora. De igual forma, não prospera a alegação de impossibilidade de leilão extrajudicial instituído pela Lei n.º 9.514/97. A esse respeito, vejamos o aresto abaixo do Eg. TRF-3ª Região.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei n.º 9.514/97 e ao Decreto-lei n.º 70/66 (artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei n.º 9.514/97. Agravo legal não provido.(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) grifos nossosO foro de eleição previsto no contrato não conflita com a possibilidade de haver a execução extrajudicial, haja vista que essa é uma opção do credor a fim de ver saldada a dívida do mutuário, cláusula esta também prevista em contrato, não havendo descumprimento algum do que foi pactuado.Do vencimento antecipado da dívidaA previsão de vencimento antecipado, constante da referida cláusula contratual trigésima, é expressa no contrato, não sendo possível aferir-se qualquer irregularidade que macule o avençado, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.Nesse sentido, mutatis mutandis:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TRANSFERÊNCIA - VENCIMENTO ANTECIPADO - LEGALIDADE.1. Antes da Lei n. 8.004/90 os contratos de mútuo do SFH continham cláusula expressa proibindo a transferência subjetiva, sem a anuência do credor hipotecário.2. Cláusula de plena legalidade que deve ser respeitada.3. Hipótese fática que enseja a legalidade da transferência, em razão da comunicação prévia do credor hipotecário, notificado adretemente pelo mutuário.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 31.021/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.1999, DJ 15.05.2000 p. 149)Do Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo

42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. No mais, estando a parte autora inadimplente, não há como abster a Ré de inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito e de prosseguir em eventual execução extrajudicial. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0010289-89.2008.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. P. R. I.

0011338-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011338-4) - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP247961 - CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido indevidamente impedida de entrar na agência mencionada na inicial, tendo-lhe sido exigido, inclusive, que levantasse a blusa até a altura dos seios e, ainda assim, não foi permitida a sua entrada. Tal situação teria ocasionado à autora, no momento, sintomas que determinaram sua ida a um pronto socorro, onde foi diagnosticada e tratada de pressão alta, entre outros diagnósticos derivados de estresse. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova testemunhal, deferida. Instada a anexar aos autos a gravação do sistema de segurança do dia dos fatos, a CEF informou que a mesma não foi localizada. As testemunhas foram ouvidas à fls. 123, bem como foi tomado o depoimento pessoal da Autora. Em seguida, a Autora apresentou alegações finais à fls. 129 e a CEF à fls. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a Autora ter sido objeto de conduta aparentemente desproporcional e desarrazoada por parte de agentes do Réu, quais sejam, os seguranças da porta de entrada da agência identificada na inicial. Afirma a autora que, ao tentar entrar na agência, foi inúmeras vezes impedido pela porta automática e, mesmo após apresentar todos seus pertences e restar claro que não oferecia qualquer perigo, ainda assim foi impedida de entrar, tendo-lhe sido solicitado que levantasse a blusa, oportunidade na qual a mesma acionou a Polícia Militar, tendo, em seguida, passado mal e sendo socorrida e levada ao Pronto Socorro. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, uma vez que os procedimentos de segurança contemporâneos são decorrentes da violência que existe nas cidades, sendo ônus de toda a população, para a própria segurança, ter de submeter-se aos mesmos. Afirma ainda inexistir nexos causal ou prova do dano moral alegado. As provas produzidas comprovam que houve tratamento desproporcional dos agentes da Ré. Os sistemas de segurança visam impedir assaltos e ações criminosas, não têm como finalidade impedir que qualquer objeto de metal entre no recinto. Daí a afronta à razoabilidade e proporcionalidade. Caracteriza-se, desta forma, que houve abuso cometido pelo funcionário da Ré, que causou constrangimento desproporcional e, conseqüentemente, o dano moral à Autora. A relação existente entre o usuário e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa do Autor (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa in eligendo, por parte da ré, vez que o constrangimento desproporcional resultou de ato de pessoa que o representa. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora, pessoa com empresa no bairro, sentimento de vergonha e humilhação ao ser tratada como delinqüente na frente de vários outros usuários, sem que se tenha tido qualquer preocupação de preservar a honra do cliente. É notório o dissabor que causa o fato de ser impedido de entrar em recinto, barrado por sistema de segurança e não ter levado em conta os argumentos que poderiam minimizar a situação. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da desproporcional humilhação e vergonha. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa. Diz a jurisprudência, em caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPEDIMENTO DECORRENTE DO TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - REVISTA ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL - EXIGÊNCIA DE RETIRADA DA CAMISA E CINTO - EXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE A AUTORIZAREM A REPARAÇÃO

A TÍTULO DE DANOS MORAIS.I -Os pequenos dissabores ou mesmo algum prejuízo de pequena monta, enfrentados em determinadas situações, como a trava da porta giratória, ao detectar a possibilidade de o usuário portar algum objeto metálico e até mesmo a sua revista, com a limitação temporária do seu ingresso e, também, a invasão da sua privacidade, com vistas tão-somente a preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários, não induzem a reparação por danos morais, mesmo porque já introduzidos no cotidiano dos indivíduos, quanto mais em áreas violentas, como no caso da Baixada Fluminense;II - Não obstante isso, se os meios empregados pelos prepostos da CEF ultrapassam o prazo corriqueiro na revista efetuada e extrapolam a conduta razoável ao determinar a retirada da camisa e do cinto do usuário de forma intimidatória, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral;III - Hipótese em que se impõe o reconhecimento da existência de culpa pelo dano causado, bem como o nexo de causalidade entre aquele e a conduta da empresa pública, que autorizam a reparação a título de danos morais, pela dimensão da exposição vexatória a que exposto o Apelante;IV - Apelação a que se nega provimento.(Origem: Tribunal - Segunda RegiãoClasse: Ac - Apelação Civil - 278446Processo: 200202010015442 Uf: Rj Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf200133194) - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.Resta, assim, fixar o valor da indenização.Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso camareira) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).Para o caso concreto, acredito que a fixação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale hoje a aproximadamente 46 salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se o Réu e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração e da multa imposta pelo IPEM e mantida pelo INMETRO, multa imposta sob a fundamentação de comercialização de mercadoria cuja etiqueta continha informação de tipo de fibra do produto que não correspondia à sua verdadeira composição. Afirma o Autor que o produto não estava exposto à venda, mas sim no estoque, que não é a produtora, vendendo em atacado, ou seja, não ao consumidor final e, por fim, que o produto fiscalizado era próprio e adequado ao consumo. Inicialmente proposta perante a Justiça Federal, à fls. 20/21 o Autor pediu redistribuição para a Justiça Federal, tendo em vista a necessidade de inclusão do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, o que foi deferido (fls. 22). Redistribuído à Justiça Federal, foi retificado o pólo passivo, incluindo-se o INMETRO e mantido o indeferimento de concessão de Justiça Gratuita. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando que a multa imposta guardou referibilidade com os fatos e legislação aplicável. O Autor não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a Autora que é comerciante atacadista de vestuário e, tendo sido fiscalizada pelo IPEM, o fiscal constatou uma peça cuja etiqueta estava irregular, com informações em desacordo com as determinadas pelas normas que regem a matéria. Afirma que a mercadoria não estava à venda, mas sim no estoque e, além disso, não são vendidas ao consumidor final, haja vista que vende no atacado. Por fim, afirma que não cabe a aplicação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as peças não estavam impróprias ou inadequadas ao consumo, conforme prevê referida norma. A penalidade aplicada foi baseada nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei , 9933/99. Diz referida legislação (grifamos):Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos. Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta

Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. A Ré IPPEM ressalta, em sua contestação, que a Autora não demonstrou a regularidade dos produtos e o INMETRO rechaçou a alegação de nulidade do Auto de Infração. De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Malheiros, 1994, p.237), são nulos os atos administrativos que: a) a lei assim os declare; b) é racionalmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. E exemplifica: atos de contumácia (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado (salvo superveniência dele); os praticados com falta de causa. No caso em tela, o Auto de Infração - ato administrativo que se pretende anular - foi praticado por agente capaz, no exercício de suas atribuições, derivado da aplicação da lei que prevê imposição de penalidade para a irregularidade encontrada. Assim, ainda que se alegue não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a Autora alega vender em atacado, a irregularidade apontada fere a Lei 9933/99 e a Resolução 02/2001, que dispõe como deverão ser veiculadas as informações sobre o produto, nas etiquetas. Há que se considerar, ainda, que o fato de vender atacado não impede que a venda seja efetuada diretamente ao consumidor final, sendo notório o fato de que, diversas lojas na região do Brás, local do estabelecimento fiscalizado, vendem um número mínimo de peças, não importando se para o consumidor final ou revenda. Temos, desta forma, que não pode ser acatada a alegação de nulidade do Auto de Infração, por retratar fatos inverídicos, uma vez que não houve comprovação, por parte da Autora, que a peça de vestuário objeto da fiscalização portasse etiqueta cujo conteúdo de informação correspondesse à verdade. O valor da multa aplicável não foi objeto de impugnação na petição inicial da Autora, limitando, portanto, a análise, à nulidade ou não do ato administrativo questionado, e tal aspecto da imposição punitiva não será analisado, sob pena de a sentença ser ultra petita. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. ROUPAS. AUSÊNCIA DE ETIQUETA COM A INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. ETIQUETA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 02/82 DO CONMETRO. RESPONSABILIDADE DO CONFECCIONISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da produção de qualquer outra prova, além dos documentos juntados aos autos, para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 02/82, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. IV - Comercialização de roupas sem indicação da composição têxtil ou com esta indicada de maneira incorreta, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 02/82. V - São responsáveis pela falta de indicativos da composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, assim como por qualquer outra inobservância à Resolução CONMETRO n. 02/82, quem nele apõe sua marca exclusiva ou razão social, consoante o disposto no item 5 da regulamentação por ela aprovada. VI - O confeccionista somente não é responsável pela correspondência entre a composição enunciada e a efetivamente existente no produto (item 7 da referida Resolução). VII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. VIII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). IX - Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. X - Apelação improvida. (DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 261 TRF3 sexta turma) - grifamos. Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial e declarada a legitimidade do Auto de Infração individualizado na inicial., não podendo ser acatado o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que, de fato, infração houve. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0030758-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030758-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor

pretende a suspensão da exigibilidade da multa e, por fim a anulação do auto de infração que impôs a penalidade, após a coleta e fiscalização do peso do produto descrito na inicial. Alega, para tanto, que houve violação ao princípio da ampla defesa e da razoabilidade. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 90/90 v., mediante depósito judicial do valor da multa imposta. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento adotado na fiscalização. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o IPEM protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a declaração de nulidade do procedimento administrativo que manteve a multa imposta pela fiscalização que, após mediação, no local de venda dos botijões da Autora, detectou divergência, a menor, em desfavor do consumidor em um dos quatorze examinados. Afirma o Autor que o conteúdo da embalagem pode variar dependendo do modo de armazenamento do estabelecimento que efetua a venda, acarretando, dessa forma, a diminuição do peso. Acrescenta, também, que não foi informado da realização dos exames pelo Réu, o que impediu o exercício da ampla defesa. Na contestação, o IPEM reafirmou a legalidade do método adotado na fiscalização e a regularidade do procedimento administrativo. Inicialmente, deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar sua afirmação de invalidade do mesmo, o autor alega que não houve a ampla defesa exigida pela Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LV. Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa e da motivação no referido processo administrativo. O Autor afirma que não foi cientificado da realização dos exames em seus produtos, nos termos da Resolução CONMETRO 11/88. A Ré não contesta referida alegação. Diz a Jurisprudência, em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República). 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99). 3. Em havendo a comissão processante indeferido a oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante, à consideração de que se tratava de medida protelatória, sem qualquer fundamentação outra, escolhendo duas dentre as dez testemunhas arroladas, é de se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa. 4. O mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de 1ª instância não constitui qualquer óbice ao reconhecimento da violação do direito líquido e certo do impetrante, haja vista que a homologação do pedido de desistência do mandamus não obsta sua reiteração por intermédio de nova impetração, nem faz coisa julgada. 5. Ordem concedida. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Ms - Mandado De Segurança - 8431 Processo: 200200663170 Uf: Df Órgão Julgador: Terceira Seção Data Da Decisão: 23/04/2003 Documento: Stj000185222) Há, ainda, que se considerar que houve alegação do autuado de abuso na multa aplicada, uma vez que o Réu não classificou a infração (leve, média ou grave) ou justificou os parâmetros utilizados para fixação do valor da multa, ou seja, realmente se demonstra necessário que o exame das amostras colhidas sejam feitas na presença do fabricante, para que não parem dúvidas acerca da penalização: Diz o item 36 da Resolução CONMETRO 11/88: A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Apesar de as alegações da Ré, segundo as quais o Autor teria descumprido determinações legais (artigo 5º e 8º da Lei 9933/99), o que se discute, nos presentes autos, não é o mérito do ato, mas sim a sua legalidade formal, ou seja, se houve respeito aos princípios constitucionais da Administração na imposição da pena. Entendo, assim, caracterizada a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, devendo declarada a nulidade do procedimento administrativo que impôs a multa ao Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Auto de Infração nº 1533834 do IPEM. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0003644-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003644-8) - JOSE NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%); bem como a aplicação da taxa de juros progressivos. Requer também que

a ré seja instada a apresentar todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação preferencial. Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita Determinado a parte autora que justificasse o valor atribuído a causa, para que fosse apreciada a competência deste Juízo Federal. Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora o feito foi sentenciado e extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs Apelação, a qual foi dada o provimento, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos a Vara para prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 43, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 (fls. 141). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.45/58). A Caixa Econômica Federal informou que a parte autora assinou o acordo previsto na LC 110/01, bem como requereu a extinção do feito em relação os expurgos inflacionários e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e alegação da ré, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 170 verso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº 110/2001: Acolho a preliminar alçada em contestação, uma vez que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01 de agosto de 1966 e rescindiu o seu contrato de trabalho em 06/08/1983, comprovado que sua opção foi feita sob a égide da Lei 5.107/66, portanto, procede seu pedido. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 62/64 e extingo o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo

procedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à taxa de juros progressivos. No que se refere à litigância de má-fé, entendo que não merece ser acolhidas, uma vez não tipificadas as hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não se verifica no presente caso a caracterização de má-fé do autor da ação, que apenas visou ao restabelecimento dos expurgos inflacionários havidos em sua conta vinculada ao FGTS. Assim, é o entendimento da jurisprudência de nossas tribunais: ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ATO JURÍDICO PERFEITO - DESCONSTITUIÇÃO SOMENTE PELAS VIAS PRÓPRIAS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 STF - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - Celebrado o acordo com observância das condições estipuladas na Lei Complementar nº 110/2001, não pode o titular da conta vinculada ao FGTS, posteriormente, simplesmente afirmar que não recebeu os valores ou que o termo de adesão não tem validade jurídica, por não haver neles menção a valores. 2 - As impugnações a este ato jurídico que porventura venham a ocorrer deverão ser feitas através de ação própria, e não de forma incidental. 3 - Confirmada a transação, não se pode pretender rediscuti-la, em face da inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC). 4 - Observância da Súmula Vinculante nº 1 do STF. 5 - Segundo o entendimento do Col. STJ, para a caracterização da litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF. art. 5º, LV); e que sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187, 146/136). 6 - No caso dos autos, não houve a caracterização de má-fé do autor, que apenas visou ao restabelecimento dos expurgos inflacionários havidos em sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200751020035413, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/05/2011 - Página: 357.) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO (SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 295/298. Sustenta a omissão na sentença embargada, uma vez que a sentença foi procedente e condenou a ré a pagar para embargante a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 19.000,00 (dezenove mil, reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Contudo, nos termos que dispõe o artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ, a incidência da correção monetária e juros deveriam ser aplicados desde o evento danoso. Decido. A questão controversa cinge-se em saber se de fato a correção monetária e juros, no caso de condenação em danos morais, devem incidir desde o efeito danoso. No que concerne à correção monetária do valor fixado a título de dano moral, entendo que a correção monetária incide a partir da fixação do valor da indenização, uma vez que no momento do arbitramento foi levado em conta o valor da moeda, bem como avaliado os danos sofridos pela embargante. Assim, tal valor no momento do seu arbitramento estava dentro dos critérios de razoabilidade, devendo ser corrigido monetariamente a partir daí, nos termos pacificados no Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ATO ILEGAL. DEMISSÃO REFLEXA. ENGENHEIRO CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. EXAGERO. CIRCUNSTÂNCIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. II - Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa da ré e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra no enunciado n. 7 da súmula/STJ. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se exagerado, a reclamar redução. IV - Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado. V - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (RESP 200100293131, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 14/10/2002 PG: 00232.) No tange a incidência da Súmula 54 do C. STJ equivocada-

se a embargante em sua pretensão, pois o que flui a partir do evento danoso são os juros de mora, no caso de responsabilidade extracontratual e não correção monetária, nos termos do entendimento da jurisprudência do C.STJ. Dessa forma, acolho a contradição em relação aos juros de mora para que da sentença conste o seguinte:(...) Dessa forma, julgo procedente o pedido, confirmo a antecipação de tutela concedida e condeno a Caixa Econômica Federal a levantar o gravame incidente sobre o veículo individualizado na inicial e a pagar a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir do seu arbitramento até a data do seu efetivo pagamento, devendo juros de mora incidir no percentual de 1% a partir do evento danoso (...).Mantenho o restante teor da sentençaDiante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho parcialmente, nos efeitos infringentes, nos termos acima mencionados.P. R. I.

0019190-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019190-9) - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pleiteia a declaração da inexigibilidade da indenização determinada pela decisão exarada no procedimento administrativo da ECT de nº 72.0220/08 - roubo do caminhão ECT relativo ao contrato 0107/07, sob a fundamentação de que o processamento do mesmo deu-se sem a possibilidade de produção de provas, tomando-se a decisão que responsabilizou a empresa autora de forma unilateral. A antecipação da tutela foi deferida a fls. 230/230 v., determinando a suspensão da exigibilidade dos valores. Regularmente citada, a Ré não apresentou contestação.À fls. 260 foi apresentada manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na qual juntou o processo administrativo por completo (fls. 352/640). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova documental e testemunhal, sendo esta deferida, realizando-se a audiência à fls. 716. As alegações finais foram juntadas pela Autora à fls. 722 e pelo Réu à fls. 735 É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que ser fixado o ponto controvertido a ser dirimido através da presente lide. Na inicial, a empresa autora relata que, em decorrência de assalto que resultou no roubo de caminhão da ECT, com carga da empresa submarino para ser distribuída, foi responsabilizada através de processo administrativo interno da ECT, a ressarcir o valor da mercadoria que estava sendo transportada, uma vez que contratada para efetuar a segurança do caminhão de transporte. Afirma que não houve produção de provas e que a conclusão pela responsabilização foi tomada após todo o trâmite, sem que fosse acatado seu pedido de reconsideração. Ainda, relata os fatos e porque entende que a decisão tomada no referido procedimento é equivocada. Pois bem. Em se tratando de processo administrativo processado por empresa pública federal, como é o caso dos Correios, ao Poder Judiciário é permitido apenas verificar se houve respeito aos princípios constitucionais que regem o procedimento administrativo, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim sendo, verificar-se-á, no presente, se houve afronta a algum dos princípios norteadores do processo administrativo, o que implica também em verificar a razoabilidade da decisão tomada. Vejamos. Pretende o Autor a declaração de inexigibilidade da dívida apontada no processo administrativo nº 72.0220/08, relativo ao contrato nº 0107/07. Relata que em junho de 2008, ao efetuar a escolta do caminhão da Ré que fora pegar mercadorias na empresa submarino, a fim de realizar sua distribuição, ao entrar na via que dá acesso à marginal, foi abordada por um veículo com quatro homens armados com fuzis, que fechou o carro de escolta, apontando a arma para os vigilantes e os rendendo. Afirma que a ação foi tão rápida e violenta que não houve tempo para nenhuma reação por parte dos vigilantes. Assim, rendida a escolta, o caminhão com as mercadorias seguiu viagem, sendo em seguida tomado de assalto. A ECT, por sua vez, afirma que, estando o veículo de escolta equipado com o botão do pânico, este deveria ter sido acionado por algum dos vigias. A Autora rebate tal argumento, alegando que a ação foi tão rápida que qualquer tentativa de reação causaria a morte dos vigias e, ainda, que pouco adiantaria o acionamento, haja vista que o veículo de escolta foi encontrado por agente da polícia e, ainda assim, o caminhão não foi recuperado, uma vez que não tinha sistema de rastreamento. No final do procedimento administrativo, a ECT concluiu pela responsabilização da Autora e que a linha passará a ser efetuada por caminhão com rastreamento. Vejamos. Cabe, na oportunidade, verificar se os princípios constitucionais que regem o procedimento administrativo foram adequadamente cumpridos (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, editora Malheiros, 1994. pp. 253/254) . No ordenamento jurídico-positivo brasileiro podem ser identificados onze princípios obrigatórios, com fundamento explícito ou implícito na Constituição. Oito destes princípios são aplicáveis a todo e qualquer procedimento e apenas três deles deixam de ser aplicados a certas espécies de procedimento.São os seguintes: (I) princípio da audiência do interessado; (II) princípio da acessibilidade aos elementos do expediente; (III) princípio da ampla instrução probatória; (IV) princípio da motivação; (V) princípio da revisibilidade; (VI) princípio da representação e assessoramento; (VII) princípio da lealdade e boa fé; (VIII) princípio da verdade material; (IX) princípio da oficialidade; (X) princípio da gratuidade e (XI) princípio do informalismo.Os oito primeiros aplicam-se a todo e qualquer procedimento. Já os princípios da oficialidade e da gratuidade não se aplicam obrigatoriamente nos procedimentos ampliativos de direito suscitados pelos interessados e o princípio do informalismo só não se aplica aos procedimentos

concorrenciais. De acordo com as cópias juntadas (fls. 352/639), pode ser constatado que a empresa autora foi regularmente notificada (fls. 538), tendo nomeado representante que compareceu e extraiu cópias do processo e, posteriormente, apresentou resposta (fls. 539, 540, 541/543), tendo sido concluído que: a conduta da Contratada e de seus funcionários, ao deixar de acionar o botão de pânico e efetuar o rastreamento na busca do paradeiro do caminhão tomado pelos meliantes, configura descumprimento contratual (fls. 551) (. . .). No entanto, os funcionários da contratada, antes da inevitável rendição - tendo em vista as ameaças dos meliantes que estavam armados - não tomaram nenhuma providência razoável. Mesmo naquelas circunstâncias de perigo, era possível aos vigilantes acionarem o botão de pânico, tal como estipulado no contrato. Verifica-se, desta forma, que inicialmente não foi cogitada a tese de acionamento ou não do botão do pânico porque, a princípio, os vigilantes sequer sabiam de sua existência. (fls. 531). Entretanto, em seguida, após a apresentação da defesa, concluiu-se pela sua existência e não acionamento (fls. 548/551): Consta do relatório elaborado pela Seção de Análise de Risco/GESEP/DR/SPM a observação de que questionados sobre os itens de segurança existentes no veículo utilizado para escolta, os vigilantes informaram desconhecer se o carro possuía sistema de rastreamento ou botão de pânico. Relataram apenas que possuíam o rádio comunicador para efetuar contato com o motorista do caminhão. (. . .). Certamente o devido cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada teria dificultado ou mesmo evitado a subtração das encomendas transportadas pelo caminhão da ECT, sendo impertinentes as alegações de que os vigilantes nada puderam fazer. Ao contrário, existia sim uma atitude a ser tomada, em tempo hábil e de modo seguro, para impedir a consumação do assalto. Tal obrigação está expressamente prevista na Cláusula Segunda, item 2.10 do Anexo 1 do contrato, in verbis: todos os veículos da CONTRATADA a serviço da CONTRATANTE deverão possuir rastreamento via satélite, e serem dotados de teclado ou outro dispositivo que efetue a comunicação e emissão de sinal de pânico a uma Central de Apoio e Monitoramento Operacional. Os sinais de pânico requerem ação imediata da central de monitoramento para acionamento das Autoridades de Segurança Pública e da área de segurança da CONTRATANTE. Partindo do pressuposto de que todos os veículos da contratada devem ser dotados de rastreamento via satélite e de dispositivo que efetue a comunicação e emissão de sinal de pânico, nos termos do que determina o contrato, estes recursos deveriam ter sido utilizados no caso concreto. No entanto, tal como admitido pela CONTRATADA, nada foi feito. O referido sinal, não era ao menos do conhecimento dos vigilantes, como viçou asseverado no relatório da SEAR. Assim, percebe-se que não houve prejuízo para a defesa tal conclusão, haja vista que as razões de recurso dessa decisão (fls. 559) em nada difere da defesa apresentada, onde o principal argumento é a impossibilidade de reação dos vigilantes face ao modo de operação dos assaltantes. Ainda, há que se ressaltar que a ECT tentou ouvir os vigilantes em depoimento (fls. 577), solicitando seu comparecimento, entretanto, a empresa autora informou que ambos haviam já sido desligado do quadro de funcionários (fls. 578 e 580). Verifico, desta forma, que todos os princípios acima mencionados foram obedecidos. Cabe analisar, portanto, se também foi respeitado o princípio da razoabilidade. Segundo Maria Sylvia Zanella DDI Pietro (Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1992, PP.68/69), trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (Di Pietro, 1991: 126/151). Segundo Gordillo (1977: 183-4), a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequadamente os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. (. . .) Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. No caso em tela, entendo que referido princípio não foi respeitado. De acordo com todos os documentos e peças constantes do processo administrativo que concluiu pela responsabilização da autora, pode ser percebido que, além de, de fato a prestação de serviço pela autora ter sido defeituosa, haja vista que os vigilantes sequer sabiam da existência do referido botão de pânico e, de acordo com os depoimentos em audiência (fls. 716 e seguintes), não foi oferecido treinamento para simular a situação vivida e saber como atuar, a ECT foi negligente ao colocar, para efetuar esse tipo de transporte, de carga valiosa, caminhão sem o rastreador por satélite. Tal necessidade foi apontada em várias oportunidades dentro do procedimento, por exemplo o Parecer quando à responsabilização da empresa de escolta de fls. 526 que, ao final, conclui que a linha passará a ser efetuada por um caminhão de empresa terceirizada que possui rastreamento via satélite (GPS). Além disso, restou incontroverso que apesar de ter havido descumprimento de alguns itens do contrato, a ECT reconheceu que (fls. 575) devido ao modus operandi empregado na ação delituosa impossibilitou qualquer reação por parte dos agentes da empresa contratada que executavam o serviço da escolta quando do roubo. Conclui-se, portanto, que ambas as partes concorreram para o evento, cada qual atuando com parcela de culpa, na modalidade negligência: a ECT, por não disponibilizar, para o transporte de carga sabidamente cobiçada por assaltantes, caminhão sem rastreador por satélite e a empresa de segurança por não oferecer treinamento aos seus empregados, o que causou o cumprimento defeituoso do contrato. Assim, entendo que a responsabilidade pelo evento deve ser dividida entre as duas partes, devendo, portanto, arcar a Autora com metade do valor exigido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através do

PA 72.0220/08- Roubo do Caminhão ECT relativo ao contrato 0107/07, respeitando-se, desta forma, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, e confirmo parcialmente a tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro parcialmente devido, na proporção de 50%, o valor exigido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através do PA 72.0220/08- Roubo do Caminhão ECT relativo ao contrato 0107/07 da autora SL Serviços de Segurança Privada Ltda. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0012202-71.2010.403.6100 - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando contradição na sentença de fls. 2467/2471. Sustenta na sentença, ora embargada, não foi fundamentada corretamente para delimitar a prescrição decenal ou quinquenal, uma vez que julgado procedente a pretensão dos embargantes, limitando restituição dos valores que indevidamente recolheu tão somente para os últimos 5 (cinco) anos. Decido. A questão controversa dos presentes embargos e saber se de fato na sentença embargada não restou fundamentada a tese da prescrição acolhida na sentença de fls. 2467/2471. De pronto, entendo que assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: A preliminar arguida pela a ré em relação à prescrição deve ser acolhida, uma vez que é forçoso ser reconhecida que a tese veiculada pela parte autora do cinco ano mais cinco encontra-se superada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se também nos processos que se encontram em andamento, nos termos que dispõe o artigo 106, I, do CTN. Nesse sentido está firmado o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da

exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ; (b) apura-se dos autos (fl. 619) que a constituição do crédito tributário ocorreu em 19.01.2002, 30 (trinta) dias após a intimação da decisão definitiva relativa à impugnação administrativa; (c) a propositura da execução fiscal se deu em 27.09.2002, sendo determinada a citação da empresa sucedida em 16.10.2002, que se efetivou em 11.11.2002, inoocrendo, portanto, o prazo prescricional. 9. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 10. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - legitimidade passiva ad causam face à sucessão de empresas - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Dos documentos juntados aos autos, verifico que a Empresa foi sucedida pela Distrituidora, como alega a própria União, e conforme assentado pelo Magistrado a quo, nos seguintes termos: (...) Diante da prova documental produzida, constato que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica e o prosseguimento, pela excipiente, da mesma atividade no mesmo endereço antes ocupado pela sociedade executada. Nesse contexto, evidencia-se a comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada através dos seguintes aspectos: (...) Por outro lado, as provas que demonstram o prosseguimento da mesma atividade no mesmo endereço são as seguintes: (...) Os fatos trazidos nestes autos não constituem meros indícios ou presunções, mas provas robustas de que o presente caso se subsume à hipótese prevista no art. 133, do CTN. 11. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos, negando provimento ao próprio recurso especial.(EEARES 200900299372, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.)Portanto, procede a alegação da ré em relação à prescrição quinquenal.(...)Desta forma, entende ter razão o Autor, sendo indevida a contribuição exigida com base nos incisos V e VII do artigo 12, incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8212/91, com redação efetuada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, devendo ser acatado seu pedido e deferida a restituição dos valores que recolheu indevidamente como base nesses dispositivos, respeitando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos com base no inciso I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação efetuada pelas leis 8540/92 e 9528/97, cujo recolhimento esteja demonstrado através de documentos juntados aos autos, respeitando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).(...)Deixo de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Mantenho restante teor da sentença.Diante disso, recebo os presentes embargos declaração, nos efeitos infringentes, em face da alteração do julgado, bem como porque tempestivos, e lhes dou provimento, nos termos acima expostos.P. R. I.

0022254-29.2010.403.6100 - CRISTINA DE SOUZA TANAKA(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Caixa Econômica Federal contradição alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 480/484.Sustenta a embargante que a r.sentença é contraditória, uma vez que a mesma que determinou que a ré procedesse ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel da autora, em 20 (vinte) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa diária, para cada ré, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, o referido imóvel foi dado em hipoteca pela empresa Transcontinental à Caixa Econômica Federal. Aduz que caberá a Transcontinental baixar a hipoteca, motivo pelo qual não há que se falar em incidência de multa diária a Caixa Econômica Federal.Sustenta também que a própria sentença após os trânsito em julgado tem o condão de baixar a hipoteca do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser suprimido este comando da sentença, que determinou a incidência de multa diária à embargante.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

0011895-83.2011.403.6100 - NEWTON AGUILAR BORBOLLA FILHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 76/76verso.Alega o embargante que a sentença foi obscura, uma vez que deixou de condenar a Ré, nas custas e honorários advocatícios sob o fundamento do Princípio da Causalidade. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.A obscuridade indica falta de clareza no julgamento e ainda pode indicar falta de clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.Conceitua como obscuridade José Frederico Marques:O acórdão conterà obscuridade quando ambíguo ou de entendimento impossível, ante os termos enunciados equívocos que contém.Por tais razões, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância do julgado, o que deve ser feita pelas vias próprias. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcede a alegação deduzida pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012906-50.2011.403.6100 - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho:a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença;b) aviso prévio indenizado;c) terço constitucional de férias. Requer ainda que a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a serem apurados por ocasião da liquidação de sentença. A autora aditou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$352.731,19 (fls. 108).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 112/135), sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas apontadas na inicial. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 138/169.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, vez que na controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela

Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso** Nestes termos, procede o pedido da autora quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença. Aviso prévio indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Portanto, procede o pedido da autora quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Esse também é o entendimento do E. TRF-3ª Região acerca do tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. (...) 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. (AMS 00021765520084036109, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012******

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tais posicionamentos, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional de férias. 2) condenar a ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente a tal título, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, respeitado o prazo quinquenal, e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020371-13.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X JEFERSON STAMBOROWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, proposta com a finalidade de se obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento das despesas condominiais vencidas em 10/09/2010, referentes ao apto. 22 do bloco B, do condomínio-autor. Distribuído o presente feito a esta Vara, foi proferido o r. despacho de fls. 49, que declinou da competência para processamento e julgamento destes, determinando a remessa ao Juizado Especial Federal da Terceira Região, tendo em vista o valor atribuído à causa. O condomínio-autor interpôs agravo de instrumento, pendente de julgamento. Às fls. 60, o autor apresentou pedido de desistência. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de procedimento sumário em que não ocorreu a citação dos réus, não há necessidade de consentimento dos mesmos para a homologação do pedido ora deduzido. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação dos réus. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, comunicando à Exma. Sra. Juíza Federal Convocada Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0038991-40.2011.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020184-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4)) ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA (SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Alexandre Tadeu Bezerra da Silva em face de Fundação Habitacional do Exército por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que elimine alegado excesso da execução promovida pela embargada. Em síntese, insurge-se contra os seguintes pontos dos cálculos apresentados pela exequente: 1) da correção das prestações e do saldo devedor pela TR; 2) da incorreta amortização do saldo devedor; 3) da incidência indevida de multa moratória; 4) dos juros moratórios excessivos; 5) dos juros convencionais excessivos; 6) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (ante a violação Contratual e da Nulidade de cláusulas). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, em linhas gerais, a correção de seus cálculos, vez que o contrato de empréstimo simples, firmado entre as partes, não está submetido à legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação como alega o embargante, mas sim regulado pelos artigos 586 e ss. Do CC. Pugna pela condenação do embargante em litigância de má-fé e a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Correção: utilização da Taxa Referencial - TRA. Taxa de Referência foi criada com a Lei 8.177/91 e podia ser utilizada como base de remuneração de contratos, (artigo 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (artigo 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusulas estabelecidas. Não a que se falar na impossibilidade de utilização, muito embora que, no caso dos autos, foi reajustado nos termos da Cláusula 3ª e 6ª do contrato (fls. 50/51). O entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no

sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/02/2008 PG:00001.) Portanto, não comprovada a abusiva a correção determinada nas cláusulas 3ª e 6ª, alegada pela embargante. Dessa forma, a simples alegações de que as taxas contratadas são abusivas e que o contrato que acompanha a inicial não é válido não podem ser acolhidas, uma vez que não houve comprovação por parte da embargante. Da amortização do saldo devedor pugna a embargante pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da embargante reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte embargante. Origem da dívida A Fundação Habitacional do Exército - FHE, ora embargada, concedeu empréstimo à parte embargante, sendo que foi utilizada originariamente no total a quantia de R\$ 12.803,46. Posteriormente, constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios e IOF (cláusula terceira e sexta - fl. 50/51). Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-primeira do contrato (fl. 51), o débito apurado ficaria sujeito à atualização pelo mesmo critério aplicado ao saldo devedor do Empréstimo, desde a data de seu vencimento até a de seu efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração deste. Na cláusula décima-terceira do contrato também prevê, caso a FHE tiver de recorrer, a multa convencional de 2% sobre o valor total devido. Código de Defesa do Consumidor As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei n.º 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de

contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Fundação Habitacional do Exército - FHE. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Fundação Habitacional do Exército - FHE. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando o FHE as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Limitação de juros (12% a.a.) As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à FHE, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Verifica-se no contrato acostado a inicial que inexistia qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, uma vez que contrato foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazo, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e outras condições. Portanto a embargante não pode alegar que desconhecia o conteúdo à época em que foi celebrado. Da Litigância de má-fé Por fim, deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte embargante, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito do presente. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0005868-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 -

NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega, em preliminar, carência de ação, em face da falta de documentos indispensáveis para propositura da presente, bem com inexistência do título executivo, pois o contrato de empréstimo bancário não constitui título extrajudicial, sendo inviável a instauração da atividade executiva. Aduz aplicação do CDC e ilegalidade na cobrança de juros pela Tabela Price. Sustenta que no caso de não ser acolhida a alegação de carência da ação ou inexistência de título extrajudicial hábil para promover a execução, que seja declarado a procedência dos presentes embargos e a improcedência da ação de execução. Aduz, ainda, a inexistência do crédito pretendido pela embargada, uma vez que aplicação da Tabela Price implica na capitalização de juros que é vedada pelo Decreto-lei 22.626/33. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando que os embargantes não negam a existência do débito, porém, tentam descaracterizá-lo. Por outro lado, os cálculos efetuados pela embargada estão em consonância com o contrato de fls. 31/35. Por fim, requereu improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de documentos essenciais, que comprovem a existência do débito, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam o débito alegado pela embargada. A preliminar de ausência de título executivo também deve ser afastada, verifica-se que o documento de fls. 31/56 dos autos principais contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelo embargante. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão, em face da aplicação da Tabela Price, bem como aplicação do CDC. No tocante, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo se aplica aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Quanto a utilização da Tabela Price, entendo que sua aplicação não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois, quando adotada recai apenas sobre o saldo devedor, verifica-se que tal sistema não implica em capitalização de juros, uma vez que pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas e iguais e sucessivas, constituída por duas parcelas, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a

12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)Ademais, os embargantes não comprovaram por meios concretos o anatocismo, uma vez que não apresentaram as planilhas de cálculos que apontem a cobrança de juros sobre juros e por si só, a aplicação da Tabela Price não implica em ilegalidade. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/210 do E. CJF. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0013538-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6)) BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X RENATO VIEIRA MARINHO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando embargante inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, inépcia da petição inicial de execução, ausência de título executivo e de certeza e liquidez. Aduz, no mérito, aplicação do CDC, afastamento da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de seguro de crédito, proibição de anatocismo, afastamento da aplicação da Tabela Price, não cumulação comissão de permanência com outros encargos contratuais, ilegalidade na cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Por fim, requereu aplicação do artigo 302 do Código de Processo Civil, ou seja, negativa geral. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando da autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a exigibilidade da cópia do título juntado aos autos, tal documento, contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelo embargante de uma única vez, pois o mesmo está em consonância com o artigo 585, II e 586 do Código de Processo Civil. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os documentos juntados aos autos possibilitam a constatação do débito, bem como do inadimplemento da parte embargante, dessa forma, demonstrou a embargada preencher as condições para promover a ação de execução. Ressalta-se, ainda, que a parte embargante teve a possibilidade de contestar a execução através de impugnação. No tocante a alegação da embargada de não poder ser admitido os embargos do devedor pelo fato da inicial não estar acompanhados dos cálculos, não procede, uma vez que o embargado está representado pelo Defensor Público e em tal situação deverá lhe ser possibilitado ampla defesa. Soma-se a isso, o fato dos presentes embargos não se resumirem apenas à impugnação do cálculo aritmético da dívida, mas também, as cláusulas contratuais. Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (AC 200983000051126, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a

lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, verifica-se no contrato que a mesma não se confunde com taxa de juros, uma vez que possui finalidade diferente, pois a de abertura de crédito remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Por outro lado, no que tange ao seguro de crédito, especificado no parágrafo primeiro, cláusula 5ª, entendo que tal contratação viola o artigo 51, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que fica exclusivamente a critério da Caixa Econômica Federal, muito embora o ônus do prêmio deva ser suportado pelo mutuário. Assim, tal contratação transfere de forma indireta o risco da atividade ao consumidor, quando lhe exige o pagamento do prêmio do seguro, cuja faculdade da contratação é do banco credor, para o seu próprio benefício. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios, multa de mora e taxa de rentabilidade. 2. A contratação de seguro constitui-se em transferência, ainda que indireta, do risco da atividade ao consumidor. 3. Tendo sido o desconto em folha pactuado legitimamente, descabe sua suspensão, já que as parcelas representam restituição de valor já disponibilizado. 4. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 5. O ajuizamento de ação revisional de contrato não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e não impede a execução extrajudicial do débito. (AC 20087000001777, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009) Portanto, reconheço a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula 5ª, referente à cobrança na contratação de Seguro de Crédito Interno, devendo o valor lá cobrado ser abatido do saldo devedor. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do

Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que incidem juros praticados pela CAIXA. Ora, evidenciar-se-ia com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Não obstante, a própria parte ré confessa a ciência e anuência ao valor dos juros de mora pactuados, como se observa, inclusive, do documento de fls. 10 que acompanham os embargos à execução. Ademais, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Quanto à utilização da Tabela Price, entendo que sua aplicação não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois, quando adotada recai apenas sobre o saldo devedor, uma vez que pressupõem o pagamento do valor

financiado/emprestado em prestações periódicas e iguais e sucessivas, constituída por duas parcelas, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade em relação à utilização do sistema de amortização pela Tabela Price no tocante a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula n.º 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de

Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que não há como comprovar através das planilhas de fls. 53 e 74 dos autos principais, que houve a cumulação alegada pela embargante. Assim, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, desde que tenha ocorrido o inadimplemento, nesse sentido, é entendimento da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS VALISTAS. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TR. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não deve ser conhecido o recurso no tocante à alegação de ilegalidade da TR, tendo em vista a ausência da contratação de tal encargo como índice de correção monetária. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o credor, ao contratar com o devedor, tomou os empréstimos à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. De toda sorte, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Logo, não há falar em carência de ação por ausência de exigibilidade do título. 3. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Provido o recurso tão somente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, resta configurada a sucumbência mínima da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. (AC 200872050014590, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010) Quanto à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, tenho que os mesmos não figuram na planilha de fls. 32 e 74 portando não estão compondo o referido cálculo, assim, improcede tal alegação. No tocante à perícia contábil, em princípio, não vejo a necessidade de realizá-la, pois pela simples leitura das cláusulas contratuais é possível observar a ocorrência de qualquer ilegalidade. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Aos catorze dias do mês de fevereiro de 2012, nesta cidade de São Paulo, na sala de Audiências da 2ª Vara Federal, sito na Avenida Paulista, 1682, 4º andar, onde se achava presente o MMº. Juiz Federal, Dr. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, às 15 horas e 30 minutos, foram abertos os trabalhos de audiência nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MMº. Juiz a presença da exequente representada pelo seu preposto Sr. José Ricardo B. Herce Aizcorbe, portador do CPF nº 568.676.467-00, acompanhada de seu advogado, Dr. André Folter Rodrigues, OAB/SP nº 252-737 e a ausência do executado e seu advogado. Iniciados os trabalhos o advogado da exequente requereu a juntada da procuração pública, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Por fim, disse o MMº Juíz: Tendo em vista a ausência da parte executada, restam infrutíferos todos os esforços deste juízo para a conciliação das partes. Passo a apreciar o pedido de fls. 34: 1. Assim, considerando a ordem legal de penhora e com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e a aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Antonia V. H. Oliveira, Técnica Judiciária, digitei. DESPACHO FLS. 113: Proceda a Secretaria a liberação da conta do executado, junto ao BANCO DO BRASIL, visto tratar-se de conta salário. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a transferência do numerário, objeto de bloqueio junto ao Citybank e Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF para que forneça os dados necessários para expedição do alvará dos valores transferidos, bem como para que dê regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000286-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA CACONDE LTDA X EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 29.374,25 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 23/12/2008, em razão do inadimplemento de título de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 21/03/2007, decorrente de débitos não quitados, nº 3010.0003.24-5/2007. Os executados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 145, 168 e 185. Não houve interposição de embargos à execução ou qualquer outra manifestação dos executados. Às fls. 173 e 202/206, a exequente requereu a extinção do feito, por não haver mais interesse processual. Juntou as fls. 203/206 guias de depósito de valores referentes a renegociação entre as partes, custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir as executadas ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme notícia às fls. 202. Diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em razão de já terem sido acertados entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005906-62.2012.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional a fim de: a) que seja apresentado pela Requerida o estudo constituído por princípios delimitadores da localização do trecho principal, região alvo e região de atendimento da licitação 4060/2011; b) a suspensão imediata dessa licitação, que terá sua abertura em 2.4.2012; c) fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Alega ser sociedade empresária que ocupa, há quase 20 anos condição de franqueada da Requerida. Afirma que, em razão do disposto na Lei n.º 11.668/08, a Requerida determinou a abertura de procedimentos licitatórios na modalidade concorrência, com o escopo de estabelecer novos contratos, pelo que publicou o Edital n.º 4060/2011. Aduz que as condições da Agência da Autora não foram levadas para em conta no edital em tela. Afirma ter apresentado impugnação, a qual foi julgada improcedente. Alega que a Requerida fez constar do Edital que os princípios delimitadores da localização das novas agências AGFs iriam se tornar públicas através do Departamento de Atendimento à Rede Terceirizada, o que não ocorreu. Sustenta que essa ausência afronta o princípio constitucional administrativo da publicidade. O feito foi inicialmente distribuído à 16ª Vara Cível Federal. Aquele D. Juízo entendeu haver prevenção com os autos n.º 0005845-07.2012.4036100 em trâmite nesta Vara e determinou a redistribuição. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Deveras, sustenta a Requerente a falta de publicidade, no Edital, de estudo delimitando a localização das AGFs. Informa que, no prazo do art. 806 do CPC, irá propor ação principal pleiteando a republicação do Edital, caso o estudo delimitador da localização das AGFs não seja juntado neste processo ou no edital de licitação em tela. Por outro neste feito, pleiteia medida liminar a fim de que: a) que seja apresentado pela Requerida o estudo constituído por princípios delimitadores da localização do trecho principal, região alvo e região de atendimento da licitação 4060/2011; b) a suspensão imediata dessa licitação, que terá sua abertura em 2.4.2012; c) fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUMI - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF:SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA. III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA. (AC - Processo nº 93030069129-UF:SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO-j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei). Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0007009-07.2012.403.6100 - CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional a fim de que: a) seja determinado o retorno da Autora ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, com a suspensão dos débitos incluídos no referido programa; b) seja autorizado à autora realizar a consolidação dos débitos do parcelamento, determinando-se à Ré, observados os abatimentos de juros e multa na forma da Lei 11.941/09, com a emissão das parcelas mensais do parcelamento. Afirma ter aderido ao parcelamento da totalidade dos débitos, tendo pago as parcelas mínimas exigidas. Entretanto, foi excluída do programa em razão de ter deixado de confirmar os débitos, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.ºs 06/2009 e 02/1011. Alega não ter sido intimada para fazê-lo no prazo fixado, isto é, até 30.6.2011. Sustenta que a exclusões feitas pela Requerida se

constituem em excesso de formalismo. Afirma que ingressará com ação Anulatória de Ato Jurídico, objetivando anular a exclusão do Refis da Crise, cumulada com consolidação judicial do débito. Distribuídos vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pela Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Deveras, sustenta ter sido excluída do programa de parcelamento da Lei 11.941/09 em razão de não ter sido intimada para informar os débitos. Afirma que ingressará com Ação Anulatória de Ato Jurídico, objetivando anular a exclusão do Refis da Crise, cumulada com consolidação judicial do débito. Por outro neste feito, pleiteia medida liminar para que: a) seja determinado o retorno da Autora ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, com a suspensão dos débitos incluídos no referido programa; b) seja autorizado à autora realizar a consolidação dos débitos do parcelamento, determinando-se à Ré, observados os abatimentos de juros e multa na forma da Lei 11.941/09, com a emissão das parcelas mensais do parcelamento. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUMI - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF:SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA. III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA. (AC - Processo nº 93030069129-UF:SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO-j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei). Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007900-62.2011.403.6100 - AMORAVIA XUDY BERTI (SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 23/24), pugnano pela juntada aos autos de cópias autenticadas ou assim declaradas pelo advogado da requerente de outros documentos além dos juntados com a inicial que comprovassem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, tais como: contrato de trabalho, documento comprobatório de que possui conta bancária no país, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil, contrato de plano de saúde, dentre outros, bem como de certidão de nascimento ou outros documentos que comprovem a nacionalidade de sua genitora, assim como que justifique a disparidade apontada quanto aos nomes e prenomes. Em cumprimento ao despacho de fls. 29, a requerente juntou aos autos cópia de seu extrato bancário, da certidão de nascimento de sua genitora, de sua carteira de trabalho, de seu histórico escolar, bem como da carteira de vacinação e ficha cadastral escolar de sua filha Amanda Xudy Berti (fls. 34/51), tendo o representante do Ministério Público Federal opinado pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 53). Sobreveio decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar à requerente a regularização de seu pedido por meio de direta e expressa manifestação de vontade ou por procuração com poderes específicos concedidos à Defensoria Pública da União, bem como a apresentação de certidão da transcrição de sua certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo em vista a precariedade do documento acostado às fls. 14, que sequer contém a assinatura da tradutora (fls. 55). A requerente juntou manifestação expressa de sua opção pela nacionalidade brasileira, informando que a única tradução que possui de sua certidão de nascimento já fora juntada aos autos (fls. 63/72). O Ministério Público Federal

manifestou-se pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 74/78). É a síntese do necessário. Decido. A requerente, apesar de ainda não ter efetuado a transcrição de sua certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, comprovou ser filha de mãe brasileira, conforme certidões de nascimento juntadas às fls. 13/14 e 42, bem como ter residência e trabalho no Brasil (documentos de fls. 11 e 45). Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por AMORAVIA XUDY BERTI, nascida aos 26/11/1975, filha de mãe brasileira, ficando autorizada, quando do trânsito em julgado da presente ação e da transcrição da certidão de nascimento da requerente, a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Ante o requerimento formulado na petição de fls. 66/72, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011928-35.1995.403.6100 (95.0011928-5) - ROMEU SANDES RAMOS (SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMEU SANDES RAMOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Consta às fls. 227 termo de penhora de um terreno sob número de matrícula 83.948 efetuada no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP. Às fls. 240 e 252 foram juntados os comprovantes de depósitos do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre os referidos depósitos, o exequente às fls. 256 requereu a transferência do valor indicado à fl. 240 para conta corrente mantida pelo BACEN. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para desconstituição da penhora realizada às fls. 227. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja transferido o valor depositado na conta nº 0265.005.29087-4, conforme guia de depósito de fls. 240, para conta mantida pelo BACEN junto ao Banco do Brasil, agência nº 0712-9, conta nº 2066002-2, conforme requerido à fls. 256. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017196-70.1995.403.6100 (95.0017196-1) - NILZO GALLINA (SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NILZO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em sede de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Nilzo Gallina Anoto que a CEF efetuou os créditos sem computar os juros de mora, os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da parte autora. Anoto que a parte autora concordou com os cálculos às fls. 244 e a CEF efetuou os créditos da diferença apurada conforme fls. 248. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Sucumbência recíproca Diante do acima consignado Extingo a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0026363-14.1995.403.6100 (95.0026363-7) - ADRIANA CRISTINA PINTO X ALIPIO SIQUEIRA COLLIS X ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS MARIA LAGUARDIA X EBEL LUIZ RIBEIRO X FABIO MARTINS COSTA X HILDA BARBOSA LIMA X IARA MARIA FONTES LINDEMANN X JANDIRA NUNES DE VASCONCELOS X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANA CRISTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIPIO SIQUEIRA COLLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARIA LAGUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBEL LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA MARIA FONTES LINDEMANN X UNIAO FEDERAL X JANDIRA NUNES DE

VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jandira Nunes Nunes de Vasconcelos, Ebel Luiz Ribeiro, Fábio Martins Costa, Iara Maria Fontes Lindermann, Hilda Barbosa Lima, Antonio de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adriana Cristina Pinto, Alípio Siqueira Collis, Carlos Maria Laguardia, José Moreira do Nascimento. Intimadas as partes não se insurgiram contra (certidão de fls. 709-verso). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009289-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARLINDO ALVES DA SILVA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. Proferida a sentença às fls. 132/135 que julgou procedente e extinguiu o processo com resolução de mérito em fase de registro e intimação das partes, requer a CEF homologação do acordo firmado. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual interesse na homologação judicial de acordo de forma a substituir o já decidido em sentença de fls. 132/135, a CEF reiterou a homologação do acordo firmado e juntou comprovante e guias de depósitos. A parte ré ficou inerte, conforme certidão de fls. 154. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 140/153, declarando renúncia das partes da execução da sentença de fls. 132/135, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3347

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e, no mesmo prazo, comprove o depósito requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Junte-se. Manifeste-se a CEF.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE

VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Indefiro o pedido de denúncia da lide da seguradora da ré GOL, Allianz Seguros S/A, tendo em vista a previsão do artigo 71 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012072-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012072-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002312-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002312-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005913-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES

Designo o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277 caput e do par. 2º do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação. Int.

0007255-03.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPORANGA(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X JERONIMO RAFAEL SKAU X PAULA BLOIS SKAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.232,19 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos). Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0018970-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)) LUCIANO DI DOMENICO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)

contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos com os valores a serem levantados pelas partes, considerando o extrato juntado às fls. 535, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os honorários advocatícios fixados em sentença pertencem ao advogado que atuou no feito, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.512,13 (hum mil, quinhentos e doze reais e treze centavos) em favor do Dr. Armando Micheleto Junior, e no valor de R\$ 6.048,50 (seis mil, quarenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de principal, nos termos requeridos às fls. 266. Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 68-69, Dr. André Renato Soares da Silva, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017202-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Intimem-se as partes para que informem sobre eventual acordo realizado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0024323-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039253-53.1993.403.6100 (93.0039253-0) - NORMA SUELI FERREIRA DE CARVALHO X LAURA

MAFRA VITELLI X JONAS NALON GONZAGA X CASEMIRO MARTINS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Diante do noticiado às fls. 161/162 e 164 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0027858-54.1999.403.6100 (1999.61.00.027858-8) - HEITOR ARTHUR TOZZINI(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X NEWTON CESAR MOTA JORDAO
Defiro o prazo requerido pelo autor.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057516-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057516-9) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do lapso de tempo decorrido entre o pedido de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, protocolado em setembro de 2011, e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0025507-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025507-0) - NELSON ELEODORO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do noticiado às fls. 193/194 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Converto o julgamento em diligências. Fls. 962/963: Nada a decidir, vez que restou consignado na sentença de fls. 887/890-vº que A controvérsia em relação à denúncia da lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo já se encontra superada, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo a Fazenda do Estado de São Paulo apresentado recurso de apelação adesivo (fls. 941/950), devolvendo, inclusive, a sua irrisignação quanto ao não cabimento de sua denúncia à lide. Recebo o recurso adesivo de fls. 941/950, bem como o recurso de apelação de fls. 964/975, apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal, respectivamente, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3) - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 220, reitere-se os termos do despacho de fls. 210, deprecando-se a um dos Juízes Federais Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a solicitação de designação de dia/hora, na maior brevidade possível, para audiência de depoimento do(a) Presidente do Clube de Regatas Flamengo, como previsto no artigo 361 do Código de Processo Civil, vez que o presente feito encontra-se inserido no Plano de Metas de julgamento previsto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Intimem-se.

0005958-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005958-4) - MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a União (AGU) do despacho de fls. 343. Após, nada sendo requerido pela União, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 346, trazendo aos autos cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessárias à instrução do mandado de citação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN

Pela leitura dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal-CEF apesar de noticiar a realização de pesquisas (fls. 52 e 80/81), com o intuito de localizar o paradeiro dos réus, não comprovou nos autos as alegadas diligências administrativas empreendidas, limitando-se ao requerimento de pesquisa judicial através do convênio webservice da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, em que pese a r. ordem de citação por edital (fls. 82), por tratar-se de medida excepcional, determino que a CEF promova a realização de diligências para a obtenção do(s)

atual(ais) endereço(s) dos réus, trazendo aos autos o seu resultado, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007210-96.2012.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os exequentes sobre as alegações de fls. 629/632 apresentadas pela União (PRF/3), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação do presente despacho, pelo Advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, e, após, o Advogado Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0059614-52.1997.403.6100 (97.0059614-1) - ANTONIO CARLOS CICCONE X ERMINIO JOSE MOURA X JUVENITA FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X WILLIAM ASSAD JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO CARLOS CICCONE X UNIAO FEDERAL X ERMINIO JOSE MOURA X UNIAO FEDERAL X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ASSAD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Cumpra a União (AGU) a penúltima parte do r. despacho de fls. 474, no prazo requerido às fls. 478/479. Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 35.810,78 (trinta e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos), a título de valor principal e custas judiciais, observando-se a dedução do valor de R\$ 3.936,35, de contribuição previdenciária (PSS), em favor da beneficiária: Rita Conceição de Jesus (fls. 391 e 402), bem como do valor de R\$ 1.789,24 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), de honorários advocatícios, em nome do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, pelas razões apontadas às fls. 412/416, atualizados até 24/04/2009. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Tendo em vista a informação prestada pela CEF (fls. 355/356), intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6633

MANDADO DE SEGURANÇA

0015150-21.1989.403.6100 (89.0015150-9) - ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Fls. 249: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0653435-63.1991.403.6100 (91.0653435-0) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHARADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0057688-36.1997.403.6100 (97.0057688-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010979-69.1999.403.6100 (1999.61.00.010979-1) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0028386-15.2004.403.6100 (2004.61.00.028386-7) - MANOEL GARCIA DUARTE(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 760: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento ao despacho de fls. 759.Int.

0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0) - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 301/306: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0013635-76.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0019407-20.2011.403.6100 - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando lhe seja assegurada a possibilidade de incluir os débitos que deseja parcelar, descritos no Anexo III de sua inicial, no REFIS IV.Alega ter aderido ao REFIS IV dentro do prazo legal, entregando toda documentação exigida e passando a pagar mensalmente as parcelas mínimas. Afirma, entretanto, que as inúmeras alterações legislativas quanto ao prazo para opção de inclusão ou não da totalidade dos débitos fizeram com que ela deixasse de indicá-los dentro do prazo. Posteriormente, com a edição da Portaria Conjunta nº 02/2011, ao analisar suas telas de adesão no sítio da Receita Federal constatou que seus débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa não estavam disponíveis para inclusão, de forma que foi impossibilitada de efetivar a consolidação dos mesmos.Sustenta que tal medida feriu seu direito líquido e certo de parcelar.Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 16ª Vara Federal, em face da existência do mandado de segurança nº 0013132-55.2011.403.6100.Aquele Juízo determinou que a impetrante esclarecesse a propositura da presente ação e determinou que a autoridade impetrada fosse intimada para prestar informações.Em cumprimento à ordem judicial, a impetrante informou que o objeto dos mandados de segurança são diversos.A autoridade impetrada prestou suas informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 204/212).O Juízo da 16ª Vara Cível determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara para verificação de manutenção da decisão de fls. 169 (fls. 226).O feito foi redistribuído a este Juízo.A liminar foi indeferida.Despacho de fls. 241 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar interesse público no presente mandamus.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Melhor analisando a questão e revendo posicionamento anterior, entendo que assiste razão ao impetrante.Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento.De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos

rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o impetrado teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, melhor analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a segurança no presente mandamus, determinando que a autoridade impetrada restabeleça em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0020336-53.2011.403.6100 - LILAH MARIA CARVAS MONTEIRO(SP252568 - PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante às fls. 163/164, ficando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0023161-67.2011.403.6100 - DEMINA FUMIKO MATSUBARA X LUIZ TOHORO MATSUBARA(SP281382

- NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMINA FUMIKO MATSUBARA com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do imóvel matrícula nº 152.863. Pois bem. No intuito de regularizar a situação, a impetrante protocolizou pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 06/09/2011, pedido este que gerou o número de processo nº 04977.009954/2011-62 que ainda não havia sido concluído no momento da impetração deste mandamus. A medida liminar foi deferida as fls. 33/34. A União Federal requereu a reconsideração dessa decisão e apresentou agravo retido (fls. 37/41). Informações prestadas às fls. 42/46. A autoridade coatora comunicou acerca da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.009954/2011-62 (fl. 50). Intimada a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito a impetrante não se manifestou no prazo legal. A decisão agravada foi mantida e, recebido o agravo retido, foi dada vista à parte contrária para apresentação de contra-minuta. A União Federal foi intimada (fl. 52). O Ministério Público Federal se manifestou como de praxe (fls. 54/56). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a obtenção de transferência de domínio útil. Da leitura dos autos, constata-se que a impetrante aguardava a manifestação da impetrada com a transferência do domínio útil do imóvel desde 06/09/2011, data do pedido formulado na via administrativa. Do exame do documento juntado pela autoridade coatora às fls. 42/46 verifica-se que o pedido de averbação da transferência do imóvel foi analisado em 21/11/2011, seguindo os autos à Coordenação de Identificação e Fiscalização (engenharia) que faz a revisão dos laudêmios pagos, restando apenas finalizar a operacionalização do domínio útil do imóvel pela Coordenação de receitas Patrimoniais. Entretanto, a conclusão do requerimento somente foi informada em 26/01/2012. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU D ATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a

omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelo interessado seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual.Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado. Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0023366-96.2011.403.6100 - BIANCA FERNANDES DA SILVA (SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vista à Caixa Econômica Federal. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0003331-81.2012.403.6100 - ALTEMAR DE OLIVEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a sentença de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003334-36.2012.403.6100 - AGRIPA AQUINO DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a sentença de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0006364-79.2012.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 187/195: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Fls. 196/204: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.

0006861-93.2012.403.6100 - MARIA CLARA CORREIA SANCHES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CLARA CORREIA SANCHES contra ato do DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, liminar que determine a imediata entrega pela autoridade

impetrada de seu diploma e histórico escolar. Para tanto, alega que, apesar de estar inadimplente, possui o direito de retirar os referidos documentos, uma vez que teria sido aprovada em todas as disciplinas. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível que, declarando-se incompetente, determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara por prevenção. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso dos autos entendo ser infundada a recusa da autoridade impetrada. Com efeito, o art. 6º da Lei nº 9.870/99 impede a retenção de documentos pela Faculdade por conta de inadimplência do aluno. Assim, impedir-se a expedição e/ou retirada pelo aluno de seu diploma e do histórico escolar fere a lei e também a Constituição Federal que assegura o direito ao ensino. Este também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200700000563, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2008.) Presente também o periculum in mora, na medida em que a impetrante necessita dos referidos documentos para o exercício de sua profissão. Por essas razões, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante o diploma e o histórico escolar, desde que o único fundamento invocado para a recusa seja o inadimplemento das prestações escolares. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando os autos, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0007212-66.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005895-33.2012.403.6100 - WALLACE KELVIN BASTOS RODRIGUES DE ARAUJO X PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para juntar declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058843-50.1992.403.6100 (92.0058843-3) - UNIPETRO PRUDENTE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X TUPA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X DANIEL JOSE FERREIRA GASPAR X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR X JOAQUIM CARREIRA GASPAR X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007916-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A (SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/80: Requeira o embargo/exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6709

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Vistos etc.Fls. 915/916: Manifeste-se a CESP - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO.Publique-se o despacho exarado as fls. 911, nos seguintes termos:Em cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e considerando a penhora lavrada às fls. 779, determino a expedição de carta precatória para que seja formalizada a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 8645, situado a Rua 4 nº 1252, na cidade de Rio Claro/SP, pela quantia depositada conforme guia de fls. 305 dos autos dos embargos à execução nº 0010976-31.2010.403.6100 em apenso, lavrando-se o respectivo termo de substituição da penhora e desoneração do prédio, comunicando-se ainda, o respectivo cartório de Registro de Imóveis, nos termos do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 318/318verso dos autos em apenso). Intimem-se.

Expediente Nº 6710

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal nos seus efeitos legais. Vista ao réu e a União Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 6711

MONITORIA

0006900-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDA AURILA DA COSTA

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 66, qual seja: Tendo em vista o e-mail de fls. Retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.

Expediente Nº 6713

CARTA PRECATORIA

0006962-33.2012.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CORIOLANO SOUSA SALES X WELITON BRITO DAVID CARVALHO X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(BA029130 - WAGNER SANTOS ALVES DIAS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência da testemunha arrolada pelo réu Coriolano Souza Sales, a Sra Claudete Tonella da Silva, para o dia 21/06/2012, às 14:30 horas. Encaminhe cópia dessa decisão ao Juízo Deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À Secretaria para as providências cabíveis.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3688

MANDADO DE SEGURANCA

0004944-39.2012.403.6100 - JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 120/123: Tendo em vista a infringência dos embargos de declaração da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), determino que a parte impetrante apresente as suas considerações, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o cumprimento do item 1 acima e da juntada das informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, voltem os autos conclusos para apreciar o recurso constante às folhas 120/123. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5734

MONITORIA

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)
Fl. 140: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 138, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇOES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE
Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida a fls. 448, a qual indeferiu a petição inicial, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo

Civil e julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Aponta a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão na referida decisão, haja vista que o argumento utilizado por este Juízo implica na intimação pessoal da embargante para promover andamento ao feito. Assim, somente após decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação é que a ação poderia ser extinta, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos, visto que não houve intimação pessoal. De fato, a impetrante não se manifestou no prazo legal deferido a fls. 445, se enquadrando, conseqüentemente, ao artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a extinção do processo será declarada se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos a fls. 452/459, para anular a sentença prolatada a fls. 448, a fim de, nos termos do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, determinar a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça nos autos o atual endereço das rés, viabilizando assim a citação das mesmas, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0019911-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ALVES DE AZEVEDO X WILIAM ALVES AZEVEDO

Fls. 103: Defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para nova tentativa de citação do correu WILIAM ALVES DE AZEVEDO. Com relação ao correu Robson Alves de Azevedo, indefiro nova citação, tendo em vista que este compareceu espontaneamente à audiência realizada a fls. 89/90, motivo pelo qual o considero citado, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fl. 150: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006130-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006210-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICELE DOS SANTOS GONCALVES(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Ciência à parte ré acerca do depósito efetuado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006315-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se, com o curso do presente feito. Não tendo a Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme se extrai da certidão de fls. 101, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011574-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGOSTINHO JANEQUINE NETTO (SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, o prosseguimento do feito seria de rigor. No entanto, a fls. 136, restou demonstrado o falecimento do réu, o que impõe a decretação de suspensão deste processo. Assim sendo, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, deverá a Caixa Econômica Federal promover a habilitação dos herdeiros do de cujus. Uma vez habilitados os sucessores do réu, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de mérito. Intime-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018182-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Promova a parte autora a juntada aos autos das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA

Fls. 97/98: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

0019395-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DE ALMEIDA OLIVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se, com o curso do presente feito. Não tendo a Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme se extrai da certidão de fls. 30, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER
REMETIDOS AO SEDI

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004856-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDI DE CAMARGO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004868-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005079-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-26.2012.403.6100 - MANOEL COSTA SENA(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de ação ordinária movida por MANOEL COSTA SENA em face de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora o seu direito de tomar posse à vaga do concurso ou a sequência do processo seletivo, ou seja-lhe reservada a referida vaga até a decisão final. O feito foi distribuído originariamente perante ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo - 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, que acolheu a exceção e determinou a distribuição do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Cotia-SP, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 81/83. Os autos foram remetidos para este Juízo. É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente federal, elencado no artigo 109, I, da Constituição Federal, a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Furnas - Centrais Elétricas S/A é sociedade de economia mista e, como tal, encontra-se excluída do âmbito de competência da Justiça Federal, verificando-se, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Assim sendo, fica constatada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, já que a competência desta Justiça Federal para processar e julgar condiciona-se à existência de interesse jurídico da União, autarquias e fundações na discussão do litígio, conforme elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, reconsidero o despacho proferido a fls. 96, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a devolução destes autos à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Cotia-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035074-37.1997.403.6100 (97.0035074-6) - JOSE DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

0019003-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019003-0) - EUCLIDES GIROTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
1. Fl. 770: indefiro a concessão de prazo suplementar de 20 dias requerida pelo INSS para manifestação sobre o laudo pericial. O autor se manifestou nesse prazo, o que violaria o princípio da paridade de tratamento. Declaro precluso o direito do INSS impugnar o laudo pericial. 2. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7) - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes da resposta apresentada pela entidade de previdência privada (fl. 208) e fixo o prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0011126-75.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0021114-23.2011.403.6100 - MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 213/274 e 280/288: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre:i) a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado; eii) a afirmação feita pela União, de que a presente demanda perdeu seu objeto e deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em razão de o autor não haver comparecido à Concentração Final.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR IND/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI S/A X GALVANI FERTILIZANTES LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X SERED INDL/ S/A X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E Proc. MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR IND/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0035100-11.2011.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8) - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/289: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação.A União já apresentou manifestação, na qual concorda com esses cálculos (fl. 293).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007874-55.1997.403.6100 (97.0007874-4) - IRINEU ALVES GUERRA X AMILTON APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO CLARET DE MOURA X ROBERTO ARBOL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ALVES GUERRA

Fls. 363/373 e 380: fica o exequente IRINEU ALVES GUERRA intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0018443-18.1997.403.6100 (97.0018443-9) - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 648/650: não conheço do pedido do advogado José Carlos Elorza (OAB/SP nº 288.715), de expedição de alvará para levantamento de 30% do crédito efetuado pela CEF na conta vinculada do exequente Eudes Bento de Almeida. A questão dos honorários advocatícios contratuais deverá ser resolvida por ele diretamente com o exequente, pelas vias próprias, dada a impossibilidade de levantamento do percentual devido a título de honorários contratuais, uma vez que o saque em conta vinculada ao FGTS somente poderá ocorrer caso sejam preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 644: arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0030135-14.1997.403.6100 (97.0030135-4) - ALMIR MARTINS DIAS X FORTUNATO ALVES DE SANTANA X JUAREZ DA SILVA ANDRADE X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARINA MARIA DOS SANTOS FERNANDES X NELMA APOLINARIA DA SILVA X NELSON APOLINARIO DA SILVA X ROBERTO MAZONI X VALDEIRES RIBEIRO ROCHA(SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALMIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) o prosseguimento da execução.Publique-se.

0034095-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LOBAO RIBEIRO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da executada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não corresponde à cadastrada nos autos.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da executada, a fim de que passe a ser: Sandra Lobão Ribeiro.3. Fls. 241/242: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro e de consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD em face de Danny de Freitas Ribeiro. Ele não é parte nesta demanda.Também não conheço do pedido de intimação da executada para indicação de bens a penhora. O mandado para esse fim já foi juntado cumprido e a executada não se manifestou dentro do prazo estabelecido.Publique-se. Intime-se.

0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nego provimento aos embargos de declaração. Não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.O depósito em dinheiro efetuado à ordem da Justiça Federal, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, está sujeito à regra prevista no artigo 11 e seu 1º da Lei 9.289/1996:Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.Os valores depositados à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal ? que responde pela atualização e juros remuneratórios dos valores depositados como instituição financeira depositária, e não como parte executada na demanda ? estão sujeitos à correção monetária e juros moratórios nos moldes da caderneta de poupança. Efetivado pelo executado o depósito em juízo, cessou sua mora. A atualização e os juros passam a incidir sobre o saldo do depósito judicial, com base no citado artigo 11 e seu 1º da Lei 9.289/1996, e são devidos pela instituição financeira depositária. Tanto que o alvará de levantamento foi expedido no valor de R\$ 44.236,20, valor este posicionado para 29.7.2008, e foi levantado pelo exequente o valor e R\$ 44.988,89, que representa aquele valor, atualizado e com juros remuneratórios até a data do efetivo levantamento.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se.

0007216-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007216-7) - VIVIAM ALAMINO(SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA E SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAM ALAMINO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal a extinção da execução.3.

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0014433-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4)) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

1. Fl. 146: fica autorizada a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente da expedição de alvará, a levantar o valor do depósito de fl. 144, referente ao montante penhorado para pagamento do débito, a título de condenação em honorários advocatícios (fls. 92 e 142/143). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

1. Desentranhe a Secretaria dos documentos de fls. 199/202, uma vez que se trata de cópias da petição de fls. 195/198, e certifique-se.2. Fls. 195/198: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada WWW TELESEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. EPP (CNPJ nº 05.946.323/0001-96) até o limite de R\$ 37.095,05, para dezembro de 2011.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Oportunamente, será julgado o pedido do item 3 da petição de fls. 195/198.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 412/413 e 419: indique a União, no prazo de 10 (dez) dias, o código da receita, a fim de possibilitar a efetivação da conversão em renda.2. Quanto ao requerimento da autora, de intimação da União para que se manifeste acerca da extinção do débito, em razão da conversão em renda dos depósitos realizados, a ser realizada, saliento que esta demanda não é a sede processual adequada para a declaração de extinção de débitos. Tal pretensão não se refere ao objeto do pedido nem ao título executivo judicial transitado em julgado. Caberá à parte autora deduzir tais pretensões na sede própria. Daí por que não conheço desse pedido.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002535-81.1998.403.6100 (98.0002535-9) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para:i) no polo passivo, excluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e incluir a UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007;ii) no polo ativo, excluir SIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e incluir a atual denominação da autora: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA. 2. Junte a Secretaria aos autos a ficha cadastral simplificada da autora na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Ante a petição de fl. 418, em que a autora desiste da ação, e tendo presente que a demanda está em fase de julgamento de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual compete homologar a desistência do recurso de apelação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

1. Fl. 198: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo ante a petição protocolada em 23.3.2012 (fl. 201).2. Ante a regularização da representação processual dos autores, a ratificação expressa dos atos praticados nestes autos pela advogada Vera Lucia Sabo e a ausência de requerimentos das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000432-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000432-2) - PEDRO BUGLIANI X THEREZINHA DE JESUS CATTI BUGLIANI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria por correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para:i) inclusão no polo passivo da demanda, como litisdenunciada à lide, da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS;ii) inclusão na demanda, como ré, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;iii) inclusão na demanda, como autora (litisconsórcio ativo necessário) de THEREZINHA DE JESUS CATTI BUGLIANI.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º.3. Fl. 300: no prazo de 10 dias, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de esclarecer se a apólice que garante o imóvel objeto desta lide é pública garantida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e, em caso positivo, qual é a seguradora responsável pela apólice em questão (artigo 1º, II e parágrafo único, II da Lei nº 12.408/2011).4. Oportunamente, em sendo a apólice pública com cobertura pelo FCVS, será determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada tanto pela ré CAIXA SEGURADORA S.A. como pela litisdenunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS será apreciada e resolvida depois da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Publique-se.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl. 359: concedo prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento integral do item 5 da decisão de fl. 326: apresente o autor NELSON APARECIDO FERNANDES cópias de todos os demonstrativos de vencimentos e de proventos de aposentadoria como servidor público estadual, relativos ao período a que se refere o pedido formulado na petição inicial, de revisão dos encargos mensais, a fim de permitir o cálculo da variação dos reajustes de conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo em vista que a categoria prevista no contrato é a desse autor, como devedor principal (servidor público civil estadual; fl. 39).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005785-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA

VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO NUNES E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

1. Apense a Secretaria estes embargos à execução aos autos da demanda de procedimento ordinário nº. 0020241-67.2004.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Fica intimado o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 823/824: ante a disponibilidade do sistema processual, transmito o ofício precatório número 20100000045 (fl. 791) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Fls. 825/830: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de substituir ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA, por seus sucessores: WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA, CPF nº 967.779.668-20; ROBERTO AUTRAN ZAPPIA, CPF nº 178.282.978-40; MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA, CPF nº 013.891.098-79 e ALBERTO ZAPPIA, CPF nº 033.431.528-03. 5. Fls. 825/826: concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para apresentarem a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda, nos termos do item 4 da decisão de fl. 822. Publique-se. Intime-se.

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 691/693: não conheço do pedido dos exequentes de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados. Os levantamentos correspondentes a precatórios e requisições de pequeno valor - RPV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHULL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20100000110 e 20100000111, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Fls. 603/606 e 607/608: já foram tomadas por este juízo as providências necessárias quanto à penhora no rosto destes autos decretada pelo juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo nos autos da carta precatória n.º 0036457-07.2011.403.6182 - execução fiscal n.º 20/1997, da 1ª Vara da Comarca de Aparecida. A penhora já foi registrada no rosto destes autos (decisão de fl. 595 e comprovantes de fls. 596 e 600/602). 5. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo esclarecendo que a penhora já foi registrada nos presentes autos, mas não há nenhum valor a transferir a esse juízo, tendo em vista que YONG CHULL CHO não requereu a expedição do precatório e está sem advogado constituído nos autos. 6. Fls. 612/616: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 7. O nome do exequente ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação (fl. 629). 8. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício desse exequente. 9. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. 10. Fl. 468: defiro a vista dos autos em Secretaria pelo exequente JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA. 11. Fls. 617/623: expeça a Secretaria mandado de intimação ao exequente YONG CHULL CHO no novo endereço informado pela União para que, ante a notícia de óbito do seu advogado (fl. 203), constitua advogado para atuar nesta demanda e requerer o quê de direito, nos termos do item 6 da decisão de fl. 455, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 1246/1247. 2. Tendo em vista a petição e cálculos apresentados pela União às fls. 1266/1274, manifeste-se a parte exequente expressamente se insiste na citação da União com base nos cálculos de fls. 1249/1253, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-94.1995.403.6100 (95.0000685-5) - DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Fl. 237: defiro à União vista dos autos e fixo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARIA PELLETI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 757: solicite a Secretaria, por correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André, que informe a agência bancária e o número da conta, referente aos autos n.º 554.01.2010.039713-9 - n.º de ordem 2687/2010, a fim de possibilitar a transferência do crédito de CELSO ASSUNÇÃO FERREIRA SAMPAIO, penhorado no rosto destes autos (R\$ 103.128,00, para outubro de 2011), à sua ordem. Publique-se.

0002330-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002330-2) - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X AUSMA AUGSTROZE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora (fl. 228) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11497

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)
Fls. 1128/1145: Vista às partes. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 11499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sustentando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 97/98, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a devolução do bem arrendado descrito na inicial, suspendendo-se eventuais leilões, arrematações e cobranças de despesas de armazenagem do bem arrendado. Sustenta a embargante que a decisão antecipatória sofre de omissão na medida em que deixou de autorizar a alienação em leilão do bem apreendido, nos termos do artigo 1.113 do Código de Processo Civil. As partes interpuseram recursos de agravo de instrumento nº 0023378-77.2011.403.0000 e nº 0026036-74.2011.403.0000 (fls. 103/109 e 118/134), onde não consta dos autos eventual concessão de efeito suspensivo. Intimada a esclarecer de que modo pretende que se proceda ao leilão pleiteado, a embargante se manifestou às fls. 143/144. Recebo a petição de fls. 111/112 e os acolho para o fim de reconhecer a ocorrência da omissão e autorizar a realização de leilão judicial pelos mesmos motivos que fundamentaram a decisão embargada, uma vez que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da desvalorização do veículo apreendido, pela ausência de manutenção e conservação, sendo transformado com o decorrer do tempo em imprestável sucata. Além disso, a jurisprudência não diverge acerca da possibilidade de leilão judicial do bem, desde que efetuado o depósito em favor do Juízo, como garantia, ressaltando-se que o procedimento não trará qualquer prejuízo à União que, se vencedora, poderá ter o valor transformado em renda. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AI nº 001550-92.2011.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 06/01/2012 e AI 0002452-75.2011.403.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJ 14/02/2012. Assim, autorizo a realização do leilão judicial para alienação do bem descrito na decisão de fls. 97/98, determinando-se que o resultado da alienação seja integralmente depositado nos autos, onde deverá permanecer até o trânsito em julgado do presente feito. Ademais, comunique-se a MMª Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento interpostos acerca da prolação da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se e anote-se no Livro de Registro de Liminares.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030067-06.1993.403.6100 (93.0030067-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP133490 - ANA PAULA DE ALMEIDA COUTO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 181/183, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. DESPACHO DE FL 194.Vistos em despacho.Fls 190/193: Em face da notícia de que há dívida inscrita em nome da parte autora, DETERMINO que se aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela União Federal, a qual visa realizar penhora no rosto dos autos.Dessa forma, aguarde-se notícia advinda do Juízo Fiscal, pelo que obsto o levantamento do depósito liberado pelo E. TRF à fl 182, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl 184.I.C.

0017335-56.1994.403.6100 (94.0017335-0) - TUFY HADID(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP119481 - DENNIS MAURO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl 814, conforme comprova a 2ª certidão de fl 814 - verso, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0029722-06.1994.403.6100 (94.0029722-0) - MARIA DE LOURDES ROLIM SODRE DE BARROS MONTEIRO - ESPOLIO X GERALDO DE BARROS MONTEIRO - ESPOLIO X NEUSA DE LOURDES DE BARROS MONTEIRO RIBEIRO(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Inicialmente, em face da certidão de fls. 59, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar MARIA DE LOURDES ROLIM SODRE DE BARROS MONTEIRO - ESPÓLIO e GERALDO DE BARROS MONTEIRO - ESPÓLIO, representados por sua inventariante NEUSA DE LOURDES BARROS MONTEIRO RIBEIRO. Fls. 79/80 - Não obstante as considerações tecidas, verifico que incumbe ao credor a apresentação de cálculos com os valores devidos, a iniciar a execução do r. julgado.Dessa forma, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0000202-64.1995.403.6100 (95.0000202-7) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014706-75.1995.403.6100 (95.0014706-8) - ABIDIAS MENDES DOS REIS X ANTONIO SERATO X ADOLF PAUL GRYTZ X ALVINO FRIOLANI(SP304751 - ANA MARIA RAMOS E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X ANTHONY MONTESINI X APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO)

CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0029946-07.1995.403.6100 (95.0029946-1) - LUIZ JORGE DE SANTANNA X LUIZ YOSHINOBO MEYAGUSKU X LUIZ CARLOS SCHIAVON X LUIZ CARLOS FOGA X LAIRTO ALVES TOSTA X LUCIANO GERALDO PORTO X TARGINO PINHEIRO DE FREITAS - ESPOLIO X LUIZ CARLOS ARAO X LORIZ APARECIDA SARTORI DA SILVA X LUIZ MASSATO KANEKO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0030085-56.1995.403.6100 (95.0030085-0) - LUIZ CARLOS PIERUCETI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU X LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI X LUIZ CARLOS BURANELLI X LUCILENI CHAVES SAITO X LUCIANO ARANTES LIEBANA X LIVIA DE FATIMA CARRATO SILVA X LIDIA MIRANDA BARBOZA X LUIZ CARLOS FRASAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a requerente não é beneficiária da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50, razão pela qual determino o recolhimento das custas processuais devidas, bem como observo que a subscritora da petição de fl. 362 não está habilitada nos autos, devendo providenciar a regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Consigno que somente após o cumprimento do acima determinado será permitida vista dos autos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3) - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 602: Dê-se ciência à CEF acerca do requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0040339-88.1995.403.6100 (95.0040339-0) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.357/359: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA VALENITE MODCO IND. e COM.LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do

Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0061920-62.1995.403.6100 (95.0061920-2) - SERTEX ENGENHARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 790/791: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para manifestação acerca da planilha apresentada pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tendo em vista a controvérsia em relação aos valores creditados, remtam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o montante devido, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, promova-se vista à partes. I.C.

0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5) - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Vistos em decisão.Fls.484/485: Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de vício na decisão de fls.464/464-verso, questão já apreciada por este Juízo na decisão de fl.482.Reitero o já decidido à fl.482, em sede de embargos declaração também opostos pela parte autora

(petições de fls.467/471 e 473/474), não havendo vício a ser sanado.Trata-se, em verdade, de inconformismo do embargante com os termos da decisão proferida às fls.464/464-verso, na qual restaram expressas as razões do entendimento deste Juízo acerca do cumprimento da obrigação da CEF quanto ao autor Antonio Natal Combate.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Atente o autor para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão. Devolva-se à parte embargante (autor) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado, remetam-se à conclusão para sentença de extinção, nos moldes do art.794, inc.I do CPC.Int. Cumpra-se.

0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.359/368: Dê-se ciência aos autores ROSANA GARCIA BENITO, PRISCILA GONELLA BIONCHI e VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ acerca dos comprovantes de estorno dos valores depositados a maior em suas respectivas contas vinculadas efetuada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para que solicite o que de direito com relação à execução do coautor JOSÉ BEZERRA DA SILVA considerando que este já foi intimado para efetuar o estorno dos valores indevidamente creditados a maior através da decisão de fls. 343/347 e ficou-se inerte. Após, voltem conclusos.I.C.

0055689-77.1999.403.6100 (1999.61.00.055689-8) - SERGIO DOS SANTOS MALACHIAS X LEILA REGINA BONATTO DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Fls. 226/227: Dê-se ciência à parte autota para manifestar-se acerca do depósito efetuado pela CEF, requerendo o que de direito. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Informados os dados, expeça-se. Juntado o Alvará liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0001989-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001989-7) - OSVALDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP201278 - RENATA ALVARENGA DE ALCÂNTARA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls 387/392: Anote-se. Fls 393/395: Não obstante a argumentação da parte autora quanto ao trânsito em julgado do Ag. 1405305, ressalto que deve atentar-se quanto ao conteúdo decisório do respectivo agravo que determinou a devolução dos autos à origem para que seja convertido em Agravo Regimental (fl 385), pelo que INDEFRO por ora seu pedido. Dessa forma, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Após, conclusos. I.C.

0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE

CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos em despacho. Fls. 1664/1665 - Em face da comprovação da incorporação ocorrida, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no lugar do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A o Itaú Unibanco S/A. Outrossim, regularize o co-réu supra mencionada sua representação processual, juntando procuração original devidamente subscrita nos termos da Ata Sumária da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 1665.I.C.

0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0) - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031462-86.2000.403.6100 (2000.61.00.031462-7) - DISPOL ALIMENTOS LTDA(SP150474 - FERNANDO CARPINELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4) - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007608-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007608-7) - RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022229-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022229-8) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 196/198 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Ademais, dê-se ciência ao patrono da causa acerca da consulta juntada à fl. 199, sendo certo que cabe a ele diligenciar no sentido de localizar seu cliente e promover o regular andamento processual. Caso não haja manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0013029-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013029-3) - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE

OLIVEIRA)

Vistos em despacho.HOMOLOGO os cálculos de fls.283/286, tendo em vista que foram efetuados nos termos do julgado.Fls.296/297: Manifeste-se o autor CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua respectiva conta vinculada.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de concordância, voltem conclusos para extinção relativamente a este coautor. I.C.

0008090-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008090-7) - PAULETE FIGUEIREDO ALVES X JOSE ROBERTO ALVES(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035299-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035299-3) - MARIA JOSE DE RIBAMAR BRITO(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim , que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022896-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022896-4) - UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X PAULO EDUARDO MORETTI(SP053349 - NEUSA YAEKO SAKATA PEDROSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024458-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024458-5) - DJALMA JOVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do BANCO DO BRASIL (fls.531/544) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista ao assistente litisconsorcial (AGU). Int.

0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.Fls.178/179: interpõe a CEF, embargos de declaração, sob a alegação que não houve manifestação deste Juízo acerca do erro apontado nos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls.150/154.Recebo os embargos, visto que tempestivos.Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão a ser sanada na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo na decisão de fls. 172. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

0028322-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028322-8) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0028875-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028875-5) - IRVANDO LUIS PARTICELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fl. 131: Defiro o prazo de vinte dias ao autor para manifestação acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001238-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001238-9) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004610-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004610-7) - JOSE PAULINO SOBRINHO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012001-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012001-0) - SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 122/125: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início

do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 252: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 251. Com a juntada dos dados adicionais, dê-se ciência à CEF acerca das informações fornecidas. I.C.

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls 389/439: Manifestem-se os autores Manoel Caetano da Silva, Manoel Quintino da Silva e Manoel Henrique acerca dos créditos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação a estes autores. Manifeste-se, ainda, o autor Luiz Carlos Martinho Baltazar quanto alegação da CEF de que referido autor já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros, conforme memória de cálculo anexa. Após, conclusos. I.C.

0020101-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020101-0) - THAMAR SIQUEIRA PINTO (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024387-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024387-9) - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fl. 235 - Junte a CEF, cópia do termo de adesão do autor legível. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010383-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010383-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)
Vistos em despacho. Fls. 411/413: Tendo em vista a intempestividade da apelação interposta pelo autor, conforme certidões de fls. 409 verso e 414, compareça o advogado para retirar a apelação de fls. 411/413, mediante desentranhamento a ser efetuado pela Secretaria e cota nos autos pelo advogado. Prazo de cinco dias. Em caso de não comparecimento e ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, certifique a Secretaria e após, cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais. Int.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 175: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N.º 2010.03.00.033139-1. Após, voltem conclusos. I.C.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 213-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES X MARCO POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Fls. 304/305: Conforme estatui o art. 333 do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da conta poupança (Agência: 272, Operação 013, Conta: 99004835-9) relativamente aos períodos pleiteados em sua inicial, quais sejam: janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, necessários para a apuração do quantum debeat. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente através de Carta de Intimação com AR. I.C.

0012630-53.2010.403.6100 - MOACYR GERALDO GABRIELLI X MARIO ARDUIN GABRIELLI X MARIA

DO CARMO MADEIRA GABRIELLI X ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN X JULIANA MADEIRA GABRIELLI TONIGIONI X RUTH PUPIM GABRIELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Tendo em vista a juntada de contrarrazões pela ré, abra-se vista à parte autora para juntada de contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024495-73.2010.403.6100 - JOSE LOURENCO FERREIRA - ESPOLIO X SELMA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004849-43.2011.403.6100 - AUGUSTO ZANI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré (UNIÃO FEDERAL) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ªRegião, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005844-56.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO THEODORO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls.119/128: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a ré já apresentou CONTRARRAZÕES (fls.131/134), aguarde-se decurso de prazo para apresentação de apelação pela mesma.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ªRegião, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006116-50.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Baixo os autos em diligencia. Junte a autora os documentos mencionados na petição de fls. 400/401, referentes à Rafael Buriti dos Santos. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0006866-52.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MACKCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Vistos em despacho.Fls.100/102: Recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MACKCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA) via correio com Carta de Intimação, tendo em vista sua REVELIA, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria

estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008853-26.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 586 - Defiro o pedido do Autor para expedição de ofício ao Juízo do Trabalho (nos autos nº 2.258/91) para que informe quais os valores efetivamente levantados pelo requerente, tendo como fonte pagadora o Banco Bradesco. Com a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fls 124/125: Inicialmente, manifeste-se a autora acerca do pedido feito pela União de apresentação de memória de cálculo dos depósitos feitos em juízo, para posterior análise pela ré quanto a suficiência ou não de tais depósitos. Fornecido o supradeterminado, abra-se vista à União. Após, voltem conclusos. I.C.

0017810-16.2011.403.6100 - MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que às fls. 141/144 a parte autora solicita que a CEF junte aos autos comprovantes de que recebeu os valores decorrentes da adesão à Lei Complementar nº 110/11, via internet. Atente a parte autora que a CEF juntou às fls. 120/132 extratos detalhados da conta vinculada de

MANOEL VIDAL CASTRO MELO, nos quais verifica-se diversos créditos relativos à adesão, sendo certo que no dia 28/06/2007 foi efetuado saque. Conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 10.555 de 13 de novembro de 2002, in verbis: A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2011, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990. PA 1,02 Desta forma, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor MANOEL VIDAL CASTRO MELO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários que deverão ser providenciados juntos aos bancos depositários correspondentes. Regularizados os autos, voltem conclusos. I.C.

0023635-38.2011.403.6100 - ARNALDO SIMOES ALVIM (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 69/70: Atente a parte autora que a CEF juntou à fl. 65 cópia do Termo de Adesão devidamente assinado e comprovante de crédito decorrente da adesão à fl. 66. Diante do exposto, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para homologação do referido termo. I.C.

0001435-03.2012.403.6100 - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA (CE013461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004242-93.2012.403.6100 - WILLIAN TOFFOLI SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 82/134: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 69/80 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópias da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução dos mandados de citação do réus para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se os mandados. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE LUIZ IUNES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 108/115: Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios termos e fundamentos. Cumpra a parte autora, o determinado na referida decisão no prazo estipulado. I.C. DESPACHO DE FL 121. Vistos em despacho. Fls. 119/120: Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora. Dessa forma, compareça a subscritora de fl. 120 à esta Secretária da 12ª Vara Cível a fim de retirá-la. Publique-se o despacho de fl. 118. I. C.

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 1566/1568: Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de determinar a expedição de ofícios para cientificar o TCU, por meio dos órgãos/pessoas indicadas às fls. 1567 dos termos da decisão proferida às fls. 1556/1559. Expeça-se com urgência. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho.Fls.120/121: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor RIVALINO RODRIGUES SANTANA cumpra integralmente o despacho de fl.119.Ademais, esclareço que cabe ao patrono da causa diligenciar no sentido de localizar seu cliente e proceder ao correto prosseguimento do feito.I.C.

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018454-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-06.1993.403.6100 (93.0030067-9)) UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Vistos em despacho.Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls.40/43 e traslade cópias dos cálculos de fls.30/33, sentença mencionada, relatório/voto fls.66/73 e certidão de trânsito em julgado de fl.76 para os autos da ação ordinária nº 0030067-06.1993.403.6100 em apenso.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2) - J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J F AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.206: Aguarde-se nova manifestação da parte autora que deverá se manifestar no tocante ao levantamento dos valores depositados pelo E.TRF (fls.191 e 193), no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.I.C.

0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1) - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA LUCAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARILENE BARBOSA LEITE X UNIAO FEDERAL X NEUSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 412/413: Dê-se ciência aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS acerca do depósito efetuado pela advogado ORLANDO FARACCO NETO, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038363-17.1993.403.6100 (93.0038363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4)) WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 361/362: Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0019056-09.1995.403.6100 (95.0019056-7) - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA ORUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX WAKRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DIAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIKO KOTA KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fls. 649/654: Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício de fl. 633. Diante do integral pagamento da verba honorária devida pelos autores LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES, SEIKO KOTA KANAZAWA, SUELY RAMOS BEZERRA SOARES MENEZES, CELINA ORUI, EDÍLIA VIEIRA ARAUJO E JULIO DIAS NEVES, proceda a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução) com relação a eles. Ademais, intime-se a CEF para que solicite o que de direito com relação aos demais executados, sendo eles: LAÉRCIO ALMEIDA (não houve bloqueio), FÉLIX WAKRAT (houve bloqueio e apropriação no valor de R\$51,36) e NAILSA CEREGATO RIBEIRO (houve bloqueio e apropriação no valor de R\$51,63). Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. I.C.

0028487-67.1995.403.6100 (95.0028487-1) - JORGE GIOTTO JUNIOR X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X NERLY APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ESTIMO X JANOS BIEZOK FILHO X JAHIR DUARTE X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X JOAO CORREA BERNARDES X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JORGE GIOTTO JUNIOR X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NERLY APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ESTIMO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JANOS BIEZOK FILHO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JAHIR DUARTE X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOAO CORREA BERNARDES X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE

Chamo o feito à ordem. Fls. 883/885: Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo EXEQUENTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o acórdão de fls. 853/855 condenou os autores em honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, devidamente corrigidos, porém não definiu expressamente o rateio deste valor entre os réus, sendo eles: BANCO BRADESCO, BANCO ITAU, BANCO DO BRASIL, CEF, CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, UNIBANCO E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tendo em vista que a sentença de fls. 747/748 definiu que o valor arbitrado na ocasião deveria ser partilhado entre os réus e que não houve alteração no tocante a este item em sede recursal, deverá permanecer a divisão estatuída. Ademais, a cobrança de 5% do valor da causa por cada um dos 08 (oito) EXEQUENTES, implicaria no pagamento por parte dos autores do valor total de 40% do valor da causa, infringindo o disposto no art. 20 do CPC. Desta forma, intime-se o UNIBANCO para que apresente o valor correto, devidamente rateado entre os réus (sem inclusão da multa de 10%), no prazo de 10 (dez) dias. Somente após a juntada do cálculo correto deverá ser iniciada a EXECUÇÃO, nos termos do art. 475-J.I.C.

0062110-25.1995.403.6100 (95.0062110-0) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE

MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Vistos em despacho.Fls.309/311: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR BANCO ITAU S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025893-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025893-8) - JOAO CARCELES X JARBAS MAJELLA BICALHO X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X ALCINDO BONATTO X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X JOSE EUFRASIO FILHO X DINART DE OLIVEIRA X WILSON ZANOLA(SPI11811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARCELES X UNIAO FEDERAL X JARBAS MAJELLA BICALHO X UNIAO FEDERAL X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BONATTO X UNIAO FEDERAL X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO FILHO X UNIAO FEDERAL X

DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ZANOLA

Vistos em despacho.Expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (AGU) dos valores obtidos através do bloqueio via BACENJUD das contas dos AUTORES EXECUTADOS (guias de fls.651/659), conforme solicitado à fl.566.Prazo: 10 (dez) dias.Noticiada a conversão, dê-se ciência à AGU.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (ROTINA MV-XS). I.C.

0010496-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010496-1) - JOSE ROBERTO FUNARO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FUNARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FUNARO

Vistos em despacho.Dê-se ciência ao AUTOR acerca da manifestação dos EXEQUENTES UNIÃO FEDERAL (AGU - fls.207/208) e INSS (fl.210).Fls.207/208 e 210: Recebo o requerimento dos credores (AGU e INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (JOSÉ ROBERTO FUNARO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor remanescente a que foi condenado (R\$7.092,59, sendo R\$3.546,29 para cada EXEQUENTE), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º

do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ademais, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para que efetue a conversão em renda da quantia depositada à guia de fl.198/199 (R\$1.875,00), como segue: (i) valor de R\$937,50 em favor da UNIÃO, através de GUIA GRU - UG110060/0001, código de recolhimento: 13903-3, e (ii) valor de R\$937,50 em favor do INSS, através de GUIA GRU - UG110060, Gestão nº 00001, código de recolhimento: 13905-0. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos. I.C.

0018117-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018117-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP120488 - CLAUDIA VASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO(SP297369 - NATALIA PEPPI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em despacho. Fl 525: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl 523, conforme requerido. Expedido e liquidado o referido alvará e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do despacho de fls 517/518. I.C.

0007525-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007525-1) - MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

Vistos em despacho. Fls.399/401: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO

QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027146-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027146-9) - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORACIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELITO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 178/184, a parte autora manifestou sua concordância à fl. 185.Às fls. 187/189, a CEF manifesta sua concordância com os cálculos realizados e, tendo em vista os valores apurados pela Contadoria, alega excesso de execução, pleiteando a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls.178/184, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos aos autores JUSCELITO DE MESQUITA, MAURO NUNES DE ALMEIDA e ORÁCIO LOURENÇO a quantia de R\$ 125.475,23 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), bem como a quantia de R\$ 12.897,98 (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença (atualizados até fevereiro/2012), conforme determinado na decisão de fls. 126/133.Apesar constar nos referidos cálculos o ressarcimento das custas processuais, tal valor é indevido, tendo em vista o determinado na sentença de fls. 96/101, razão pela qual efetuo sua exclusão.Em relação ao pedido da ré CEF de fls. 187/189, nada a decidir, tendo em vista que o momento oportuno para discutir tal questão esvaiu-se com o decurso de prazo da decisão de fls. 126/133.Nesses termos, resta à parte autora o seguinte crédito, visto que já se efetivou o levantamento de parte do montante devido, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida:1-) MAURO NUNES DE ALMEIDA - R\$ 13.201,30 (treze mil, duzentos e um reais e trinta centavos) a título de principal, (R\$ 34.077,64 - R\$ 20.876,34 fl. 150). 2-) JUSCELITO DE MESQUITA - R\$ 19.816,01 (dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavos) a título de principal, (R\$ 51.153,16 - R\$ 31.337,15 fl. 152)3-) ORÁCIO LOURENÇO - R\$ 15.590,05 (quinze mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos). A título de principal, (R\$ 40.244,43 - R\$ 24.654,38 fl. 151)4-) R\$ 12.897,98 (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios devidos em fase de cumprimento de sentença, atualizados até fevereiro/2012.Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos acima, em nome do patrono indicado nos Alvarás anteriores, salvo manifestação em contrário.Juntado os Alvarás liquidados, expeça-se Ofício de apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema MV-XS, observadas as formalidades legais.Int.

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em despacho.Fls.273/275: Diante da requisição da parte autora de cópia certificada pela serventia da sentença de mérito anteriormente prolatada, esclareço que cópias autenticadas deverão ser solicitadas diretamente no balcão deste juízo, momento no qual será fornecido formulário próprio a ser preenchido pelo interessado que, EM SEGUIDA, munido do protocolo, deverá efetuar o pagamento do valor relativo à cópia que será realizada por empresa terceirizada localizada no mezanino. Ademais, tendo em vista que já foram expedidos a certidão de inteiro teor (fl.277) e o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, do CREA (fl.279), aguarde-se juntada do mandado devidamente cumprido.I.C.

Expediente Nº 2428

MANDADO DE SEGURANCA

0004870-10.1997.403.6100 (97.0004870-5) - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022988-29.2000.403.6100 (2000.61.00.022988-0) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013448-83.2002.403.6100 (2002.61.00.013448-8) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027642-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027642-9) - TRICURY ARMAZENS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027485-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027485-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018566-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018566-4) - SCARCELLI EMBALAGENS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000232-45.2008.403.6100 (2008.61.00.000232-0) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006503-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006503-1) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019709-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019709-9) - ROBERTO LOPES VILARINHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008043-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008043-7) - FACULDADE TREVISAN LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009927-18.2011.403.6100 - ANGELO RICCA STECCA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-79.2010.403.6100 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4331

ACAO CIVIL COLETIVA

0017976-73.1996.403.6100 (96.0017976-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos em inspeção. Fls. 612: manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 591.I.

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. I.

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção. Fls. 393/403: com razão a autora. A partir da introdução do novo Código Civil, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% a partir da citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1,0% nos termos do art. 406 do CC. Desse modo, acolho o cálculo da autora como correto e determino o levantamento integral do valor depositado pela CEF, dando-se por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito dos honorários às fls. 681/684. Int.

0041357-47.1995.403.6100 (95.0041357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6)) IND/ DE SALTOS M J B LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Considerando a concordância da credora pelo valor apontado pela União Federal às fls. 293, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro a compensação requerida pela União Federal, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF/88.Expeça-se o ofício precatório, devendo aguardar no arquivo, sobrestado, o seu cumprimento.Int.

0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0) - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção.Considerando a notícia do trânsito em julgado da presente ação, officie-se o 14ª Cartório de Registro de Imóveis para proceder o cancelamento do registro averbado sob o n. 10/106.046, em 05 de agosto de 2010, na matrícula 106.046, eis que foi julgada improcedente a presente demanda, com a manutenção da arrematação extrajudicial efetivada pela CEF.Quanto as custas e emolumentos, intime-se a autora para efetivar o recolhimento diretamente no cartório de registro, fazendo a comprovação nos autos.I.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 479 e ss: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a regularizar o pólo ativo, tendo em vista que algumas das contas discutidas é de titularidade de Nicolau Fiasco, falecido em 02/12/1990 conforme a certidão de fls. 25, que não está devidamente representado nos autos

0009687-29.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I - RelatórioA autora TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a (i) nulidade do processo administrativo nº 10880.722054/2008/81; (ii) nulidade da certidão de dívida ativa da União nº 80 6 11 084466-17, relevando-se a penalidade. Subsidiariamente requer a redução do valor da penalidade. Sustenta que muito provavelmente foi vítima de um golpe, pois foi supostamente contratada por Bluex Comercial e Distribuidora LTDA. para a realização de serviço internacional de carga. Afirma que durante o transporte foi abordada pela fiscalização, que reteve as mercadorias, pois não eram destinadas à empresa Bluex, havendo fortes indícios de que as duas empresas foram vítimas de fraude.Aduz que não tinha conhecimento de que a documentação que lhe foi apresentada era falsa, pois não havia qualquer indício da falsidade.Sustenta que teve cerceada sua defesa em razão de o auto de infração não descrever detalhadamente os fatos e por não ter podido vistoriar as mercadorias, bem como por não haver possibilidade de recurso após o julgamento administrativo de sua impugnação.Afirma que agiu de boa fé, razão pela qual deve ser relevada a multa, na forma prevista no art. 736 do Decreto 6.759/09.Por fim, alega a ser abusivo o valor da multa, pois apesar de as cargas estarem sendo transportada por dois veículos, sustenta que se tratava do fracionamento de uma única importação, conforme autoriza o art. 61 do Decreto 6.759/09.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/59)A autora realizou o depósito judicial do valor da multa (fls. 67/69 e 71).Citada, a União apresentou contestação (fls. 72/276).Sustenta que a existência de instância única não viola o direito à ampla defesa, que o auto de infração foi minucioso e que a alegação de não realização

de vistoria não procede, pois os motoristas acompanharam a descarga dos caminhões, conforme consta do processo administrativo anexado com a contestação. Aduz que não há como acolher a alegação de boa fé, tendo em vista a evidente divergência entre as mercadorias que constavam dos documentos e as efetivamente transportadas. Afirma, além disso, que a caracterização da infração independe de boa fé. Sustenta a legitimidade da aplicação de duas multas, por se tratarem de dois veículos. Por fim, reconheceu a suficiência do depósito judicial. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 277), a autora deixou de apresentar manifestação (fl. 299 verso). A autora juntou guia de depósito complementar (fls. 278/279) e requereu a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 283/289), o que foi deferido (fls. 290/291). Intimadas a especificar as provas a ser produzidas (fl. 300), autora (fl. 301) e ré (fl. 302) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente aprecio a alegação de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa. Entendo que foi devidamente oportunizada defesa à empresa autora. Com efeito, a Lei 10.883/03, que institui a multa objeto da presente ação, estabeleceu em seu art. 75, 3º, que caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. A impugnação do autor foi apresentada (fls. 190/219) e devidamente apreciada pela autoridade competente (fls. 249/251). Entendo suficiente a previsão de única instância de apreciação, uma vez que a Constituição Federal não prevê a necessidade de duplo grau de jurisdição, apenas assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da Constituição Federal). Assim suficiente a garantia da apresentação de um recurso do auto de infração, não havendo necessidade de dupla apreciação na esfera administrativa. Nesse sentido já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal: Multa por degradação do meio ambiente. Exercida defesa previa à homologação do auto de infração, não padece de vício de inconstitucionalidade a legislação municipal que exige o depósito prévio do valor da multa como condição ao uso de recurso administrativo, pois não se insere, na Carta de 1988, garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedentes: ADI 1049, sessão de 18-5-95, RE 210.246, 12-11-97. Contrariedade não configurada, do disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição. Recurso extraordinário de que, por esse motivo não se conhece. (RE 169077 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Julgamento: 05/12/1997, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 27-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01904-03 PP-00556) (destaquei) Por outro lado, também não procede a alegação de cerceamento de defesa por falta de clareza do auto de infração. Ora, o auto, em suas 13 folhas, descreve minuciosamente a infração imputada à autora, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos da autuação. Além disso, os motoristas dos caminhões assinaram os termos de retenção das mercadorias (fls. 103 e 118), nada indicando que não tenham acompanhado o procedimento. No mais, a autora não sustenta a regularidade das mercadorias, mas apenas a sua boa fé, o que torna irrelevante a realização ou não de vistoria. Também não deve prosperar o pedido de afastamento da multa. Conforme minuciosamente descrito no auto de infração de fls. 38/51, a autora foi autuada quando realizava, por meio de dois veículos, o transporte de mercadorias procedentes do exterior em desacordo com a legislação vigente. Segundo consta dos autos, havia divergência entre os certificados de origem e as mercadorias transportadas. O Certificado de origem nº 11772 (fl. 106), indicava a importação de (i) 5260 kg de materiais têxteis de diversos modelos e tamanhos, em 269 sacos e de (ii) 10.030 kg de bijuterias, em 190 sacos, tudo com origem na Bolívia, totalizando 459 sacos. Constava como importadora a empresa Bluex Comercial de Distribuidora LTDA. A fiscalização, entretanto, constatou que estavam sendo transportados quando da apreensão (i) 8 kg de bijuterias acondicionadas em 1 saco e (ii) 12.523 kg de roupas diversas, de origem chinesa, coreana, indonésia e do Sultanato de Oman, acondicionadas em 359 sacos. Assim, além da variação de conteúdo e origem, o total de sacos transportados era de 360, contra os 459 indicados na documentação (fl. 103). Já em relação ao Certificado de origem nº 11773 (fl. 121), nele constava a importação de (i) 4440 kg de materiais têxteis de diversos modelos e tamanhos, em 159 sacos e de (ii) 10.480 kg de bijuterias, em 146 sacos, tudo com origem na Bolívia, totalizando 305 sacos. Constava, igualmente, como importadora a empresa Bluex Comercial de Distribuidora LTDA. A fiscalização, entretanto, constatou que a autora estava transportando quando da apreensão (i) 9 kg de bijuterias acondicionadas em 1 saco e (ii) 11.856 kg de roupas diversas, de origem chinesa, acondicionadas em 389 sacos. Aqui também, além da variação de conteúdo e origem, o total de sacos transportados era de 390, contra os 305 indicados na documentação. O Decreto-Lei 37/66 prevê em seu art. 105, VI que se aplica a pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Já os arts. 94 e 95 dispõem que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de norma estabelecida no Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los, bem como que responde pela infração todo aquele que, de qualquer forma, concorrer para sua prática. O art. 75 da Lei 10.883/03, por sua vez, estabelece a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 para o transportador que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento. Diante desse quadro fático e legal, entendo devida a multa aplicada. Isso, pois ainda que a autora não tivesse ciência da fraude, não realizou o controle devido

das mercadorias que transportava, o que, caso não tivesse sido constatado pela fiscalização, geraria prejuízo ao erário, tendo em vista a diferença das alíquotas de tributos aplicáveis conforme a origem das mercadorias. Cabe ao transportador adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação referente à importação e transporte de mercadorias, sob pena de com sua omissão permitir a perpetração de fraudes contra o erário. Destaco que o caso não exigia atenção anormal do transportador, na medida em que havia divergência relevante e evidente entre a mercadoria transportada - 360 sacos em um caminhão e 390 em outro - quando a documentação listava, respectivamente, 459 e 305 sacos. Além disso, parece ser também evidente a diferença entre um saco de bijuterias e um saco contendo roupas. Assim, entendo que o transportador deve ser responsabilizado por realizar o transporte de mercadorias em desacordo com a legislação vigente, vez que, independente de sua boa ou má-fé, deixou de adotar as medidas básicas de cautela destinadas à verificação da regularidade do transporte que realizava. Por fim, também não procede a alegação de que não deveria ter sido aplicada uma multa por caminhão. Isso, pois não se tratava de uma única importação, pois cada um dos caminhões possuía documentos de importação diversos, especificando as mercadorias transportadas, não se tratando, assim, de mero fracionamento da mesma importação. Ademais, o segundo caminhão só foi localizado por indicação do motorista do primeiro, conforme informação de fl.41, o que demonstra que, caso o motorista não tivesse informado à Receita, o segundo transporte teria sido concluído. Diante disso, não há reparos a serem feitos nas penalidades aplicadas. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 23 de abril de 2012.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que informe se persiste interesse na produção da prova pericial, em 10 (dez) dias, justificando-a. Int.

0022560-61.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A autora, por meio de petição de fls. 1022/1023., informar o depósito judicial do tributo questionado e requer a declaração da suspensão de sua exigibilidade, ex vi do artigo 151, inciso II, do CTN, bem como a intimação da requerida para que se abstenha de que cobrar a dívida e de expedir a certidão de regularidade fiscal. É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco. Intimem-se as partes.

0000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005802-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022093-73.1997.403.6100 (97.0022093-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CUSTODIO HORIUTI X GLEISE MARCIA SILVA X JAMIL ZAMUR FILHO X JOSE JAIR BATISTA FILHO X LUCINDA TEIXEIRA GOMES X MARIA ANTONIA MUZZETI X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI X MARIA NEVES PEREIRA X MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE X WILLIAM ELIAS DA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em inspeção. I - Relatório A embargante UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra CUSTODIO HORIUTI, GLEISE MARCIA SILVA, JAMIL ZAMUR FILHO, JOSÉ JAIR BATISTA FILHO, LUCINDA TEIXEIRA GOMES, MARIA ANTONIA MUZZETI, MARISA DE FÁTIMA BATISTUTTI, MARIA NEVES PEREIRA, MARIA DA GUIA BELTRÃO DE ANDRADE E WILLIAM ELIAS DA CRUZ a fim de que seja reconhecida a inexistência de sucumbência diante da satisfação integral da pretensão dos embargados na esfera executiva, bem como excesso de execução. Sustenta que são indevidos os valores pleiteados a título de juros e honorários advocatícios, vez que a pretensão dos embargados foi satisfeita administrativamente, cabendo a cada parte o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Defende a limitação temporal da diferença relativa ao percentual de 11,98% ao lapso de abril de 1994 a dezembro de 1996, quando entrou em vigor a Lei nº 9.421/96. Dada vista aos embargados (fl. 39), foi apresentada impugnação (fls.

44/133) afirmando que a condenação imposta à embargante incluiu os juros de mora e honorários advocatícios que não integraram os pagamentos administrativos iniciados após a prolação da sentença e do acórdão. Defendem a impossibilidade de limitação do título executivo judicial em sede de embargos à execução e rechaçam a alegação de que o pagamento administrativo afasta o pagamento de valores a título de sucumbência. O julgamento foi convertido em diligência e os autos remetidos ao contador para elaboração da conta de liquidação (fl. 134). A União foi intimada (fl. 137/138) a apresentar os documentos solicitados pela contadoria para a elaboração dos cálculos (fl. 135). A embargante interpôs agravo retido (fls. 142/145), bem como requereu a juntada de documentos (fls. 148/177). Autos remetidos à contadoria que informou a existência de pendências (fl. 180). Os embargados requereram a expedição de ofício à Diretoria da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo solicitando esclarecimentos quanto a pagamentos efetuados em 2007, bem como relativo ao saldo remanescente devido (fl. 185). A União requereu prazo suplementar para apresentar as informações solicitadas e ratificou a alegação de que o único valor devido refere-se a honorários advocatícios, no montante de R\$ 9.044,39 (fls. 195/197). Diante do requerimento das partes (fls. 239 e 241/246) os autos foram novamente remetidos à contadoria (fl. 247), que apresentou contas às fls. 249/269 e fls. 282/303. Intimadas (fls. 305/306 e 313), embargante (fls. 307/312) e embargados (fls. 315/317) manifestaram-se, os últimos concordando com os cálculos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os embargos são parcialmente procedentes. Analisando os autos, verifico os pagamentos administrativos iniciaram-se após a prolação de sentença de mérito, tendo sido concluídos após a apresentação dos embargos, o que foi reconhecido pelos próprios embargados, não se tratando mais de ponto controverso. A controvérsia cinge-se ao pagamento dos honorários advocatícios, que a União defende não serem devidos em razão do pagamento administrativo. Sem razão a União. Os embargados ajuizaram ação ordinária em 1997, pleiteando a incorporação do percentual de 11,98% em seus vencimentos. O pedido foi julgado procedente em 30.04.98, tendo havido condenação em honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 110/114 e 119/121 dos autos principais). Acórdão de fls. 163/174 manteve a sentença tal qual proferida. Os recursos especial e extraordinário da União não foram admitidos (fls. 220/223). Interposto agravo regimental, este foi improvido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 23.02.2006 (fl. 238). Em 22.11.06 (fls. 278/291) os autores deram início à execução, tendo a União apresentado os presentes embargos em 22.03.07. De acordo com as planilhas de fls. 12/21, todos os pagamentos administrativos foram efetuados após o ajuizamento da ação e da antecipação da tutela, o que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional. Deve ser destacado que os pagamentos só foram concluídos em julho de 2009 (fls. 275/280) Daí se vê que o provimento jurisdicional se mostrou necessário, assim como a atuação dos advogados dos embargados, razão pela qual não há como se acolher as alegações da embargante. No mais, não se pode alterar a condenação fixada em sentença por meio dos presentes embargos. Pelas mesmas razões acima, não há também que se limitar os honorários a parcela do pagamento realizada após o trânsito em julgado. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. 2. O pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. 3. O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irreversível. 4. Possível a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, consoante orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo, neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00078264220104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1643489, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei) Diante disso, acolho o parecer da Contadoria do Juízo para fixar o valor da execução em R\$ 44.650,10 para abril de 2010. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 44.650,10 para abril de 2010, valor referente aos honorários advocatícios. Considerando as informações de fl. 283, entendo ter havido sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I. São Paulo, 25 de abril de 2012.

0007353-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Examinando os autos, verifico que não é possível apurar se o valor pleiteado pelos autores é inferior ao apurado pela contadoria. Assim, remetam-se os autos ao contador para que apure o valor devido individualizadamente para cada autor em novembro de 2006. Referidos cálculos deverão ser feitos com urgência, considerando tratar-se de incluído na Meta nº 02/2012. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 24 de abril de 2012.

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0020328-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015448-41.2011.403.6100) EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargada. Após, tornem conclusos. Int.

0021611-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0003586-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-04.2011.403.6100) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEO ALVES

Fls. 433: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS X PEDRO MOREIRA MARTINS

Vistos em Inspeção. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Fls. 154: promova a EMGEA a juntada de cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação do espólio executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER

MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Fls. 675: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0010257-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010257-9) - AUTO POSTO MINUANO LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

As impetrantes AUTO POSTO MINUANO LTDA e AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA ajuizaram o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para compensar os valores recolhidos a título de PPE - Parcela de Preço Específica, suportada de agosto de 1998 a dezembro de 2001. Mister ressaltar que na inicial deste mandamus a impetrante AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA, assim expressamente nominada na exordial, declarou-se inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.386.147/0001-16 (fls. 2), não obstante os documentos acostados quando da impetração apontassem para CNPJ diverso, a saber 01.833.152/0001-38 (fls. 50 e 58/62). Talvez em decorrência dessa confusão, o Setor de Distribuição acusou a prevenção do presente feito com o processo nº 0028203-44.2004.403.6100, à época identificado pela numeração antiga 2004.61.00.028203-6 (fls. 104), intentado perante a 22ª Vara Federal, e no qual constava o CNPJ 56.386.147/0001-16, relativo a Auto Posto Miragem Ltda. Remetidos os autos àquele Juízo, este vislumbrou a possibilidade de litispendência (fls. 107/108), razão pela qual foram solicitadas cópias da petição inicial daquele feito (fls. 109), vindo aos autos os documentos de fls. 112/148, nos quais se vê que naquele processo figurava como impetrante Auto Posto Miragem Ltda, com CNPJ sob nº 56.386.147/0001-16 (fls. 113), mesma inscrição apontada na inicial desta ação mandamental (fls. 2). A partir de então, a parte impetrante foi instada a regularizar a sua representação processual e a esclarecer o ajuizamento do presente mandamus, tendo em conta a propositura do processo nº 2004.61.00.028203-6 perante a 22ª Vara Federal (fls. 149). A impetrante compareceu sucessivamente aos autos, primeiramente apresentando os documentos e procuração de fls. 164/171 e, num segundo momento, oferecendo a documentação, instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 174/181. Por fim, intimada a dar integral cumprimento ao despacho exarado (fls. 182), a impetrante, fazendo menção à sua manifestação anterior, expressamente esclareceu evidente equívoco ocorrido, tendo em vista o nome dos postos serem respectivamente AUTO POSTO MIRAGEM LTDA e AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA, com inscrições diferentes no CNPJ, tendo, ainda, requerido a exclusão do AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA, da presente lide, e normal seguimento do feito quanto à pessoa jurídica AUTO POSTO MIRAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº (sic) 56.386.147/0001-16 (fls. 185/186 - grifos do original). Diante dessa postulação expressa e à vista dos documentos encaminhados pela 22ª Vara Federal (fls. 113/148), este Juízo deferiu a exclusão do AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA da lide e a inclusão do AUTO POSTO MIRAGEM LTDA, tal como requerido pela parte impetrante (fls. 185/186) e, paralelamente, reconheceu a litispendência entre o presente feito e o de nº 2004.61.00.028203-6, distribuído perante a 22ª Vara Federal, no tocante ao AUTO POSTO MIRAGEM LTDA, extinguindo o feito em relação a esta impetrante, continuando a marcha processual quanto à impetrante remanescente AUTO POSTO MINUANO LTDA, com o indeferimento da liminar pleiteada (fls. 187/190). Contudo, em equívoco, determinou-se a remessa dos autos ao setor competente para alteração do polo ativo para constarem AUTO POSTO MINUANO LTDA e AUTO POSTO MIRAGEM LTDA (fls. 190, in fine), quando o correto seria remanescer apenas AUTO POSTO MINUANO LTDA, único remanescente no feito, haja vista que a parte impetrante formulara pedido de exclusão de AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA do feito e a inclusão de AUTO POSTO MIRAGEM LTDA, o que restou acolhido, como se viu, com o consequente reconhecimento da litispendência entre os processos. Tal decisão (fls. 187/190), frise-se, transitou em julgado sem que a parte impetrante questionasse a extinção do feito em relação a AUTO POSTO MIRAGEM LTDA, apesar de devidamente intimada da decisão (fls. 194). Após regular tramitação do mandamus, seguiu-se sentença de extinção do feito em relação à impetrante AUTO POSTO MINUANO LTDA, em razão da ilegitimidade ativa da postulante para o pleito deduzido nos autos (fls. 207/210). A apelação então interposta pela parte impetrante, não obstante encabeçada por AUTO POSTO MINUANO LTDA E OUTRO (fls. 234), trouxe em suas razões motivação apta a combater tão somente a declaração de ilegitimidade ativa da parte requerente, tecendo, ainda, argumentos quanto ao mérito da inexigibilidade da exação (fls. 236/246), nada sustentando quanto à extinção do feito em relação a AUTO POSTO MIRAGEM LTDA em razão da litispendência constatada, tampouco nada requerendo quanto ao deferimento da exclusão, em atendimento a seu pedido, de AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA (fls. 187/190). Diga-se, a bem da verdade, que nem mesmo poderia fazê-lo, já que a decisão que a) determinara a exclusão de AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA da ação mandamental, a pedido da parte requerente e b) reconheceu a litispendência entre o presente feito e o mandamus 2004.61.00.028203-6 (fls. 187/190) no tocante à postulante AUTO POSTO MIRAGEM LTDA havia transitado em julgado. Assim, o apelo combatia apenas a sentença que extinguiu o feito em razão da ilegitimidade ativa de AUTO POSTO MINUANO LTDA. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem anular a mencionada sentença de extinção do feito em decorrência da ilegitimidade ativa da impetrante AUTO POSTO MINUANO LTDA, por entender que a decisão omitira-se, deixando de mencionar a impetrante AUTO POSTO MIRAGEM I

LTDA, em afronta ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil. Uma vez de volta os autos a esta sede, expediram-se mandados de intimação para AUTO POSTO MINUANO LTDA e AUTO POSTO MIRAGEM LTDA (que ainda constava do polo ativo do mandamus em decorrência da decisão lançada a fls. 190, in fine) para que manifestassem o seu interesse no prosseguimento do feito. Contudo, tais empresas não foram encontradas (fls. 287/290). Foi empreendida, então, a última tentativa de intimação por imprensa dos novos advogados constituídos no processo (fls. 291), restando, entretanto, a parte impetrante silente (fls. 291 verso). É o relatório. DECIDO. Entendo que nada mais há a decidir nos autos em relação às impetrantes AUTO POSTO MIRAGEM LTDA e AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA. Entendo que no tocante a AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA ocorreu a preclusão, eis que a parte impetrante, após diversas manifestações, requereu expressamente a exclusão dessa postulante da lide (fls. 185/186), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 187/190). Tal decisão foi exarada em atendimento expresso a pedido da parte postulante, no exercício pleno de sua liberdade de ação, sem que a parte requerente se insurgisse de qualquer modo contra tal comando. Quanto a AUTO POSTO MIRAGEM LTDA, tenho que a situação encontra-se acobertada pelo manto protetor da coisa julgada, vez que a referida postulante foi incluída no polo ativo do mandamus também em acolhimento de pleito expresso deduzido pela parte impetrante nesse sentido (fls. 185/186), que pleitou o prosseguimento do feito quanto a essa requerente, o que não se mostrou possível, contudo, em razão da litispendência com o processo nº 2004.61.00.028203-6, distribuído perante a 22ª Vara Federal, que ostentava a mesma impetrante, causa de pedir e pedido (fls. 112/148 e 187/190). Intimada da mencionada decisão (fls. 194), a parte postulante quedou-se completamente inerte, deixando de agilizar qualquer questionamento sobre a referida extinção do processo em relação a AUTO POSTO MIRAGEM LTDA, não tendo suscitado nenhuma nulidade, nem aclarado ponto que pudesse modificar a direção do feito. Assim, diante do quadro processual formado na espécie, imperioso reconhecer que remanesce nesta ação mandamental tão somente AUTO POSTO MINUANO LTDA, razão pela qual as demais impetrantes (AUTO POSTO MIRAGEM LTDA e AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA) não devem permanecer no polo ativo da impetração, como visto acima. Quanto ao Auto Posto Minuano Ltda - único remanescente no mandamus -, continuo mantendo o mesmo entendimento anteriormente exarado nestes autos. Com efeito, pretende a impetrante Auto Posto Minuano Ltda, em verdade, obter autorização para compensação do montante que entende indevidamente pago com tributos federais, requerendo, para tanto, a declaração de inexigibilidade dos valores que teria recolhido a título de Parcela de Preço Específica, ou, como é mais conhecida, a denominada PPE. Impende constatar a existência de preliminar de mérito a impedir o conhecimento do pedido, qual seja, a ilegitimidade ativa ad causam da postulante. Observo que, a despeito da inexistência de alegação nos autos no tocante a referida preliminar, o seu reconhecimento decorre da própria aplicação do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. À margem da discussão acerca da natureza tributária da PPE, fato é que a referida parcela era exigida da Refinaria ou Centro Petroquímico, consoante se deflui das Portarias Interministeriais editadas enquanto vigente a aludida PPE. No caso concreto não se afigura, em admitindo-se eventual natureza tributária atribuível à PPE, nenhuma das hipóteses de substituição tributária, na modalidade de antecipação de recolhimento que seria devido pela impetrante Auto Posto Minuano Ltda, consistindo sim a exigência em obrigação própria da Refinaria ou Centro Petroquímico. Observe-se que na espécie não ocorre uma antecipação de pagamento que seria devido por outro ente ou pessoa jurídica, sendo mister reconhecer que para os sujeitos dispostos na cadeia produtiva concernente à comercialização dos derivados do petróleo em geral, o ônus tributário debatido nos autos é exclusivamente indireto. Diferente portanto essa situação da de antecipação do ICMS, do PIS ou mesmo da COFINS, quando a lei atribui a um agente econômico que participa de determinada cadeia produtiva o recolhimento antecipado de tributo que é devido, em verdade, pelo contribuinte situado na cadeia imediatamente seguinte; nesses casos a responsabilidade do contribuinte é direta mas o pagamento é realizado de modo antecipado. Como se deduz da situação dos autos, a Refinaria ou Centro Petroquímico possuía responsabilidade própria pelo recolhimento da PPE, não podendo, em tal hipótese, a impetrante Auto Posto Minuano Ltda, na condição de mero agente econômico sucessivo da série, insurgir-se contra obrigação que não lhe toca de modo direto, dado que não é ele nem sujeito, nem responsável tributável. Assim, não colhe a alegação feita pela postulante de que o tabelamento da composição dos preços na época constitui dado suficiente para gerar uma presunção normativa de que a PPE se incorporava explicitamente aos preços de aquisição de combustíveis (fls. 25 da exordial - grifos da impetrante). Outrossim, ainda que se pudesse admitir o ajuizamento deste mandamus pela ora impetrante Auto Posto Minuano Ltda, tem-se que restaria a mesma a observância e satisfação da exigência imposta pelo artigo 3.º da Lei n.º 1.533/51 - norma vigente à época da impetração -, com a notificação judicial da Refinaria ou Centro Petroquímico para o exercício de seu direito, requisito que não se mostrou cumprido, ou ao menos provado nos autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante Auto Posto Minuano Ltda para discutir acerca da inconstitucionalidade de tributo de responsabilidade e sujeição exclusiva de terceiro (Refinaria), o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária em desfavor da impetrante Auto Posto Minuano Ltda. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para que seja mantida no polo ativo da ação mandamental apenas e tão somente a impetrante AUTO POSTO MINUANO LTDA, uma vez que, como fundamentado acima, as outras postulantes não mais compõem a presente

impetração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0045224-77.1997.403.6100 (97.0045224-7) - FAUSTO ALCANTARA BESSA (SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Vistos em inspeção. Considerando as manifestações de fls. 535 e 536, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado na sentença de fls. 465/467.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 669: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0013683-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013683-7) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Fls. 564 e ss: manifestem-se as credoras no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021543-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021543-9) - ACUMULADORES AJAX LTDA (SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA
Deixo de apreciar a petição de fls. 1357 considerando o desbloqueio dos valores às fls. 1351/1355. Arquivem-se os autos. I.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA (SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TUPAN IND/ E COM/ LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido às fls. 603, em 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6635

MANDADO DE SEGURANCA

0013625-38.1988.403.6100 (88.0013625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943813-23.1987.403.6100 (00.0943813-0)) BAYER DO BRASIL S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento juntada as fls. 329/335, bem como manifestem-se sobre o depósito existente nestes autos as fls. 79 verso, no prazo de cinco dias.Int.

0728000-95.1991.403.6100 (91.0728000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Itau S/A em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo visando afastar a exigência da contribuição ao Finsocial, tendo sido deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo questionado mediante oferecimento de fiança bancária.fls. 42 foi apresentada a Fiança Judicial nº 911486-6, expedida pelo Banco Bradesco S/A em 13/12/1991.Em 15/03/2004 a parte impetrante informa ter optado pelos benefícios instituídos pela anistia fiscal prevista no artigo 13, da lei nº. 10.637/2002, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e noticiando a conversão em renda da União do depósito judicial correspondente ao tributo em tela, efetuado nos autos da medida cautelar - processo nº. 97.03.016226-6. Homologada a renúncia (fls. 234) e comprovada a conversão em renda da União dos depósitos efetuados (267/274), pugna a impetrante pelo desentranhamento da carta de fiança de fls. 42.Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) não se opõe ao pleito da impetrante (fls. 276), reconhecendo a suficiência dos depósitos convertidos para a satisfação do débito.Assim, defiro o pedido de fls. 283/284 para autorizar o desentranhamento da Carta de Fiança juntada às fls. 42, mediante certificação nos autos. Int.

0009679-67.2002.403.6100 (2002.61.00.009679-7) - JUAREZ FERREIRA DE CARVALHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 407/410, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009865-32.2003.403.6108 (2003.61.08.009865-6) - MARIA LUCIA MARCHESI PARPINELI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Atendendo aos critérios indicados na decisão de fls. 253/256, a Fazenda Nacional efetuou a recomposição da declaração de ajuste da parte impetrante referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004 (fls. 274/275), para concluir pela existência de uma diferença de R\$18.994,58 a ser restituída pela impetrante Maria Lúcia Marchesi Parpineli, pugnando pela conversão em renda da União do saldo remanescente.Assim, tendo em vista que foram observadas as disposições que regulam o tributo em questão bem como os limites da coisa julgada, autorizo o levantamento da importância de R\$18.994,58, devendo, a parte impetrante, informar o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento, bem como o número do RG, do CPF/MF e do telefone atualizado do escritório.Determino ainda a conversão em renda da União da importância de R\$2.894,27, correspondente ao saldo remanescente do depósito de fls. 242.Antes do levantamento e da conversão em renda da União, oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru, para transferir o depósito de fls. 242 à disposição deste Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0030491-62.2004.403.6100 (2004.61.00.030491-3) - ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) Ciência à parte impetrante dos documentos de fls. 258/279.Int.

0010563-57.2006.403.6100 (2006.61.00.010563-9) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO E SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrato por PROCATIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando a expedição de certidão conjunta negativa de débito (ou CND positiva con efeito negativo).O feito tramitou regularmente tendo

sido ao final denegada a segurança pleiteada. Remanesce, desde então, a controvérsia relativa à destinação a ser dada à garantia ofertada (depósito de fls. 238/239, 275 e 278). Atendendo aos critérios indicados na decisão de fls. 314, a Fazenda Nacional às fls. 322/326 junta planilha com o demonstrativo dos valores a levantar e a converter em pagamento das inscrições. Regularmente intimada a parte impetrante nada requereu. Assim, tendo em vista que foram observadas as disposições que regulam o tributo em questão, bem como os critérios indicados na decisão de fls. 314, defiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 238 (R\$6.177,44), fls. 239 (R\$4.806,50), fls. 275 (R\$244,28) e parcialmente o de fls. 278 (R\$3,36). Defiro igualmente o levantamento parcial do depósito de fls. 278 no montante de R\$66,64, em favor da parte impetrante, devendo para tanto ser informado o nome, RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Efetivada as transações, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe. Int.

0002735-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002735-8) - LUIZ ISSAO KAKEHI (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Diante da certidão de fls. 141, verso, a ausência de resposta ao ofício expedido às fls. 68 e ainda a improcedência desta ação, solicite-se informações à 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos n.º 00431199903002000, informações acerca da destinação dos valores de imposto de renda discutidos nestes autos, devendo ser encaminhada eventual guia que comprove eventual recolhimento. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11795

MONITORIA

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIA DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 753/754 (PRC n.º 20120000069 e RPV n.º 20120000070-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0751682-55.1986.403.6100 (00.0751682-7) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 274 e 279 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000006 e 20120000007. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0007721-95.1992.403.6100 (92.0007721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738191-05.1991.403.6100 (91.0738191-3)) ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA)

Fls. 180 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000019. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0025832-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025832-5) - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014452-77.2010.403.6100 - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.340/377: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Digam as partes se houve formalização do acordo. Int.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento da exceção de suspeição. Após, apreciarei o requerido às fls.399. Int.

0005380-95.2012.403.6100 - JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

CUMpra o autor a determinação de fls.35, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls. 336/376: Defiro a suapensão da execução, nos termos do art.791, III do CPC.Aguarde-se o cumprimento do mandado n°. 611/2012, expedido às fls.335.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1) - LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SAU

Decorrido o prazo para manifestação da executada (fls.387), venham os autos conclusos para transmissão do valor bloqueado (fls.385). Com a juntada da guia de depósito expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.393: Defiro a penhora via sistema Renajud. Int.

Expediente Nº 11796

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Fls. 130/146: Manifeste-se a CEF.Int.

0033173-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOILMA DOS SANTOS

Fls. 78: Proceda à CEF a juntada aos autos do instrumento de procuração e/ou substabelecimento a que faz menção.Silente, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 2592/2609: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 173/174: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Fls. 177/180: A matéria é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.Intime-se, por carta o executado, no endereço diligenciado às fls. 110.Int.

0010562-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA
Fls. 45: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP069591 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009838-25.2012.403.0000 sobrestado no arquivo.
Int.

0000292-14.1991.403.6100 (91.0000292-5) - MANUEL DA SILVA SE X ERNESTO JARDIM DE FREITAS(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031038-06.2003.403.0000 sobrestado no arquivo.
Int.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)
Fls.474/475: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0022082-44.1997.403.6100 (97.0022082-6) - IRAM DE SOUZA LIMA X HELENO RAIMUNDO DA SILVA X TULIO DE SOUSA RODRIGUES X MARIA MYUKI MASSAUYAMA X FABIULA DE SOUZA MARQUES X CARLOS ROBERTO FORASTIERI X NELIDA CAMPOS GUIMARAES X NORIVAL DE SOUZA X NOEMY DAMY X NOEMI FONTANA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0) - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0039531-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039531-3) - DIRCEU DE ALMEIDA X IZABEL FUMIKO SASAKI X OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 310/315 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000036 até n.º 20120000042. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001166-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001166-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (AGU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019800-76.2010.403.6100 - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 117/118, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, se em termos, EXPEÇA-SE ofício ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para pagamento dos Ofícios Requisitórios (RPV n.º 20120000071 e RPV n.º 20120000072-honorários), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (art. 3º, parágrafo 2º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011 do C.J.F.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 345/355: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Fls. 90/92: Expeça-se carta precatória para citação dos réus nos endereços declinados pela CEF. Após apreciarei o peticionado às fls. 87/89. Int.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE

Fls. 85/86: Manifeste-se a CEF acerca certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 84, devendo solicitar à CEUNI informações acerca do cumprimento dos mandados n.º 202/2012 e 204/2012, expedidos às fls. 79. Int.

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Fls. 54/54-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 53, solicitando informação acerca do cumprimento do mandado n.º 200/2012, expedido às fls. 51. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE

SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 453/454: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0019114-17.2011.403.0000.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001827-89.2002.403.6100 (2002.61.00.001827-0) - PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ADEILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA REGINA RIBEIRO(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO X PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 567/612: Dê-se vista à CEF.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 11797

MONITORIA

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA GIUZIO CARVALHO

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047655-66.1969.403.6100 (00.0047655-2) - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X RONISE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Preliminarmente, considerando a nova sistemática para expedição de precatório, INTIME-SE a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos da exequente RONISE DE MORAIS que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF).Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E

SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 4º parágrafo único da Resolução nº168/2011 do CJF serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, mantenho a decisão de fls.593, posto que inexistente a omissão apontada. Diga a parte autora se os débitos apontados pela União Federal estão dentro dos critérios da compensação prevista no artigo 100 parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 334 - Considerando informação da secretaria às fls. 334, apresente GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS contrato social da sociedade de advogados, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento. Após, expeça-se ofício requisitório da verba de sucumbência (R\$2.959,21) em nome da sociedade de advogados, conforme requerido. Fls. 335 - Intimem-se às partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 335 (PRC n.º 20120000075) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8) - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.575/576: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0022464-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022464-7) - ANNA MARIA GALVAO LEME X TETSUO MAYUTI X EDUARDO ROMA BURGOS X ANTONIO ANTUNES PEREIRA DE BASTOS(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO)

JULGO EXTINTO a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018832-12.2011.403.6100 - ROSANGELA LEONIDIO DA SILVA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME X FREDERICO MEINBERG NETO X MILTON NOGUEIRA

Fls.101/106: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos etc., A despeito da decisão final deste juízo acerca das questões suscitadas, considerando a ampla discussão que já vem sendo tomada e concentrada nestes próprios autos de embargos à execução (observando-se, pois, o contraditório) acerca de fatos e pontos que devem ser considerados para a liquidação - a qual já vem sendo, desde logo, buscada, inclusive com requerimentos, para tanto, formulados pela própria União (que, além de ter apresentados cálculos, pediu, ainda, o envio dos autos à contadoria) -, bem assim a jurisprudência do C. STJ na linha de que, em casos como o dos autos, necessária se faz a realização de perícia contábil, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, observando-se o princípio da instrumentalidade do processo, determinar, desde

logo, a realização desta. Posto isso, designo perícia contábil e nomeio para realizá-la o perito SIDNEY BALDINI - CRC Nº. 1SP071032/0-8, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Na seqüência, voltem os autos conclusos, para se necessário este Juízo formular quesitos complementares. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO
Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Em nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 345/348, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração tendo em vista que o pedido de pagamento de honorários efetuado às fls.333/337 pela União Federal, decorreu de evidente erro material em relação à petição juntada aos autos às fls. 64, partindo assim a Exequente de premissa equivocada, devendo este Juízo no caso em tela, valer-se do bom senso e razoabilidade, evitando, desta forma, que a condenação da União Federal em quantia vultuosa, venha a acarretar o enriquecimento sem causa da parte embargante/executado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 344, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação da execução (fls. 349/351).Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls. 781/782: Manifeste-se a parte autora/INFRAERO.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6) - CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0034780-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034780-9) - JOAO MOREIRA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0009322-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0007560-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007560-0) - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0018946-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018946-0) - ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0007400-30.2010.403.6100 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0021846-38.2010.403.6100 - FERNANDO PADOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI(SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0010191-35.2011.403.6100 - FABIO MACEDO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima

designados. Publique-se para ciência dos patronos da Caixa Econômica Federal e dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0026087-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOMAS ALBADEJO GARVI FILHO X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Myron Czernorucki propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças e juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial, e também, que era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/25). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 42/55). Réplica às fls. 60/65. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é

parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: janeiro de 1989, abril de 1990, perdas de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de

seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es),MYRON CZERNORUCKI, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) MYRON CZERNORUCKI, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 18 abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0021291-84.2011.403.6100 - A CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A Confecções EKS LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária, pleiteando o resgate das obrigações ao portador emitidas pelas rés, com a conversão das debêntures devidamente corrigidas e acrescidas dos juros devidos, inclusive os moratórios, desde a data da emissão de cada debênture, em ações preferenciais da ELETROBRÁS e/ou, autorizar a compensação dos créditos decorrentes das debêntures, com débitos perante a União Federal, tudo conforme opção a ser exercida por ocasião da execução. Aduz a autora que é proprietária de obrigações ao portador, nºs 078630, 078635, 078636, 0808135 e 0808120, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. Alega que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei 20.910/32. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/114. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 129).Devidamente citada, a Eletrobrás contestou, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação e a ilegitimidade ativa. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 141/419). Em sua contestação, a União Federal argüi a ação, pugnando pelo reconhecimento da decadência e/ou prescrição

dos títulos, e pela improcedência do pedido (fls. 422/427). Sobreveio manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 429/444). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que não há, em nosso ordenamento jurídico, vedação a juntada de cópia autenticada de documentos para instrução processual. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação se confundem com o mérito e com ele será analisadas. O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da extinção da pretensão do Autor pela prescrição. Com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para o resgate do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite duas formas de tratamento, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). No caso presente, os créditos tributários foram constituídos em 1972 e a ação foi proposta em 21 de novembro de 2011. Para as apólices emitidas em 1972, tendo em vista que não houve Assembléia Geral Extraordinária antecipando o seu resgate, a contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do empréstimo compulsório se inicia, após o decurso de 20 anos, previsto pelo do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Desta forma, tendo a ação ordinária sido interposta 11 de novembro de 2011, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório de 1972, haja vista decorridos mais de cinco anos do prazo para o seu resgate. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EResp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Diante do exposto, face ao reconhecimento da prescrição com relação ao resgate dos títulos emitidos em 1972, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, 18 abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002013-63.2012.403.6100 - DALMO LEITE DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27, refere-se a ação ordinária n. 0004138-87.2001.403.6100 (antigo 2001.61.00.004138-0), que tramitou perante a r. 21ª Vara Federal Cível, cuja decisão proferida em relação ao autor abrange, os índices pleiteados nesta ação, quais sejam: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90) - (fls.54/75), configurando, assim, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais

possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME (SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Helena Aparecida de Dona Leme. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Tendo em vista informação da Caixa Econômica Federal fls. 165, que os valores bloqueados não compuseram o acordo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para desbloqueio do valor indicado às fls. 154. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0019087-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019087-1) - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Obracon Comércio e Serviços de Máquinas para Construção Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, por considerar a sua cobrança indevida em razão da sua inconstitucionalidade. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/52. A liminar foi indeferida (fls. 110/114-verso). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento. Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 168/170). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da

mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0024657-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024657-8) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o exercício de 2004. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/2.237. A liminar foi indeferida (fls. 2.249/2.254). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 2.312/2.315). Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 2.268/2.276). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 2.317/2.318). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º,

c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e****

princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. O acórdão encontra-se assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE) No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desde o exercício de 2004. Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, e, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 03/10/2008, conclui-se que não se operou a prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a

riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, desde o exercício de 2004. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o exercício de 2004, após o trânsito em julgado da decisão e observados os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0025981-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025981-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS. TAM Linhas Aéreas S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/199. A liminar foi indeferida (fls. 270/274-verso). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 294/311). Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, que a compensação tributária

somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos (fls. 286/293). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 320/321). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto

de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. O acórdão encontra-se assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE) No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu, relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em 21/10/2008. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos

valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observados os índices de correção acima especificados, afastando-se a prática de qualquer ato que tenha por objetivo a restrição do direito reconhecido nesta decisão. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando sobre a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0020596-33.2011.403.6100 - TAMOTO KOIDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tamoto Koide impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 0013162-42.2001.403.6100 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/36). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 42/42-verso). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da não comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado. No mérito, alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que a incidência do imposto de renda ocorre no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pelo impetrante (fls. 51/56-verso). A medida liminar foi indeferida (fls. 60/61-verso). Foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria arguida em sede preliminar pela autoridade impetrada é própria do mérito e nesta seara será analisada. O pedido é improcedente. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes

julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º. Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, os valores questionados foram declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - exercício 2005, de tal sorte que não há mais que se falar em extinção do direito potestativo ao lançamento se lançamento já houve (fls. 35). Assim, cogitar-se-ia tão somente da prescrição, se não tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da liminar. Também não assiste razão ao Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria o Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem

entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0022523-34.2011.403.6100 - EDSON GOLIM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Edson Golim impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 0013162-42.2001.403.6100 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/42). A medida liminar foi indeferida (fls. 51/52-verso). Regularmente notificada, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da não comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado. No mérito, alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que a incidência do imposto de renda ocorre no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pelo impetrante (fls. 60/70). Foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 71). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 75/77). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria arguida em sede preliminar pela autoridade impetrada é própria do mérito e nesta seara será analisada. Reconheço a falta de interesse de agir do impetrante quanto ao pedido concernente à decadência dos valores lançados até 2006, pois o montante recebido da Fundação CESP ocorreu no ano de 2007, conforme documentos de fls. 33 e 34/41. No mais, o pedido é improcedente. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Não assiste razão ao Impetrante no que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria o Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos

termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTODEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto: 1) JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido concernente à decadência dos valores lançados até 2006.2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020759-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020759-4) - TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X VITAL DE JESUS X WALDEMAR CORREIA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito da parte exequente foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito do crédito nas contas vinculadas ao FGTS, inclusive dos valores apurados pela Contadoria Judicial, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 383, na quantia equivalente a R\$2.670,33 (dois mil, seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos) em dezembro de 2009, em favor do patrono da parte autora. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 19 de abril de 2012.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0029772-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029772-1) - ALVARO CANDIDO MOREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CANDIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme extratos de fls. 189 e a concordância da parte exequente com o valor depositado, conforme fls. 197/198, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 189, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a retirada do referido documento.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 19 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE SANTANA VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a parte credora (CEF) noticiou a formalização de acordo entre as partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269,III, CPC. (fls. 88).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o teor da petição de fls. 88, bem como a fase em que se encontra o processo e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em observância ao disposto nos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista informação da Caixa Econômica Federal de fls. 94, no sentido de que os valores bloqueados não compuseram o acordo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do montante bloqueado e transferido para conta à disposição deste Juízo (fl. 82), devendo o patrono comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 18 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto

0019624-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019624-1) - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X VALDIR DIAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 159/164, 187/188 e

214/223), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 245, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a parte autora ficou inerte (fl. 247). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 245, não impugnado pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a execução (fls. 250/254), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 226/243 e 244/247, no valor de R\$74.345,28 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), apurado em julho de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2010, seria de R\$42.265,65 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$74.345,20, em 11.10.2010 (fl. 254). À fl. 255, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados, ao final, os cálculos de fls. 308/311. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2010 (data da conta dos autores) resulta em R\$66.055,25 (sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); atualizado até setembro de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$70.022,25 (setenta mil, vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), e até outubro de 2010 (data do depósito), em R\$70.519,12 (setenta mil, quinhentos e dezenove reais e doze centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados (fls. 314 e 317). Passo a decidir. Acolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 308/311 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$70.519,12 (setenta mil, quinhentos e dezenove reais e doze centavos), apurado em outubro de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a parte exequente decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 254. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 254, nas quantias equivalentes a R\$70.519,12 (setenta mil, quinhentos e dezenove reais e doze centavos), em outubro de 2010, e R\$1.000,00 (um mil reais), em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0002242-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002242-5) - JOAO CARLOS FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 171/173 e 181/182), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 196/201). Regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl. 205. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas do exequente, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6) - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI (SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASAO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 143/154 e 189/190, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária, pela variação do IPC relativo a abril de 1990, sobre o saldo existente em conta poupança dos exequentes, acrescidos de custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.202,83, até julho de 2010. Intimada, a CEF juntou aos autos comprovante de pagamento complementar (fl. 197), requerendo a extinção do processo por cumprimento de sentença, com o que concordaram os exequentes à fl. 201. Foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento às fls. 207/210. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação dos comprovantes de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fls. 171 e 197), é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0008118-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008118-1) - PAULO VICENTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 176/179 e 189/190), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 210, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a parte autora ficou inerte (fl. 212). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 210, não impugnado pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA

0009336-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009336-5) - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIDNEY CREMANESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 150/152), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 166, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a parte autora ficou-se inerte (fl. 168). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 166, não impugnado pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0017521-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017521-7) - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSVALDO MOURA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 140/144 e 175/181), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 214, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a parte autora ficou-se inerte (fl. 216). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 214, não impugnado pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019146-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019146-9) - MARIA IZOLINA BALBINA DA SILVA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUES UEMURA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos, etc. MARIA IZOLINA BALBINA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente perante o Fórum Regional da Vila Prudente, Comarca de São Paulo/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUES UEMURA objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 salários mínimos vigentes. Alega a autora, em síntese, que é correntista da CEF, sendo que, no dia 28/03/2007, foi à agência 4032, na qual mantém sua conta, realizar um depósito. Afirma, porém, que foi barrada pela porta giratória e que, embora tenha aberto sua bolsa e retirado tudo o que havia de metal, o segurança não permitiu sua entrada na agência. Informa que a gerente, corrê, tampouco permitiu sua entrada sem que deixasse seus pertences fora da instituição financeira. Aduz que outras pessoas entraram no estabelecimento com seus pertences após exibirem seus conteúdos. Salienta, outrossim, que somente com a chegada dos policiais e, após muita insistência destes, conseguiu entrar na agência e utilizar os serviços. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). À fl. 16 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Devidamente citada, a corrê MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUES UEMURA apresentou contestação, às fls. 30/40, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o travamento da porta eletrônica detectora de metais não é, por si, motivo para colocar a autora em situação vexaminosa, por se tratar de procedimento de segurança instituído por lei. Afirmou que existem, nas dependências da empresa ré, armários para que os portadores de grandes volumes ou materiais que não permitam a liberação das portas detentoras de metais depositem com segurança seus pertences e volumes. Salientou que, em nenhum momento, a autora deixou de ser atendida pela corrê que lhe abriu uma conta poupança e lhe deu preferência para o pagamento de sua conta telefônica. Consignou, outrossim, que não houve nenhum tratamento desrespeitoso, menosprezo ou desconfiança como aponta a autora, a sustentar a presente demanda. Por fim, impugnou o valor pleiteado na inicial posto que desproporcional ao alegado sofrimento. Por sua vez, a CEF apresentou contestação, às fls. 47/54, sustentando, em síntese, que não há, nos autos, elementos de prova acerca da conduta culposa da ré nem do suposto prejuízo da autora, ou ainda, da relação de causalidade entre uma coisa e outra. Impugnou, ainda, o valor pretendido pela autora a título de indenização por danos morais, uma vez que exorbitante. Réplica às fls. 55/57. Às fls. 59/61 foi trasladada cópia da decisão proferida em Impugnação à Assistência Judiciária que desacolheu o pedido formulado pela corrê MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUES UEMURA. Foi produzida prova oral, conforme requerido pelas partes, com o depoimento pessoal da autora e da corrê MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUES UEMURA e oitiva da testemunha da autora (fls. 112/118). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, não há que se falar em revelia da CEF, conforme suscitado pela autora, às fls. 55/57, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 47/54. No mais, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial, suscitadas pela corrê MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUES UEMURA, confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. Pretende a autora o pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de ter sofrido constrangimentos em virtude de ter sido impedida de ingressar em agência da CEF por conta do travamento da porta eletrônica. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Neste sentido, os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. No mais, tratando-se de empresa pública federal, como é o caso da CEF, registre-se o estabelecido pelo artigo 6º do artigo 37 da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo, basta para configuração do dever de indenizar, no caso dos autos: ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexos de causalidade entre dano e ato. Posto isto, saliente-se que aduz a autora fazer jus à indenização por danos morais, tendo em vista os constrangimentos sofridos em decorrência de ser impedida, pelo vigilante da CEF e pela gerente, ora corrê, de ingressar na agência. De pronto, registre-se que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida necessária para a segurança dos usuários e funcionários do estabelecimento bancário, bem como da própria instituição financeira, no intuito de coibir furtos e roubos. Deste modo, é razoável que se admita a ocorrência de aborrecimentos e transtornos causados, inclusive, pelo mau funcionamento do equipamento, que pode travar pela presença apenas de moedas ou chaves. Tais dissabores, por si só, não ensejam a reparação por danos morais. Por outro lado,

caracteriza-se dano moral se, do travamento da porta giratória, ocorrerem fatos que gerem constrangimento indevido, vergonha e humilhação ao usuário, o que, porém, não é o caso dos autos. Note-se que a trava da porta giratória, ao detectar a existência de objeto metálico, com a limitação temporária do ingresso do usuário, com vistas tão somente a preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários, não induz à reparação por danos morais. Assim sendo, apenas se os meios empregados pelos prepostos da CEF extrapolarem a conduta razoável para se garantir a segurança da agência, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral. No caso dos autos, porém, a autora foi barrada na porta giratória por estar portando objetos de metal que acionaram o travamento. De fato, informou a autora, em seu depoimento em juízo, que, quando do travamento da porta, pela primeira vez, possuía dois celulares e chaves que foram depositados no guarda objetos. Saliente-se, ainda, que não há como aferir se a autora, efetivamente, não portava qualquer outro objeto de metal em sua vestimenta ou acessório. Destarte, o fato de outras pessoas terem ingressado na agência, ainda que com suas bolsas, não impõe o reconhecimento de qualquer constrangimento à autora que, ao contrário dos demais, poderia, sim, estar portando metal que mantinha o travamento da porta. Ademais, considere-se que, conforme seu depoimento, foi oferecida à autora a possibilidade de guardar sua bolsa em guarda volume e, assim, ingressar normalmente na agência, o que ela, no entanto, recusou, optando por acionar a polícia. Registre-se, neste ponto, que não é possível ao vigilante, ou a própria gerente, efetuar revista em clientes. Logo, não podiam eles aferir o motivo do travamento da porta giratória, sendo regular o procedimento de não efetuar o destravamento da porta giratória sem que, com tal conduta, reste caracterizado qualquer constrangimento ilegal. Conforme entendimento da jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas conseqüências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070107639 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 Rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB. Saliente-se, ainda, que, de acordo com os depoimentos prestados em juízo, a autora não foi ofendida ou agredida, seja pelo vigilante da agência, que apenas informou que a autora não poderia ingressar no estabelecimento, seja pela corré, que somente sugeriu à autora que deixasse sua bola no guarda volumes. A alegação de que o vigilante ficou só rindo, além de não ter restado comprovada, não basta, por si, para a configuração de dano moral. Além disso, embora a testemunha Julio Cesar Tavares da Silva tenha afirmado que considerou o comportamento do vigilante como falta de respeito, não descreveu nenhuma conduta que caracterizasse o mencionado desrespeito à autora. Tampouco restou comprovado nos autos qualquer ofensa ou constrangimento decorrente da conduta de outros clientes o que, ademais, não poderia ser imputado a CEF, posto que a conduta de seus prepostos limitou-se a impedir o ingresso da autora na agência em face de estar portando metal. Outrossim, ao que se depreende dos depoimentos colhidos em audiência, foi a autora, ao contrário, quem ofendeu a corré, mediante xingamentos e gritos atribuídos a seu nervosismo. Desta forma, não se verifica nenhuma conduta da CEF, por meio de seus prepostos, nem da corré MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUES UEMURA, a ensejar a caracterização de dano moral. Deveras, a única conduta imputada pela autora aos réus, em sua inicial e no depoimento prestado em audiência, consiste no impedimento de seu ingresso na agência, o que, conforme supra exposto, não enseja a indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0014740-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014740-4) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. NYCOMED PHARMA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho sob a alíquota de 3% para a totalidade de seus empregados para que, via de conseqüência, a exação incida sob uma alíquota diferenciada de 1% para todos aqueles que trabalham no estabelecimento administrativo da empresa. Requer, ainda, a restituição, por meio da compensação de créditos, de todos os valores recolhidos, a este título, desde junho de 2004, acrescidos da taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o pagamento indevido. Alega a autora, em síntese, que, no que se refere à contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, realiza recolhimentos sob uma alíquota de 3% para a totalidade de seus empregados e estabelecimentos. Aduz, porém,

que grande parte de seus empregados trabalha na administração da empresa em um estabelecimento específico e com inscrição de CNPJ diferenciada, não tendo qualquer convivência com o ambiente de risco determinado. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que se caracterize a exigibilidade desta contribuição sob a alíquota de 1% para a folha de salários relativa ao estabelecimento que abriga somente o setor administrativo da empresa. Sustenta que, numa empresa-matriz que desenvolve suas atividades através de filiais, dada a diversidade de riscos, o enquadramento, para efeito de cumprimento da obrigação de custear o financiamento da contribuição ao SAT, deverá ocorrer por estabelecimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/162). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 175/185. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 193/210) ao qual foi negado seguimento (fls. 251/259). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 213/235, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a excepcionalidade de tal medida e a ausência dos requisitos para seu deferimento. Suscitou, ainda, a necessidade de extinção do feito no tocante ao pedido de compensação uma vez não comprovado o recolhimento dos valores. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e a legalidade da contribuição ao SAT, salientando que não restou comprovado se há trabalhadores da autora cuja atividade é administrativa e quais são efetivamente. Por fim, defendeu a compensação com tributos vincendos e da mesma espécie, a aplicação do artigo 170-A do CTN e a aplicação da limitação de 30%. Réplica às fls. 239/248. Às fls. 272/284 e 285/294 a autora requereu preferência no julgamento do feito. É o relatório. D E C I D O. De pronto, afasto a preliminar suscitada pela União acerca da ausência de prova do recolhimento dos valores cuja restituição se pretende nestes autos ante os documentos que acompanham a inicial. Ainda, prejudicadas as preliminares relativas ao pedido de antecipação de tutela posto que este não foi deferido. Ademais, não há que se falar em prescrição uma vez que pretende a autora a restituição, por meio da compensação de créditos, de todos os valores recolhidos, a este título, desde junho de 2004, tendo ajuizado a presente demanda em 24/06/2009. Passo ao mérito. Pretende a autora, nestes autos, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho sob a alíquota de 3% para a totalidade de seus empregados, devendo incidir alíquota de 1% para todos aqueles que trabalham no estabelecimento administrativo da empresa. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, desde junho de 2004. Em princípio, consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com

o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.042/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Posto isto, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Com efeito, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incindibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817: Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. 2º Para os efeitos do 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, que estabelece que: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413 AC - APELAÇÃO CIVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 04/11/2009 - Página: 32) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades

econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 291) Assim sendo, a pretendida redução da alíquota não pode ser deferida em termos fáticos posto que, em nenhum momento, a autora nega possuir atividade preponderante de maior risco, limitando-se a questionar a incidência da correspondente alíquota sobre todos os estabelecimentos. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Por fim, considere-se que, conforme ressaltado na decisão de fls. 175/185, não obstante a alegação da autora de que seu estabelecimento administrativo possui CNPJ diferenciado do estabelecimento industrial, os documentos trazidos com a inicial demonstram que ambos os estabelecimentos da autora possuem o mesmo CNPJ raiz, ou seja, apenas um número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, composto por oito algarismos. Deste modo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075803-81.1992.403.6100 (92.0075803-7) - CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 43/45, mantida em sede recursal, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Iniciada a execução, a União Federal requereu, em petição de fls. 69/70, a juntada aos autos de memória de cálculo bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 1.064,27. Contudo, em manifestação de fls. 338, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, requereu a desistência da execução, para posterior inscrição do débito em Dívida Ativa da União. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 338, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Proceda-se à liberação das penhoras efetuadas às fls. 158 e 171, intimando-se os depositários e expedindo-se ofício a CIRETRAN de São José do Rio Preto para a liberação do veículo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 23 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0011089-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011089-8) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão, proferido às fls. 250/252 e 271/274, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa. A exequente requereu, em petição de fls. 280/282, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 16.365,92, por meio de guia DARF (código 2864). Foi proferida sentença, nos autos em apenso nº 0011291-25.2011.403.6100, de Impugnação

ao Cumprimento de Sentença, fixando o valor da execução em R\$ 15.128,88, para abril de 2011 (fls. 319/320). É o relatório. DECIDO diante da apresentação dos comprovantes de depósito de fls. 07 e 29 dos autos em apenso nº 0011291-25.2011.403.6100, referentes à verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0002161-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002161-5) - OSWALDO SCANDOLA GIMENES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSWALDO SCANDOLA GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 182/187) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 209, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a parte autora ficou-se inerte (fl. 211). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 209, não impugnado pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0008125-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008125-9) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GENIVALDO RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 148/149 e 171/174), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termos de adesão de fls. 191/195, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a parte autora ficou-se inerte (fl. 197). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante os documentos de fls. 191/195, não impugnados pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3581

MANDADO DE SEGURANCA

0024895-88.1990.403.6100 (90.0024895-7) - WANDERLON CAYRES PINTO X MAURICIO CAPITANI X ROBERTO FISCHER X PAULA FISCHER/ INCAPAZ X ROBERTO FISCHER X FABRICIO FISCHER/ INCAPAZ X ROBERTO FISCHER(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP035848 - WAGNER GHERSEL) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028928-43.1998.403.6100 (98.0028928-3) - ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - GRAF - TATUAPE(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021030-42.1999.403.6100 (1999.61.00.021030-1) - G B C GENERAL BRAS CARGO TRANSPORTES LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0032966-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032966-3) - IND/ E COM/ DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP163511 - MARCOS MENDES GRANCONATO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018409-67.2002.403.6100 (2002.61.00.018409-1) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017102-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017102-7) - VAGNER CORREA(SP195451 - RICARDO MONTU E SP204854 - RICARDO CARVALHO VICENTE) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033357-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033357-0) - TRIADE CONSULTORES LTDA X TRIADE AUDITORES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015464-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015464-2) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0034604-59.2004.403.6100 (2004.61.00.034604-0) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006811-77.2006.403.6100 (2006.61.00.006811-4) - SERVICOS BRISA BRASIL LTDA(SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002467-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002467-0) - M A RICARDO DA SILVA-DROGARIA-ME X MARIA APARECIDA RICARDO DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025976-76.2007.403.6100 (2007.61.00.025976-3) - GRAZIELE MIZUMUKAI RODRIGUES(SP218087 - GRAZIELE MIZUMUKAI RODRIGUES E SP231832 - VANESSA MIRANDA GRANDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X JULIANA NOGUEIRA BRAZ(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X MARIA FERNANDA PESSATI DE TOLEDO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CASSIANO MAZON(SP195702 - CASSIANO MAZON) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES(SP112481 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007772-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007772-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004086-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004086-5) - SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS(SP208664 - LEONARDO VALENTE BARREIROS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022549-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022549-0) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001564-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001564-2) - DANIEL SEITI KIYOMURA(SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2 X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018151-76.2010.403.6100 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003223-86.2011.403.6100 - ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO(SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019760-60.2011.403.6100 - OXITENO S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 162/186 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PETICAO

0001164-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034646-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034646-0)) COMPANY S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO REFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, observando-se as cláusulas contratuais que prevêm a correção monetária das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau para produção de prova pericial. Laudo pericial contábil juntado às fls. 264/316. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial contábil. É o Relatório. Decido. Rejeito as questões preliminares suscitadas pela ré. Não é de ser aplicada a regra de modificação de competência, em razão da continência, uma vez que a ação distribuída anteriormente à 16ª Vara Federal de São Paulo já se encontra julgada. A prevenção do juízo da anterior distribuição cessa a partir da prolação da sentença, porque a reunião dos feitos é determinada para evitar decisões conflitantes. Assim, julgada a primeira ação, desaparece a razão de ser da modificação da competência. Mantenho, pois, a competência deste juízo para julgamento do feito. A petição inicial não se mostra inepta. Os fundamentos trazidos pela ré dizem respeito diretamente ao mérito da demanda. De fato, os efeitos jurídicos da falta de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, instituído pelo Decreto-lei 2164/84, poderiam levar, segunda a demandada, à improcedência da ação. Trata-se, pois, de matéria de mérito. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Para a solução da lide, cabe analisar a relação existente entre esta demanda e a ajuizada anteriormente, de cunho meramente declaratório, mencionada na contestação. Naquela demanda, a parte autora buscou provimento jurisdicional que declarasse a existência de relação jurídica que lhe assegurasse a majoração das prestações do financiamento imobiliário contratado com a ré exclusivamente de acordo com a equivalência salarial. Nesta, de cunho condenatório, a parte autora requer, incidentalmente a mesma declaração buscada como pedido principal na ação anterior e pleiteia, ainda, a restituição dos valores pagos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Há entre ambas as ações uma nítida relação de continência, pois o objeto desta demanda, por ser mais amplo, abrange o da anterior (art. 104 do Código de Processo Civil). Entre as demandas continente e contida só ocorre a litispendência na hipótese de a ação continente (maior) ser ajuizada em data anterior à contida. Isto porque o autor já terá deduzido o mesmo pedido da demanda maior. Diversamente, não se observa o fenômeno da litispendência quando a demanda contida (menor) é ajuizada antes da outra, uma vez que o autor ainda não deduziu em juízo a parte do pedido não abrangida na primeira ação. É precisamente o que ocorre no presente caso. A ação declaratória anteriormente ajuizada não induz a litispendência em relação à esta ação condenatória, pois o autor não está obrigado a aguardar a decisão final da demanda anterior para só então formular o seu pedido de sanção contra o réu. Entretanto, embora a ação declaratória anterior não induza à litispendência, faz coisa julgada material ao decidir sobre a existência ou inexistência da relação jurídica cuja certeza se buscou em juízo. Confirma-se, nesse sentido, as seguintes lições de ARRUDA ALVIM: Para os problemas oriundos da coisa julgada material já não interessa a ação, mediante a qual foi exercida a pretensão. Assim, julgada improcedente a ação declaratória, esta decisão, uma vez transitada em julgado, tem efeitos totais, vale fazer, compreensivos e excludentes de ulterior e eventual ação condenatória (entre as mesmas partes, com idêntica qualificação jurídica e a mesma causa petendi). Não poderá, portanto, sob pretexto de não haver identidade de ações, mover ação condenatória contra o mesmo réu, baseado nos mesmos fatos jurídicos e direito, pois este foi declarado inexistente. (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte Geral, RT, 1997, pág. 413/414). No presente caso, a ação antecedente foi julgada procedente para o fim de declarar que o reajuste das prestações contratuais deve ser compatível com a majoração salarial dos autores, respeitando-se, destarte, a equivalência salarial (fl. 91). Transitada em julgado tal decisão não mais cabe discutir neste ou em outro feito, o direito já assentado definitivamente. Cabe apenas, diante das provas produzidas nos autos, verificar se a parte autora possui ou não valores a serem restituídos. Conforme laudo pericial, a CEF não utilizou o PES/CP para o reajustamento do contrato de financiamento em questão (fl. 272). Com base na documentação apresentada pela própria demandante às fls. 222/257, onde constam as declarações de reajustes salariais do sindicato e do empregador da parte autora, foi realizada a prova pericial contábil. Entretanto, foi constatado pelo Sr. Perito que não existem valores cobrados a maior pela ré (fl. 281), conforme quadro comparativo entre as prestações devidas, reajustadas pelo PES/CP, e as prestações cobradas pela CEF (fls. 311/316). Assim, não há como acolher o pedido de restituição formulado pela parte autora em sua petição inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros. Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Decisão de fl. 114 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela antecipada (fl. 135/137). Citada, a ré apresentou contestação. Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado. Decisão de fl. 179/180 do Juizado Especial Federal deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a execução extrajudicial. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 218). A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. O Acórdão de fls. 332/337 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau para oportunizar às partes a produção de provas. Laudo pericial juntado às fls. 376/467. Tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. As partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Decido. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 10/10/1989. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 13 (treze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 27/03/2006, não há que se falar em prescrição. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente

do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Observo, contudo, que a parte autora não comprovou pertencer à

categoria profissional específica (autônomo) a partir de abril de 1997, não podendo esse juízo deferir a equivalência entre prestação e o salário-mínimo.No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH -que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a

pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001,

(MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, aplicando-se, ainda, os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

0020287-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020287-7) - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria de Fátima Souza contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação de financiamento habitacional pela apólice de seguro, face à aposentadoria por invalidez da segurada. Aduz que o fato de sua invalidez ser considerada parcial pela seguradora não desqualifica o direito de quitação pretendido, vez que está impossibilitada de exercer suas atividades profissionais. Requer, assim, o reconhecimento da aposentadoria por invalidez atestada pelo órgão previdenciário como causa de sinistro, determinando-se a devolução das parcelas pagas indevidamente. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 29.601,00, equivalente a cem vezes o valor da prestação do financiamento habitacional. A Caixa Seguradora S/A. ingressou espontaneamente no feito e apresentou contestação às fls. 75/99, tendo sido incluída, posteriormente, no polo passivo da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 261/276. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. Decisão saneadora afastou as preliminares argüidas pelos réus e determinou a produção de prova pericial médica. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido da decisão que rejeitou sua alegação de ilegitimidade passiva. O autor se manifestou sobre o laudo pericial juntado às fls. 346/350. As partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe salientar que as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros S/A e prescrição estão superadas em razão da decisão saneadora exarada às fls. 295/300. No mérito, a ação é improcedente. A autora firmou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com a Caixa Econômica Federal em 14/09/2001, bem como seguro compreensivo junto ao departamento de seguros da CEF, por intermédio do agente financeiro. A demandante segurada obteve aposentadoria por invalidez, decorrente de doença, em 05/10/2005, conforme documento de fl. 18. Entretanto, a parte autora, ao comunicar o Sinistro à Caixa Econômica Federal teve seu pedido de quitação negado, com base na análise da documentação anexa ao procedimento do sinistro e declaração do médico perito, onde constou que a segurada apresenta incapacidade parcial, risco não coberto na Apólice Habitacional. De acordo com a cláusula 5ª das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS juntado aos autos (fls. 26/41), item 5.1.2, entre os riscos de natureza pessoal cobertos está Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por doença ou acidente, desde que ocorrido o acidente ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Não há como se adotar interpretação extensiva das cláusulas contratuais de modo a permitir a quitação do imóvel, como pretende a parte autora, vez que no caso vertente não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento e seguro devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A prova pericial produzidas nos autos, que objetivou a avaliação da incapacidade da autora, foi conclusiva ao afirmar que a demandante possui invalidez PARCIAL e permanente, não podendo mais exercer sua atividade habitual de professora, conforme conclusão e respostas do perito aos quesitos 5, 6 e 7 do laudo pericial juntado às fls. 346/350. Assim, comprovado que a segurada não possui invalidez TOTAL não há como conceder a cobertura securitária requerida pela autora, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios às rés que fixo em R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 a cada um dos réus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000647-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000647-1) - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

A sentença embargada efetivamente porta a omissão apontada pelo INMETRO, uma vez que deixou de condenar a demandante em honorários advocatícios devido à ré. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para o efeito de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, contra Ivone Belfort Ribeiro Darantes Medeiros, objetivando a rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel situado na Rua Campos Sales, 51, apto. 72, bloco 03, Brás VIII, São Paulo, Capital, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista descumprimento da cláusula sétima do referido contrato, consubstanciado no desvio de finalidade e inadimplência. Requer, ainda, a reintegração de posse do imóvel, além de indenização pela rescisão do contrato ou perda das prestações pagas em razão dos prejuízos causados pela demandada. A ré compareceu espontaneamente em juízo a fim de requerer a revogação da decisão que determinou a reintegração do imóvel, o que foi indeferido. A parte ré agravou e apresentou, ainda, contestação. Expedido mandado de constatação, conforme determinação nos autos do agravo de instrumento, foi consignado que no imóvel encontravam-se pessoas, dentre elas a ré, além de objetos e coisas (fl. 204/205). Em audiência as partes requereram a suspensão do feito ante a possibilidade de conciliação. Decisão de fls. 257/258 entendeu haver conexão com os autos da ação ordinária de revisão contratual movida pela ré contra a COHAB e Caixa Econômica Federal. Assim, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 21ª Vara por conexão ao processo nº 0030135-67.2004.403.6100. Em virtude da decisão exarada na impugnação ao valor da causa (fls. 273/274), foi determinado o recolhimento da diferença das custas processuais. Agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 307/313), que requereu, ainda, a produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não se verifica afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, inclusive em relação aos valores da inadimplência. Além disso, os pedidos não são incompatíveis entre si, já que a autora não cumula pedido de rescisão contratual com cobrança das parcelas em atraso, conforme alegado em contestação. Na verdade, requer a demandante indenização pelos prejuízos causados pela ré em virtude da rescisão contratual por inadimplência, o que é perfeitamente possível, tendo em vista o tempo de ocupação no imóvel. Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que há previsão contratual e legal de rescisão contratual no caso de inadimplemento da obrigação. Noto que a parte autora poderia escolher entre a forma judicial ou extrajudicial para executar a dívida. Entretanto, em virtude dos pedidos de reintegração e indenização, correto o ajuizamento de ação judicial. A preliminar de carência de ação por nulidade da notificação premonitória é matéria de mérito e com ele será analisada. No que pese a possível conexão entre o presente feito e a ação revisional proposta pela ré, não vejo prejuízo caso não haja o julgamento conjunto das ações, vez que o risco de haver rescisão do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária de revisão, por si só, não pode suspender a presente ação. Para sua suspensão, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu na ação ordinária de revisão contratual proposta pela ré (processo nº 0030135-67.2004.403.6100), vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada naqueles autos, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Afasto, por fim, a preliminar de mérito de prescrição, vez que não se trata de ação de cobrança das parcelas vencidas e vincendas, mas sim de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e declaração de perdimento das prestações pagas, tendo em vista o descumprimento contratual. Considerando-se que a tentativa de notificação extrajudicial da ré para purgar a mora se deu em 30/10/2006 e a propositura da presente ação se deu em 10/04/2007, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação de rescisão de contrato de Compromisso de Compra e Venda cumulada com reintegração de posse, para declarar rescindido o contrato e reintegrar a autora na posse do bem mediante indenização consistente na perda das prestações pagas pela ré. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que

as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O imóvel em questão é objeto de Compromisso firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que prevê expressamente, em sua cláusula sétima, a rescisão do contrato em caso de não cumprimento das obrigações avençadas: Cláusula Sétima - Vencimento Antecipado A COHAB-SP poderá rescindir o presente contrato ou exigir o pagamento do saldo devedor com a totalidade dos encargos, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, nos casos previstos em lei e se: a) O(s) Compromissário(s) Comprador(es) locar(em), transferir(em) a terceiros seus direitos e obrigações ou prometer(em) a venda do imóvel identificado no item 5 do Quadro Resumo, sem o prévio consentimento da COHAB-SP; b) por qualquer forma, o(s) Compromissário(s) Comprador(es) der(em) ao imóvel qualquer finalidade que não seja a de residência própria e de sua família; c) O(s) Compromissário(s) Comprador(es) faltar(em) ao pagamento das parcelas do preço ou prestações do financiamento. Alega a autora que a ré abandonou o imóvel, conforme constatado em notificação extrajudicial para purgar a mora realizada em 2006, o que frustrou a finalidade do financiamento habitacional, dando-lhe outra destinação que não a sua residência própria e de seus familiares. Aduz que a ré, além de abandonar o imóvel, deixou de adimplir as prestações mensais pactuadas a partir de 10/11/2003. É incontroverso nos autos o inadimplemento contratual da ré, uma vez confessado o não pagamento das prestações reclamadas. Em contestação, a ré alega que suspendeu o pagamento das prestações do financiamento, em 2003, ante a necessidade de revisão das cláusulas contratuais do Compromisso de Compra e Venda e pela impossibilidade do seu registro no Cartório competente, tendo em vista irregularidades não sanadas pela parte autora, o que resultou na ação ordinária nº 0030135-67.2004.403.6100, proposta em 2004. Sustenta, ainda, a nulidade da notificação premonitória, vez que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para purgação da mora, sendo que o Decreto-lei nº 745/69 determina a concessão de, no mínimo, 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sendo que os fatos não contestados presumem-se verdadeiros. Verifico que o imóvel em litígio está situado na Rua Campos Sales, 51, apto. 72, bloco 03, Brás III, São Paulo, Capital. Ao proceder a notificação extrajudicial para purgação da mora, no endereço supramencionado, foi consignado na certidão negativa do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, datada de 30/10/2006, que a destinatária mudou-se do endereço indicado, para local incerto e não sabido, há aproximadamente dois anos, conforme informação prestada pelo Sr. Carlos Chimenes, porteiro do Condomínio estabelecido no local. Observo que a ré, em nenhum momento impugnou o fato de não residir no imóvel financiado, alegando em sua defesa apenas que a inadimplência ocorreu por culpa da autora já que descumpriu o contrato, seja pela cobrança de valores indevidos das prestações do financiamento, seja pela impossibilidade de registro do Compromisso de Compra e Venda no Cartório competente. Como se isso não bastasse, a ré informa na procuração juntada à fl. 81 e na sua qualificação constante da Contestação (fl. 114), que reside e é domiciliada em endereço diverso, qual seja, Rua Bela Cintra, 127, apto. 71, São Paulo - SP, cuja informação se repete na ação revisional em apenso, proposta em 2004. Em que pese estar a ré presente no momento da lavratura do auto de constatação (fl. 204), ao tomar conhecimento da decisão de reintegração de posse, é evidente que houve o descumprimento da cláusula contratual. E mesmo que assim não fosse, a ré não purgou a mora, já que se encontra inadimplente desde novembro de 2003. Noto pelos documentos de fls. 45/46, juntado com a petição inicial, que a COHAB providenciou a notificação da parte ré, nos termos da legislação vigente, para que esta saldasse o débito do financiamento habitacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar constituída em mora, facultando à parte autora ingressar com as medidas judiciais cabíveis, fundadas nas infrações contratuais. Porém foi constatado que a ré não residia mais no imóvel, estando em lugar incerto e não sabido. Tendo em vista a certidão negativa do Cartório, a COAHAB ingressou com a presente ação para reivindicar seus direitos sobre o imóvel. Observo que, ao tomar conhecimento desta ação de reintegração de posse, a ré compareceu espontaneamente no feito, em abril de 2007, a fim de requerer a revogação da decisão que determinou a reintegração, o que foi indeferido. Apresentou, ainda, contestação. Tal iniciativa da ré supriu a citação, nos termos do art. 214, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a citação válida constitui o devedor em mora, conforme disposto no art. 219, do mesmo Diploma Legal. Contudo, mesmo após constituída em mora, a ré não adimpliu com as prestações em atraso, nem mesmo após o indeferimento da tutela antecipada nos autos da ação revisional em apenso, onde foi requerido o depósito das prestações pelo valor que entende devido, nem após a obtenção do registro do Compromisso de Compra e Venda no Cartório competente, em 2006, conforme informado pela própria ré em sua contestação. Em tal perspectiva, constato que razão assiste à parte autora, que demonstrou, na espécie, a plausibilidade em suas alegações, o que enseja a rescisão do Compromisso de Compra e Venda em comento, nos termos de sua cláusula sétima. Convém ressaltar que o financiamento de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tem caráter social, buscando favorecer as construções populares com taxa de juros subsidiadas e prazos de pagamento mais longos. Porém, a manutenção de situações como a defendida pela ré, prejudicaria os demais necessitados, acarretando falta de recursos para novas construções. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada na revisão de cláusulas contratuais, não importa por si só em motivo suficiente a afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. Com o

rompimento do vínculo contratual, caracterizado está o esbulho possessório pela alteração da qualidade da posse, de justa em injusta, devendo ser concedida a reintegração da posse em favor da promitente vendedora. Verifico que a parte autora requer, ainda, a indenização pela rescisão do contrato ou a perda das prestações pagas, a fim de atenuar os prejuízos crescentes pela inadimplência da ré. Relaciona uma série de despesas administrativas como a comercialização e administração do contrato, bem como o direito a compensação pela utilização do imóvel pela ré sem o devido pagamento, pelos prejuízos causados com o desgaste e desvalorização do imóvel, despesas decorrentes do seguro habitacional, além de juros e repasse das prestações à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, com quem celebrou contrato de mútuo, cujo empréstimo propiciou a construção e comercialização da unidade habitacional. É inegável que a situação se tornou extremamente vantajosa para a compradora, eis que apesar de pagar apenas uma parte do preço do imóvel, pode nele residir, transformando-o de imóvel novo em usado, portanto, além do benefício econômico com a moradia, houve uma óbvia depreciação decorrente de não mais se cuidar de apartamento novo. É certo que a ré causou, com o inadimplemento, prejuízo à credora pelo conjunto de conseqüências que aí decorrem, já que gerou custo financeiro para a autora que teve de suportar aquelas parcelas para pagamento do financiamento à Caixa Econômica Federal, como também do prêmio do seguro à Cia. Seguradora para não prejudicar os compradores das demais unidades. Nessas circunstâncias, a parte autora tem direito à compensação pelo uso e tempo de ocupação, pelo desgaste e desvalorização da unidade habitacional, além das despesas administrativas e outras havidas com seguro habitacional e repasse das prestações à Caixa Econômica Federal, sob pena de injustificada redução patrimonial. Destaco que a ré está na posse do imóvel desde o início do contrato firmado em 1991 e deixou de adimplir as prestações a partir de novembro de 2003, estando em mora até a presente data, de sorte que a indenização requerida deve ser concedida, sob pena de vantagem excessiva para a requerida. As perdas e danos compreendem, como se sabe, os lucros cessantes e o dano emergente; e as despesas de administração, na hipótese de rescisão, se acharão compreendidas nesta última categoria do dano que haja emergido do inadimplemento. Entretanto, considerando-se os pagamentos efetuados desde julho de 1990 (fl. 39) até outubro de 2003, o valor da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença e representado pelo tempo que medeou entre a posse do apartamento pela ré e sua entrega pela reintegração de posse à parte autora. Quanto ao requerimento da ré de indenização por possíveis benfeitorias, mencionadas na contestação de forma genérica e sem nenhuma prova documental de sua existência, ou natureza, isto é, se necessárias ou úteis, não há como acolhê-lo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato de promessa de venda e compra celebrado entre as partes e determinar a reintegração da COHAB na posse do imóvel descrito como apartamento n.º 72, localizado no Bloco 3 do Conjunto Brás VIII, situado a Rua Campos Sales, 51, São Paulo, Capital. Determino, ainda, a perda de parcelas desembolsadas pela ré em razão de tal contrato, tantas quanto bastem para ressarcir a parte autora, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0007812-58.2010.403.6100, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019772-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter aplicado índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal e em desacordo com o comando exequendo, por isso, apresenta nova conta. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, onde manifestam concordância com o demonstrativo de cálculo da embargante. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor dado à causa em embargos à execução (autos nº 0026122-30.2011.403.6100) de ação ordinária (autos nº 0052414-67.1992.403.6100). A divergência trazida pela União Federal residia na alegada utilização de índice de atualização monetária em desacordo com os coeficientes

praticados na Justiça Federal, prática que acarretou excesso de execução. Não há, contudo, qualquer controvérsia a ser dirimida, pois os embargados manifestaram sua concordância com o demonstrativo de cálculo da União Federal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.690,35, para maio de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0018630-35.2011.403.6100 - FERNANDA GOMES PEREIRA (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a certificação, pela autoridade impetrada, da conclusão do curso de Direito, especialmente do oitavo ao décimo semestre, a validade da entrega e análise do trabalho de conclusão do curso e a liberação administrativa de bolsa de estudos integral (7º ao 10º semestre). A impetrante narra ter iniciado o curso de Direito no início de 2006 e sido agraciada com a bolsa de estudos do programa Escola da Família do Governo do Estado de São Paulo e que para custear o valor das mensalidades era obrigatória a sua prestação de serviços nos finais de semana, até o término do curso. Prossegue dizendo que a bolsa de estudos perdurou até março de 2009, uma vez que não pode continuar a prestar os serviços acima mencionados. A impetrante sustenta nunca ter sido impedida de assistir às aulas, fazer provas e isto se devia à anuência do então coordenador da instituição de ensino. Entretanto, ao tentar entregar seu trabalho de conclusão de curso, alega ter sido impedida, pois sua matrícula findou-se em julho de 2009, no sétimo semestre, por motivo de inadimplência. Ao tentar solucionar o problema em junho/2011 foi informada que teria que cursar os três últimos semestres e pagar o valor correspondente ao período de abril/2009 a junho/2011. A liminar foi indeferida. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, a análise do artigo 205 da Constituição Federal, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. Aliás, é o que se depreende do artigo 208, também da Constituição Federal, ao prever a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não foi assegurada a gratuidade do ensino superior, pelo que não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento de mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a permitir a entrega de trabalhos de aluno que permanece inadimplente, mesmo sob a justificativa de crise financeira. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do artigo 209, da Constituição Federal. Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado. Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior se dê de forma gratuita e alcance a generalidade das camadas sociais, não é razoável que este ideal seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada, bem como em ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada. No caso dos autos, noto que ainda que fosse considerada a gratuidade, mediante a concessão de bolsa de estudo, os documentos juntados não comprovam a aprovação nos semestres discutidos. No mandado de segurança o direito vindicado deve ser comprovado de plano, mediante a apresentação de prova eminentemente documental. Não tendo sido demonstradas plenamente as alegações, o pedido formulado na inicial não pode prosperar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

0019901-79.2011.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO X ROSANA CRISTINA DA SILVA X MARCIO EDUARDO DE MORAIS X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X SILMARA GARRIDO RIBEIRO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação e o Conselho Regional de Enfermagem, objetivando a supressão da assinatura do reitor da Faculdade João Paulo I, que, segundo informam, está em local incerto e não sabido, inviabilizando, assim, a expedição do diploma de enfermagem. Pretendem, ainda, que ao Conselho Regional de Enfermagem seja imposta a renovação

de seus registros provisórios. A liminar foi indeferida. O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem informou que até abril/2011 o Ministério da Educação expedia aos egressos da Faculdade João Paulo I declaração de conclusão de curso, visto que o mantenedor da faculdade teria desaparecido juntamente com os documentos dos egressos do curso de enfermagem. Prossegue dizendo que o MEC teria instaurado auditoria acadêmica para apurar o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do curso para fim de registro dos diplomas e que em 08/04/2011 a Secretaria de Educação Superior/MEC publicou a Portaria 783/2011, tendo deixado de expedir declaração de curso, pois estaria autorizado a expedir o diploma aos egressos do curso de enfermagem daqueles que ingressaram até 2009. Finalmente, sustenta não ter praticado qualquer ato coator. O Secretário de Educação Superior/MEC, por seu turno, afirma que o Curso de Enfermagem da Faculdade João Paulo I foi reconhecido unicamente para fins de expedição de diplomas pela Portaria MEC 793/2011, não tendo o Ministério da Educação competência para expedir ou registrar diplomas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Educação Superior. Se o ato apontado pode ou não ser considerado coator, trata-se de mérito da demanda, que será a seguir analisado. Afasto, ainda, a alegação de litispendência com relação ao impetrante Renildo Barbosa Coelho, tendo em vista o seu pedido de desistência da ação à fl. 135, que ora acolho. A Portaria 783/2011, do Secretário da Educação Superior, que declarou definitiva a decisão de desativação do curso de enfermagem, não substituiu a instituição de ensino superior na sua função de expedir e registrar diploma de conclusão de curso. Eis o texto do artigo 2º da Portaria: Art. 2º. Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009, o curso de bacharelado em Enfermagem, código 53144, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de João Paulo Primeiro, na Avenida Maria de Campos, n.º 784/800, Jardim Agu - Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda. O regime de expedição e dos registros de diplomas é disciplinado pela Lei n.º 9.394/96 e dispõe em seu artigo 48 que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional da Educação. Não cabe, desta forma, ao Ministério da Educação expedir ou registrar diplomas, mas à própria instituição de ensino. Com relação ao Conselho Regional de Enfermagem, também não há ato praticado que possa ser caracterizado de coator, pois tanto a Resolução COFEN 291/2004 quanto a Resolução 372/2010 estabelecem que para a inscrição no Conselho deve ser apresentado diploma ou certificado de conclusão de curso, com data inferior a seis meses. Não há, desta forma, atos cometidos pelas autoridades impetradas indicadas na inicial a serem corrigidos por meio deste mandado de segurança. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7) - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GHIRALDELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILLO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA X ZELMA PASQUINI GHIRALDELI X LUCIANA GHIRALDELI X RENATA GHIRALDELI X ALVARO GHIRALDELLI JUNIOR X CARLOS SILVIO CORREA JUNIOR X SILVIA MARIA DE FATIMA CORREA X CAMILA RENATA CORREA X CORINA JULIETA CORREA X ZAIRA

PAMPADO ACERRA X OLGA MARIA ACERRA SILVA X CLARA MARIA ACERRA BIONDO X CELIA CATALAN DE CASTRO(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALCIDES ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GHIRALDELI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO VALE X UNIAO FEDERAL X BRUNO RUGAI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X CELIO APARECIDO CARMELIN X UNIAO FEDERAL X DALGI VIVAN X UNIAO FEDERAL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X UNIAO FEDERAL X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ACERRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA PELEGRIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO ROMAO X UNIAO FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DI LELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VANI X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LUCIO FORTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA SALEMME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X UNIAO FEDERAL X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X UNIAO FEDERAL X MASAO NOCHIYMA X UNIAO FEDERAL X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X UNIAO FEDERAL X OLIVO FORTI X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PASQUINI RAHAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAPHAEL SALEMME X UNIAO FEDERAL X PERSEU GOMES PACHECO X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA JURADO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE TADEU LYRA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X WANER PACCOLA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 2057/2060), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-35.1998.403.6100 (98.0009535-7) - MODINE DO BRASIL - SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 3.952,20 (fl. 433), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 435/436, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito, mantendo apenas o do BRADESCO. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art.

475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043147-90.2000.403.6100 (2000.61.00.043147-4) - COPPERMETAL - COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 2.981,97 (fl. 374), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 377/378, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito, mantendo apenas o do BRADESCO. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026383-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Tendo em vista que a dívida do executado para com a exequente é de R\$ 105,81 (fl. 111), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 115/116, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito, mantendo apenas o do HSBC. Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/124: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0025348-82.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 126/129: 1) Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. 2) Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 121/124. Int.

0005874-57.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005874-57.2012.403.6100AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTARRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTARREG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão exigibilidade de cobrança do SUS, a título de ressarcimento de atendimentos médicos de conveniados da autora, abstendo-se a requerida de inscrever o nome da mesma no CADIN. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de ressarcimento ao SUS, uma vez que tais débitos se encontram prescritos. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tais exações. É o relatório. Decido. Acolho o depósito judicial no valor de R\$ 7.951,11 (fls. 989/992), relativo aos débitos de ressarcimento ao SUS constantes das guias GRU n.º 45.504.024.093-5, vencimento em 15/12/2010, com valor originário de 430,20 (fls. 44/45), GRU n.º 45.504.009.022-4, vencimento em 14/08/2003, no valor originário de R\$ 1.097,86 (fls. 623/624), GRU n.º 45.504.108.115-6, vencimento em 20/08/2001, no valor de R\$ 1.129,24 (fl. 745), GRU 45.504.011.784-X, vencimento em 21/12/2005, no valor de R\$ 639,00 (fls. 848 e 851), GRU n.º 45.504.018.546-2, vencimento em 10/06/2007, no valor originário de R\$ 329,09 (fls. 876/877) e GRU n.º 45.504.009.017-8, vencimento em 21/06/2002, no valor originário de R\$ 391,85 (fls. 952/953), para suspender a exigibilidade de tais cobranças, devendo a ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN, com fundamento

em tais débitos. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00070238820124036100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: DOW BRASIL SUDESTE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos meses de janeiro de 2009, abril, setembro, outubro e dezembro de 2010, quanto à multa pela não aplicação do benefício da denúncia espontânea, nos termos do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de qualquer ato tendente à cobrança direta e indireta, especialmente o ajuizamento da execução fiscal, inscrição no CADIN e SERASA. Aduz, em síntese, que recolheu em atraso valores relativos ao IRPJ e CSLL, períodos de 2009 e 2010, sem a incidência de multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega que os referidos créditos tributários não foram objetos de autuação fiscal ou qualquer procedimento administrativo e fiscalizatório, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a regularidade dos valores recolhidos e a inexistência de prévio procedimento fiscalizatório pelo Fisco. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/352: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 341/349: Prejudicado o pedido de compensação, haja vista que a 1ª parcela do Precatório já fora pago conforme extrato de fl. 337, que se encontra bloqueado devido à notícia de débitos fiscais da autora para com a ré, conforme anunciado às fls. 308/315. Fls. 353/366: Dê-se vista à União Federal acerca do informado pela autora que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015321-65.1995.403.6100 (95.0015321-1) - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir Echem Junior e SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES

Compulsando os autos, verifico que, do depósito efetuado pela Ré (fl. 273), já se expediu alvará de levantamento em favor da CEF, (fl. 332) e ofício de conversão em renda em favor do BACEN, (fls. 368/369). Porém, embora expedido ofício de conversão em renda em favor da União (fl. 351), a CEF informa que não pode cumprir em razão do código informado ser inexistente (fl. 371). Assim, manifestem-se o BACEN e a CEF quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe a União Federal o código correto de conversão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020103-47.1997.403.6100 (97.0020103-1) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

O substabelecimento juntado aos autos à fl. 181 ainda não confere ao Dr. Daniel Santos de Melo Guimarães poderes para dar e receber quitação, devendo o mesmo regularizar a representação processual a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento em seu nome. Após, cumpra-se o despacho de fl. 176, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

0078181-94.1999.403.0399 (1999.03.99.078181-6) - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP
Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 521,35 (fl. 320), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 336/337, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito, mantendo apenas o da CEF, como requerido. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011641-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011641-2) - FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.) X UNIAO FEDERAL X FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 1.126,22 (fl. 281), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 283/285, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito, mantendo apenas o do BB. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000850-97.2002.403.6100 (2002.61.00.000850-1) - CLAUDIO ANTONIO COSER(ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI E SP010702 - ARTHUR AFFONSO DE SOUZA E SP084757 - SANDRA AFFONSO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO COSER
Tendo em vista que a dívida do executado para com a exequente é de R\$ 245,08 (fl. 348), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 352/355, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035549-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035549-0) - VENEZA COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENEZA COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA
Fls. 130/135: Expeça-se mandado de intimação ao sócio administrador da parte autora, ora executada, ANDRÉ FELIPE DE SOUZA, para que indique bens da empresa passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme requerido pela União Federal.

Expediente Nº 6888

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 2363/2375. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ante os extratos do sistema RENAJUD de fls. 3914/3918, expeça-se carta precatória para a penhora dos veículos EGP0811 DBT1465. Publique-se o despacho de fl. 3912. Int. Despacho de fl. 3912 - Fls. 3896/3905 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba, para intimação do réu para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J, do CPC (endereços e fls. 3897). Providencie a Secretaria minuta para bloqueio pelo sistema RENAJUD, dos veículos informados pelo MPF às fls. 3904/3905. Pefiro a penhora das frações de capital do réu nas Sociedades por cotas de responsabilidade Limitada de SERIP Gestão Empresarial Ltda CNPJ 09.335.483/0001-82 (95%), Comercial de Alimentos Barretos Ltda - CNPJ 03.742.527/0001-80 (80%), endereços de fls. 3903/3904 (valores de fls. 3783).

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

A presente ação tem por escopo o sancionamento dos réus, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente o dano ao Fundo Nacional de Saúde, o enriquecimento ilícito com desvio de recursos públicos e a violação aos princípios da administração pública. Afirma que os réus, em atuação conjunta, celebraram convênios financiados com recursos federais provenientes do orçamento do Ministério da Saúde e emenda parlamentar ao Orçamento Anual, os quais se mostraram como meios fraudulentos de propiciar a liberação de verbas federais do Sistema Único de Saúde e, assim, obter vantagem patrimonial indevida. Acrescenta que a conduta dos réus, além de causar danos materiais ao erário, também acarretou danos morais suportados por toda a sociedade. Compulsando os autos, noto diversos documentos que constituem fortes indícios da participação conjunta de todos os demandados nos atos apontados como ímprobos, como os que seguem: Inicialmente, verifico a documentação atinente às investigações da denominada Operação Sanguessuga, que revelou a existência de organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de ambulâncias e equipamentos hospitalares a Prefeituras Municipais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs de todo o Brasil, objetivando a apropriação de recursos públicos em larga escala (fls. 81/99). Outrossim, constato os relatórios de Auditoria 4359, realizada por técnicos do DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e da CGU - Controladoria-Geral da União, que concluiu pela fraude e irregularidades em toda a seqüência dos atos destinados à formalização e à execução dos convênios n.ºs 3963/2002 e 2595/2003, com o objetivo da aquisição de veículos destinados à prestação de serviços de saúde (fls. 117/200). Noto, ainda, que também foram constatadas inúmeras irregularidades e ilegalidades nos convênios n.ºs 2013, 2360 e 2638, que não foram executados, e destinavam-se à aquisição de unidade móvel de saúde, equipamento e material permanente e manutenção de unidade de saúde (fls. 1326/1387, 1388/1445 e 1446/1534). A conduta de cada um dos réus foi detalhadamente descrita pelo Ministério Público Federal, como segue: A presente ação trata de seis convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente e Promocional Belém - APROBE, nos anos de 2002 a 2004. Os réus SADY CARNOT FALCÃO FILHO e IZILDINHA ALARCON LINHARES, mediante procuração (fl. 1543), foram signatários do convênio 3963/2002, celebrado para aquisição de oito unidades móveis de saúde, entre a APROBE e o Ministério da Saúde, no valor total de R\$ 850.000,00. A responsabilidade de Sady Carnot Falcão Filho também decorre (segundo o MPF), do fato de que, sendo ele diretor executivo do Fundo Nacional de Saúde, assinou o convênio 3963/2002 sem o cumprimento das formalidades legais, assinado antes da aprovação do Plano de Trabalho, sendo que o plano posteriormente elaborado continha diversas afirmações falsas (fl. 1544), estas inseridas pela co-ré Izildinha Alarcon Linhares. Assim, a conduta imputada ao co-réu Sady Carnot Falcão Filho, amolda-se, em princípio, ao art. 10, incisos I, II, XI e XII e art. 11, ambos da Lei 8.429/92. Por sua vez, Izildinha Alarcon Linhares pode ser inserida nas condutas dos artigos 9º, I e II, 10, I, II, XI e XII e 11. O réu GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS era secretário executivo do Ministério da Saúde na época da celebração do convênios com a BELÉM e

foram por ele assinados, também por delegação do Ministro da Saúde à época (fl. 1364), sem observância também das formalidades essenciais, incorrendo assim, em princípio, nas mesmas condutas descritas para Sady Carnot Falcão Filho. A ré WANDA FREIRE DA COSTA era presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém, tendo celebrado os convênios questionados, sendo passível de responsabilização, dessa forma, também pelos danos causados (fl. 1364). Sua conduta, como relatado pelo Ministério Público, em tese subsume-se ao disposto nos artigos 9º, I, II e IX, 10, I, II, XI e XII e 11, todos da Lei 8.429/92. O convênio 2595/2003 foi celebrado com recursos provenientes de emenda do Deputado EMERSON KAPAZ, mas como relatado na inicial, na presente ação não se busca sua responsabilidade pela apresentação da emenda, mas tão somente pela sua participação no desvio dos recursos que foram afetados à BELÉM através do convênio 2595/2003. Como se verifica pelo depoimento dos co-réus LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCY VEDOIN, nos autos dos processos nº2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5, ao juízo da 2ª Vara Criminal de Mato Grosso, esses confessaram que teriam feito um acordo com o Deputado Emerson Capaz, através do qual este receberia 10% sobre o valor de emendas destinadas à área da saúde (fls. 1319/1325), incidindo, assim, o deputado na conduta descrita no art. 10, I, II e VIII. Em consequência, devem responder pelos mesmos fatos os co-réus LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCY VEDOIN, que além disso eram proprietários das empresas KLASS, Santa Maria e Planam, fornecedoras dos veículos adquiridos pela Belém, concorrendo e induzindo a prática de todos os atos descritos na inicial da presente. O Ministério Público arrola ainda como réu o deputado Rubeneuton Oliveira Lima (também conhecido como NEUTON LIMA), com base no depoimento prestado pela co-ré Wanda Freire da Costa, que relatou ter esse lhe oferecido recursos para a aquisição de unidades médicas e odontológicas móveis (fls. 204/208), tendo sido também beneficiado pelo pagamento de comissão de 10% pelos co-réus LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCY VEDOIN, conforme depoimentos juntados às fls. 1555/1558). Por fim, as co-rés LUCIANA RODRIGUES BARBOSA E ANGELA PISTELLI eram servidoras do Ministério da Saúde, lotadas à época na Secretaria Executiva e na Secretaria de Atenção à Saúde, respectivamente e, segundo relatos do Ministério Público, coube a elas a emissão de pareceres ideologicamente falsos, favoráveis à celebração dos convênios, inobstante as irregularidades constatadas. Assim, Luciana emitiu parecer favorável ao convênio 3963/2002 celebrado com a Belém, embora a entidade não possuísse estrutura física adequada nem profissionais suficientes para a aquisição de oito ambulâncias (fl. 314). E a co-ré Ângela emitiu parecer para destinação de recursos financeiros para ações básicas de saúde em favor de Belém, quando a entidade destinatária não exercia qualquer atividade relacionada à saúde (fl. 813). Ambas as rés acima, portanto, inserem-se, em tese, na conduta do art. 10, I, II e XII e art. 11, ambos da lei 8.429/92. Conforme relata o Ministério Público Federal, com base em apuração levada a efeito no inquérito civil 1.34.001.002615/2009-73, os recursos transferidos para a BELÉM-APROBE não foram aplicados nas finalidades previstas nos citados instrumentos. Conforme consta à fl. 141, a Associação Beneficente e Promocional Belém adquiriu nove ambulâncias, mas apenas uma está sendo utilizada segundo as finalidades do convênio celebrado, tendo sido cedida à Prefeitura Municipal de Sorocaba e verificado que os veículos foram cedidos em comodato à Igreja Assembléia de Deus, sendo utilizados em outros municípios que não o Município de São Paulo, o que seria o correto, utilizadas, em alguns casos, por entidades ligadas a alguns desses templos ou prefeituras. Constatou-se ainda a baixa utilização dos veículos (fl. 142). Assim, restou demonstrado que a Associação Beneficente e Promocional Belém violou os termos do convênio celebrado, que tinha por objetivo a aquisição de unidade móvel de saúde para atender ao SUS. Relativamente ao convênio 2595, foram adquiridas quatro unidades odontológicas, subutilizadas, cobrando-se, assim, a devolução parcial do valor destinado pelo Ministério da Saúde (fl. 181). Nesta fase de cognição inicial do feito, para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa basta a constatação da existência de fato previsto como punível na Lei 8429/92 e a existência de indícios de sua prática pelo Réu, como ocorre no caso dos autos, pelo que foi acima exposto. Se, por um lado, apenas a presença dos pressupostos de recebimento da ACP de improbidade não seja suficiente para a condenação, vez que o ordenamento jurídico constitucional não admite a responsabilidade penal objetiva nem presunção legal que seja incompatível com o princípio da presunção de inocência, de tal forma que o ônus da culpabilidade dos acusados incumbe ao órgão acusador, certo é que na defesa preliminar apresentada, os réus não ilidiram de forma satisfatória as acusações que lhe foram imputadas pela autoria, o que inviabiliza a extinção prematura do feito. Em razão disso, há que se admitir seu processamento para melhor investigação dos fatos em sede de cognição exauriente a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, recebo a petição inicial. Cita-se os réus. São Paulo, 15 de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. Juiz Titular.

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Fls.583 - Tendo em vista que os executados não foram localizados para citação, indefiro o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BanceJud.Ante as diversas diligências realizadas para localização dos executados, provama CEF a citação por edital.Providencie a Secretaria a minuta de edital, devendo a exequente retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 6890

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Defiro o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado na conta da executada Djanira Figueira de Mello (fls.72). Intime-se a parte executada, através do advogado constituído, para manifestação sobre o bloqueio de fls.73.

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação embargos à execução a qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.104).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.106/109), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.106/109.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.104, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência à parte embargante da manifestação do BNDES e dos documentos juntados às fls. 113/147.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 89 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO

AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, devendo a parte embargante efetuar o pagamento da 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o recolhimento total dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o laudo pericial. Int.

0018248-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Indefiro o requerido pela parte executada às fls.214/217, uma vez que os cálculos da contadoria judicial foram elaborados com base no acórdão proferido, não havendo que se falar, neste juízo, de erro material existente em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal. Homologo os cálculos da contadoria judicial (fls.163, justificado às fls.167). Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada nos termos do art.475-J, efetuou o depósito de fls.167, defiro o levantamento do valor excedente depositado.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Tendo em vista o valor ínfimo, determino o desbloqueio nos valores de R\$ 18,51 e 1,08. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 306/3099 notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 311. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Fls. 113 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias legíveis dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Considerando a documentação juntada às fls.205/213, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BancenJud (fls.199).Após, requeira a parte exequente o que de direito.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018710-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLDA INDL/ E COML/ LTDA X DANIELI REJANE FERREIRA DE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fl. 92 e 94.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 114.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Fl. 250 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Deverá o patrono do exequente preservar as informações sigilosas.Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 114.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 167.Int.

0008071-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR

Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 204 e 206.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011695-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP X BARNABE NUNES PEREIRA

Fls. 101 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, não havendo manifestação,

aguarde-se provocação no arquivo.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, conforme requerido, devendo o patrono do exequente preservar as informações sigilosas. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 218.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls. 147 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls. 204 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retono dos avisos de avisos de recebimentos de fls.212/227.

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025662-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Fls. 119 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para

localização de endereços pelo sistema BacenJud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Ante a manifestação da exequente às fls. 74, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 500,26, através do sistema BACENJUD.Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora.Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME Tendo em vista a consulta realizada através do sistema BACENJUD às fls. 73 (27/01/2012) ter restado infrutífera, INDEFIRO nova consulta solicitado às fls. 77.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012736-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5178

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021707-52.2011.403.6100) SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005481-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005481-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 241-248. Suspendo a execução nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência esta decisão, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado, tendo em vista a realização de hastas públicas.Cumprido o acordo, deverá a exequente informar nos autos, a fim de que seja extinta esta execução.Com a vinda da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Fl. 437: Defiro a tentativa de bloqueio junto ao sistema RENAJUD, com relação aos dois co-executados SERGIO FRANCA SAYAO e VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO. Ressalto que eventual intimação futura da

executada será feita via DPU, e do executado, por advogado constituído e pessoalmente no caso de penhora, uma vez que esse foi citado pessoalmente, enquanto a executada foi citada por edital.I.C.

0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUÇOES - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR

Dê-se vista à exequente das certidões negativas lavradas pelo oficial de justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Cite-se conforme requerido às fls. 366-370, atentando-se ao fato de que a pessoa jurídica será citada na pessoa do sócio, que figura como co-executado, devendo, portanto, ser citado na mesma diligência. Quanto ao bloqueio requerido, inicialmente, carree a exequente aos autos planilha atualizada do débito. I.

0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA Dê-se vista à exequente das certidões negativas de fls. 177,179-180, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Quanto ao pleito de fls. 172-173, resta indeferido, uma vez que tal consulta é feita pelo sistema SIEL, não possuindo, por ora, este Juízo, acesso junto ao mesmo.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Concedo a dilação requerida pela exequente por mais 30(trinta) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta , no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Concedo a dilação requerida pela exequente por mais 30(trinta) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Fls. 74-80: esclareça a exequente se na planilha carreada aos autos, foi descontado o valor já bloqueado, bem como requeira o que de direito, conforme determinado à fl.73, sob pena de arquivamento.I.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Tendo em vista a informação carreada aos autos pela exequente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória por mais 30(trinta) dias.Decorrido o prazo sem notícia, solicite-se nova informação.I.

0008153-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Fl. 100: pedido prejudicado, uma vez que tal diligência já foi realizada às fls. 40-46.Fl. 101: Aguarde-se a citação válida do executado nos autos, para que se aprecie o requerido.ObsERVE a exequente que o endereço já foi diligenciado, tendo o prazo de 15(quinze) dias para requerer em prosseguimento, sob pena de arquivamento.I.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Com exceção de um, todos os endereços já foram diligenciados.Por isso, antes de decidir sobre o arresto, expeça-se carta precatória para citação de VALDELUCIA MENDONÇA DE LIMA em seu nome e da empresa VAL NOVO CHARME CABELEIREIRA LTDA - ME.A CEF deverá providenciar o necessário à diligência de citação pessoal no Juízo Deprecado.I.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Dê-se vista à exequente, da certidão de fl.100 para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente, da certidão de fl. 35 para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027644-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027644-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ROGERIO MARQUES

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença na qual o Ministério Público Federal, na qualidade de instituição intermediária, atua como parte exequente, no interesse de Clarice Marques, Joana Marques e Thaís Marques (filhas do executado), pretendendo receber a importância resultante da condenação do executado, na ação de Alimentos que tramitou perante o Tribunal de Recursos de Paris, relativamente aos meses de julho, agosto e setembro de 2008.O exequente requereu a citação do executado, nos termos art. 733 do CPC, sendo certo que o executado deixou decorrer in albis seu prazo para pagamento, tendo prestado esclarecimentos quanto à impossibilidade em dar cumprimento ao julgado (fls. 138/141). Logo após, o exequente requereu a penhora online via sistema Bacenjud (fl. 143), que restou infrutífera também.Ato contínuo, o exequente requereu o decreto de prisão do executado (fls. 157/158), pedido que restou acolhido na decisão de fl. 160/162.Representado pela Defensoria Pública da União, o executado requereu a revogação da prisão (fls. 197/204). Porém, o decreto de prisão foi mantido (fls. 205/206). Em seguida, o executado impetrou Habeas Corpus junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi deferida a liminar, revogando sua prisão civil (fls. 209/211).Decisão de fl. 284, determinando ao executado o depósito judicial de meio salário mínimo a título de pensão alimentícia, com início dos depósitos em 15/10/2010 (fl. 296).Os depósitos mensais foram efetuados até fevereiro/2011 (fl. 332), num total de 5 (cinco) guias, e, após esta data, o executado deixou de depositar a pensão, alegando absoluta

impossibilidade financeira. Assim, foram esgotadas todas as tentativas para satisfação do crédito do exequente. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, uma vez que a beneficiária da ação desistiu da cobrança dos alimentos (fls. 373/376 e 379/382). Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do CPC. Em virtude desta homologação, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do executado. Após o trânsito em julgado, e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027772-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027644-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027644-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ROGERIO MARQUES

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença na qual o Ministério Público Federal, na qualidade de instituição intermediária, atua como parte exequente, no interesse de Clarice Marques, Joana Marques e Thaís Marques (filhas do executado), pretendendo receber a importância resultante da condenação do executado, na ação de Alimentos que tramitou perante o Tribunal de Recursos de Paris, relativamente aos valores acumulados referente aos meses de julho de 2002 a junho de 2008. O exequente requereu a citação do executado, nos termos art. 652 do CPC, sendo certo que o executado deixou decorrer in albis seu prazo para pagamento. Da certidão do oficial de Justiça (fls. 137) constou a inexistência de bens passíveis de penhora em poder do executado. Logo após, o exequente requereu a penhora online via sistema Bacenjud (fl. 153/154), que restou infrutífera também. Ato contínuo, o exequente requereu expedição de ofícios, com o fito de obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, o que foi deferido (fls. 177/177 verso), porém sem obter êxito nas respostas dos respectivos órgãos (Delegacia da Receita Federal e Cartórios de Registros de Imóveis da Capital de São Paulo). Assim, foram esgotadas todas as tentativas para satisfação do crédito do exequente. Deferido o sobrestamento do feito, a pedido do exequente (fl. 274). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, uma vez que a beneficiária da ação desistiu da cobrança dos alimentos (fls. 373/376 e 379/382 dos autos em apenso de nº 0027644-48.2008.403.6100). Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 569 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006278-11.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Como determinado na decisão à fl. 142, a carta de fiança deverá ser conferida pela autoridade fiscal e, caso preencha todos os requisitos para garantia do crédito tributário, a própria autoridade anotará a suspensão da exigibilidade, no prazo de dez dias. Por isso, intimem-se as autoridades apontadas no item 4 desta petição, devendo a autora providenciar cópias.

Expediente Nº 5227

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X MARCELO VILARICO ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE VILARICO ALVES DE OLIVEIRA X DANIELA VILARICO ALVES DE OLIVEIRA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1898

MONITORIA

0016191-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO QUATROCCI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

À vista de não terem sido encontrados novos endereços do réu nas pesquisas RENAJUD e SIEL, requeira a CEF o que entender de direito no sentido de promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art.267, III, do CPC.Int.

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl.55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACY BATISTA DE MORAES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI)

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0020823-38.2002.403.6100 (2002.61.00.020823-0) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0031045-31.2003.403.6100 (2003.61.00.031045-3) - CESAR LUIS MARTINS SOUZA X KATIA THOMAZ BORGES DE ALMEIDA(SP094493 - ANTONIO ROBERTO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012231-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-83.2004.403.6100 (2004.61.00.009848-1)) ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS 218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. RICARDO SANTOS E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA

FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF de fls. 394 em que se alega o descumprimento do acordo celebrado às fls. 390. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0900898-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.00.031642-7) MERCIA MARIA PINTO X MAURICIO MORAES DE SOUZA(SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002090-88.2007.403.6119 (2007.61.19.002090-4) - VALMIRA MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE CAVALARI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020021-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020021-9) - CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS X ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X PEDRO ROBERTO GARCIA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA ACAR BRETAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

À vista da certidão de fls. 390, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se remanesce interesse na oitiva da testemunha. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006098-63.2010.403.6100 - IARA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009830-52.2010.403.6100 - NOEMIA VARGAS NOGUEIRA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RUBENS DE MACEDO SOARES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019616-23.2010.403.6100 - ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 130, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.593/598, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2012, às 15 horas, em cujo ato a ré (Correios) deverá comparecer munida da mercadoria objeto do presente feito, sob pena de desobediência.Intimem-se as partes, com urgência.

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 109/112, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 180135112, conforme postulado a fls. 190/191, providenciando a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl.62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021389-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021389-1) - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011171-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011171-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0032747-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032747-5) - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERSON

BIANCO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA)
À vista da ausência de manifestação da parte autora acerca do pedido de compensação (fls. 150), requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 155/156.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022000-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA DAMINATO

Intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6) - JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 479 e 480: Defiro a conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados nos autos.Para tanto, expeça-se ofício à CEF.Com o cumprimento do referido ofício, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019376-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0)) VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência à embargante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033442-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033442-5) - ANTONIO REGO FILHO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 266/267 e 273/276: Defiro o levantamento em favor do impetrante, bem como a conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados às fls. 57, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 274. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, informe qual código da receita deverá constar no ofício.Após, expeça-se o ofício de conversão em renda à CEF, bem como o alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011536-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011536-7) - BIOCLINIC SERVICO MEDICO E DIAGNOSTICO S/S LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017219-64.2005.403.6100 (2005.61.00.017219-3) - FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA(SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024880-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024880-0) - ROBERTO CONRADO SCHADT(SP130533 - CELSO

LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Diante das manifestações de fls. 272/277 e 280, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, bem como ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Intime-se, a União Federal, para que, no prazo de 10 dias, informe qual o código da receita que deverá constar no ofício a ser expedido. Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005244-35.2011.403.6100 - FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X AUTORIDADE JULG DO INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA SP

Recebo a apelação do IBAMA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019660-08.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RAUCCI(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI E AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021224-22.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022644-62.2011.403.6100 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005310-78.2012.403.6100 - BRUNO PINCA X PATRICIA KNORICH ZUFFO PINCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intimem-se, os impetrantes, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0006905-15.2012.403.6100 - ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Processo n.º 0006905-15.2012.403.6100 Vistos etc. ACSER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, as impetrantes, que tiveram suas intimidades invadidas, em razão da quebra de seus sigilos bancários, determinada em procedimento administrativo fiscalizatório, instaurado pela Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial. Alegam que os mandados de procedimentos fiscais ns. 08.1.90.00-2010-03990-1 e 08.1.90.00-2011-02945-4 deram origem aos processos administrativos ns. 19515.722237/2011-34 e 19515.722238/2011-89. Aduzem que, nos mencionados processos administrativos, foram expedidas determinações às instituições financeiras em que as impetrantes mantêm contas bancárias, requerendo informações sigilosas sobre as movimentações de recursos em suas contas correntes. Alegam que, com base nessas informações, foram lavrados quatro autos de infração, por meio dos quais é exigido o pagamento de imposto de renda, CSLL, PIS e COFINS. Sustentam que a quebra de sigilo somente se legitima se estiver baseada em decisão judicial revestida de fundamentação adequada e que os dispositivos da LC 105/01 e da Lei n.º 10.174/01, que dão poderes à Receita Federal do Brasil para determinar a quebra de sigilo bancário, são inconstitucionais. Pedem a concessão de medida liminar para que os débitos oriundos dos processos administrativos ns. 19515.722237/2011-34 e 19515.722238/2011-89 não sejam inscritos em dívida ativa, bem como para que seus nomes não sejam inscritos no CADIN em razão desses débitos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in*

mora. Passo a analisá-los. Pretendem, as impetrantes, que os débitos apurados nos processos administrativos ns. 19515.722237/2011-34 e 19515.722238/2077-89 não sejam inscritos em dívida ativa e que seus nomes não sejam inscritos no CADIN, sustentando ser inconstitucional a quebra de sigilo fiscal realizada nos mandados de procedimentos fiscais que deram origem aos mencionados processos administrativos. Inicialmente, da leitura dos documentos relativos ao processo administrativo n.º 19515.722237/2011-34, não verifico ter havido determinação de quebra de sigilo fiscal. No processo administrativo n.º 19515.722238/2077-89, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, foi constatada a omissão de receitas da atividade do contribuinte. Tendo em vista que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa às operações do ano-calendário de 2007, foi apresentada em branco, sem qualquer informação quanto às suas receitas, valores tributáveis e montantes devidos dos impostos e contribuições federais, foram solicitados livros e cópias dos extratos bancários das contas correntes mantidas no ano de 2007, ao contribuinte. E este foi alertado de que a não apresentação dos documentos configuraria hipótese de embaraço à fiscalização, nos termos do inciso I, do art. 33 da Lei n.º 9.430/96. Por não terem sido apresentados no prazo estipulado, os extratos bancários foram obtidos diretamente das instituições financeiras. (fls. 91/97). De acordo com o artigo 33, inciso I da Lei n.º 9.430/96: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; A Lei Complementar n.º 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabele, em seu artigo 6º, que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Os artigos 2º, 5º e 3º, inciso VII do Decreto 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º, acima mencionado, têm a seguinte redação: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996; As normas acima citadas autorizam às autoridades fazendárias, quando instaurado o procedimento administrativo fiscal, como na hipótese em comento, o acesso a dados do contribuinte para fins de constituição do crédito tributário, quando injustificada a não exibição de determinados documentos. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário já que as informações obtidas a respeito da situação financeira do contribuinte ficam restritas ao âmbito da Fazenda Pública (ACR n.º 2003.82.00.00891980-1/PB, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 19/10/2006, DJ de 16/11/2006, p. 770, Relator Rivalvo Costa). Ressalto que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, já que deve ceder sempre que as transações bancárias demonstrarem alguma ilicitude (AGA n.º 2007.01.96500-5/SP, 1ª Turma do STJ, J. em 18.3.08, DJ de 23.4.08, p. 1, Relator JOSÉ DELGADO). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/2001 - LEI Nº 9.311/96. 1- (...) 3- O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça; certo é, também, que ele há de ceder na forma, com observância do procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade 4- A Constituição Federal impede o acesso a ações comunicativas, podendo, entretanto, os dados comunicados ou armazenados, como é o caso dos dados bancários, serem acessados quando há um interesse maior dando suporte a tanto. 5- O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar 105/2001 e pelo Decreto 3.724/2001. 6- O procedimento de quebra do sigilo bancário conferido à Administração Pública, sem prévia autorização judicial, não importa em arbitrariedade, porquanto resta garantida ao contribuinte a observância do devido processo administrativo, sendo imposto, ainda, sigilo sobre os dados obtidos, tendo, por fim, o contribuinte, a possibilidade de recorrer ao Judiciário, no caso de atuação arbitrária da autoridade fiscal. 7- Recurso de apelação improvido. (AMS

200250010065792, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.1.2006, DJU de 4.10.2007, pág. 235, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) No presente caso, as formalidades exigidas foram cumpridas, tendo em vista que havia o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2010-03990-1 em curso e que os livros da contabilidade e os extratos bancários, imprescindíveis à auditoria fiscal, mesmo após solicitados ao contribuinte, não foram apresentados. Está, assim, ausente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064190-64.1992.403.6100 (92.0064190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052446-72.1992.403.6100 (92.0052446-0)) DYTECH TECALON INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DYTECH TECALON INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Fls. 272/273: Defiro a conversão em renda em favor da União, dos valores bloqueados. Para tanto, intime-se-a para informar, no prazo de 10 dias, qual código da receita deverá constar no ofício. Após, e com a notícia da transferência determinada às fls. 266, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF. Cumprido o referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Dê-se ciência ao SESC e ao SEBRAE acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 1416 e 1433), requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Dê-se ciência, ainda, ao SESC acerca das informações prestadas pelo Detran às fls. 1419/1429. Int.

0016432-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016432-4) - RU RI TA COM/ E IND/ S/A(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. Wania Maria Alves de Brito) X INSS/FAZENDA X RU RI TA COM/ E IND/ S/A

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.111,11, para março de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 356/360, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0025347-78.2002.403.6100 (2002.61.00.025347-7) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X INSS/FAZENDA(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X KEIPER DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KEIPER DO BRASIL LTDA

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação do INCRA e ao reexame necessário, prejudicando o apelo adesivo da autora. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram improvidos. Às fls. 341, foi certificado o trânsito em julgado. As rés, devidamente intimadas, requereram a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária devida. A parte autora, intimada, efetuou o pagamento da verba honorária, conforme fls. 352/355. É o relatório. Decido. Diante do pagamento noticiado às fls. 352/355, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017527-71.2003.403.6100 (2003.61.00.017527-6) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES

INDEPENDENTES X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Às fls. 1504, foi proferida decisão, homologando o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e negando seguimento às apelações e à remessa oficial. Condenou, ainda, as autoras, ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Às fls. 155, foi certificado o trânsito em julgado. Intimadas, as autoras, a procederem ao pagamento da verba honorária devida, depositaram o valor, conforme fls. 1579/1583. É o relatório. Decido. Diante dos depósitos efetuados pelas autoras, determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Com o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027524-78.2003.403.6100 (2003.61.00.027524-6) - SUELY VOLPI FURTADO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X SUELY VOLPI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 298/299 não está de acordo com as decisões aqui proferidas, haja vista que foi aplicada SELIC a partir de 01/2003, sem haver decisão que determinasse tal aplicação. Com efeito, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região fixou a quantia a ser paga pela CEF em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente a partir da data da decisão, ou seja, 09/06/2011 e acrescida de juros de mora a contar da data do evento danoso, ou seja 04/12/2000. Fixou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00, que deverão apenas ser corrigidos. No tocante à correção monetária bem como acerca da incidência dos juros de mora, como a sentença não foi modificada em relação aos critérios estabelecidos, manteve-se a incidência dos juros de mora em 0,5% ao mês e a utilização dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam reelaborados os cálculos, nos termos dessa decisão, no prazo de 20 dias. Retornados, tornem conclusos. Int.

0019304-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019304-0) - F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, determino a conversão em renda, em favor da União Federal, acerca do valor depositado às fls. 240. Para tanto, intime-se-a para que informe qual o código da receita deverá constar no mesmo, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício. Dê-se ciência, ainda, à União Federal quanto ao recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios de fls. 776/777. Com o cumprimento do ofício expedido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4730

CARTA PRECATORIA

0013175-40.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X HELIO RENATO LANIADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)
Fls. 60/61 - Defiro o pedido da defesa que deverá apresentar o apenado, munido de documentos pessoais e de residência na data agendada. Intime-se a defesa, inclusive para que junte aos autos, em 48 horas, o substabelecimento da subscritora da petição.

Expediente Nº 4731

ACAO PENAL

0010986-94.2008.403.6181 (2008.61.81.010986-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA NOBREGA SILVA(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA)
Fl.212. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4732

EXECUCAO DA PENA

0008224-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008224-0) - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Designo audiência de justificativa para o dia 31/05/2012, às 15h30m. Intimem-se.

Expediente Nº 4733

EXECUCAO DA PENA

0013984-98.2009.403.6181 (2009.61.81.013984-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)
Designo audiência de justificativa para o dia 28/06/2012 às 15h45m. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1276

ACAO PENAL

0012237-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012237-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROCHA DE ANGELIS X RENATA PARASMO DE ANGELIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)
DESIGNO O DIA 31 DE MAIO DE 2012, AS 15:30 HS PARA O INTERROGATORIO DO ACUSADO, QUE DEVERA SER INTIMADO.

Expediente Nº 1277

ACAO PENAL

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Designo o dia 30/05/2012, às 15H30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Jorge Luiz Frederich Vital, residentes nesta Capital. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2969

ACAO PENAL

0010802-12.2006.403.6181 (2006.61.81.010802-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MOREIRA BRANDAO GARCIA(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X RAIMUNDO DE MENEZES LIMA

1. Diante do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, DESIGNO para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h00min para a audiência de instrução criminal.2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, e requisitem-se, se for o caso.3. Intimem-se o MPF, a defesa e a ré da designação da audiência.4. Torno precluso o direito e apresentação de rol de testemunha.5. Fls. 824/828: dê-se vista ao MPF.São Paulo, 16/04/2012.

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL

0000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X KYOUNG SUB SHIM(SP149420 - KUN YOUNG YU E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE E SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI) X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X GILSON ARAUJO DE SOUZA X RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA

2. Fls. 450 (n.º errado): com fundamento no princípio da ampla defesa, concedo novo prazo relativo aos arts. 396 e 396-A, do CPP, para o defensor Dr. Celso Vieira Ticianelli, OAB/SP n.º 135.188, que representa o corrêu HA YOUNG UM. Intime-se

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL

0004021-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004021-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DIAS DE ANDRADE(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

1. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre as testemunhas, João de Camargo, falecida (fls. 643), e Márcio de Almeida Santos, não localizada (fls. 675), no prazo de 3 (três) dias, fornecendo nome e supostos endereços, sob pena de preclusão

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL

0005841-57.2008.403.6181 (2008.61.81.005841-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

4. Intime-se a defesa constituída para fins do art. 396 e 396-A, do CPP. SP, 30/03/2012.

Expediente Nº 2976

ACAO PENAL

0006725-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO)

Fl. 638/v.º: intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Natanael Vicente da Costa, ou forneça o seu atual endereço, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5091

ACAO PENAL

0012174-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JUDE OBIZOBA ANIELO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X ARAFAM SEIDI

Tópico final do termo de deliberação de fls. 301, referente à audiência realizada em 03/04/2012: Terminada a audiência, foi perguntado às partes se restou algum fato para ser esclarecido, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimentos, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Dada a palavra a DPU fi por esta dito que requeria a expedição de ofício para Itaí a fim de que o réu ARAFAM seja incluído no programa de tratamento para soropositivo, uma vez que afirma ser portador da enfermidade e não estar recebendo qualquer tratamento (...).

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL

0004258-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Despacho proferido em 20/04/2012, às fls. 659: .PA 1,10 Trata-se de petição apresentada pela defesa do réu Lívio Anderson Sanguinete, requerendo o desbloqueio de seu CPF junto ao BACEN e à Receita Federal do Brasil, alegando que o CPF do réu foi bloqueado por este Juízo. Preliminarmente, observo que foi determinado nos autos da denominada Operação Maternidade o bloqueio das contas do réu, sendo certo que não houve decisão para o bloqueio do cadastro do réu junto à Receita Federal do Brasil. Ademais, pesquisando a situação cadastral do acusado na página da Receita, verifica-se que sua situação consta como regular, conforme comprovante que deverá ser juntado a seguir. Desse modo, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, devendo a defesa trazer aos autos, se for o caso, documento que comprove a situação irregular do réu junto à Receita, decorrente de decisão proferida neste feito. Com relação ao pedido de desbloqueio do CPF/contas junto ao BACEN, observo que tal medida deverá ser analisada no momento oportuno. Por ora, poderá a defesa apontar uma conta por meio da qual o réu pretende receber seu salário, a fim de que se possa desbloquear o recebimento de seus proventos. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1270

INQUERITO POLICIAL

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

1- Junte-se uma cópia da tradução do Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal encaminhada pelo Ministério Público Federal, aos autos.2- Em seguida, intimem-se os defensores dos réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentarem eventuais traduções dos documentos que pretendam juntar à Assistência Judiciária.3- Decorrido o prazo, encaminhe-se o formulário ao DRCI- Ministério da Justiça.4- Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005731-92.2007.403.6181 (2007.61.81.005731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-84.2006.403.6181 (2006.61.81.002009-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição dos bens ora reclamados ao requerente, com exceção dos documentos constantes nos itens 3 a 25 do auto de apreensão de fls. 37/39.Proceda a secretaria a devolução dos documentos constantes nos itens 1, 2 e 26 do auto de apreensão realizada na Rua Bahia (fls. 37/39) e itens 04 a 13 do auto de apreensão realizada na Av. Paulista, bem como do laptop e pen drive, mediante termo nos atos.P.R.I.C. São Paulo, 28 de março de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0005351-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005351-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de:a) declarar extinta a punibilidade do réu Marcos Barbosa de Almeida Oliveira Martins, no que toca ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu Marcos Barbosa de Almeida Oliveira Martins, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 5º, este por 44 (quarenta e quatro) vezes, da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986.INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau médio, pois o réu utilizava-se da marca General Motors - Chevrolet - que possui boa reputação e encontra-se consolidada no mercado, para atração de consumidores. O réu MARCOS não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social, à luz das provas dos autos não pode ser tida como impertinente. As conseqüências do delito merecem reprovação acima do mínimo legal, porquanto o acusado se apropriou de valores no montante de R\$ 425.353,34 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Fixo, assim, a pena base acima do mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição.Por seu turno, é de se notar que a prática do crime se deu de forma continuada, por 44 (quarenta e quatro) vezes, o que implica um acréscimo de 2/3 (dois terços) à pena, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 200901272489, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 01.02.2010 e HC 200700204622, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 25.02.2008)Assim, em virtude do aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do

Código Penal), torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ressalto que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no artigo 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (cf. HC 200802813814, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18.05.2009). A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semiaberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão (Código Penal, art. 44, I). Inviável a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Sentença de fls. 772/787 - Tópico final - ...Fixo o valor de R\$ 425.353,34 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), como valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, correspondente a aos prejuízos causados às vítimas, acrescido de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ e juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. DISPOSIÇÕES FINAIS - Traslade-se cópia desta sentença aos autos 2002.61.15.000029-5, 2002.61.15.000030-1, 2002.61.15.000031-3, 2002.61.15.000032-5, 2002.61.15.000033-7, 2002.61.15.000034-9, 2002.61.15.000035-0, 2002.61.15.000041-6, 2002.61.15.000812-9 e 2002.61.15.000116-0, registrando-se. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para aferir o reconhecimento da prescrição em concreto. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva do réu, de modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do Código Processo Penal). P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2012. SENTENÇA de fls. 793/794 - Tópico final - ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MARCOS BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS relativamente ao delito tipificado no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP129931 - MAURICIO OZI E SP087582 - RAUL VILLAR) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

*Despacho de fl. 2807: Tendo em vista a consulta à fl. 2805, expeça-se Carta Precatória para a Comarca do Guarujá/SP, visando a oitiva da testemunha de acusação Nicolau Ferreira de Moraes, no prazo de 60 dias.. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. (expedida Carta Precatória n.º 90/2012 para a Comarca do Guarujá/SP, para oitiva da testemunha de acusação Nicolau Ferreira de Moraes)

0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

Despacho de fl. 974: Fl. 973: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade porque se trata de pedido que pode ser formulado diretamente pelo requerente, independentemente de ordem judicial. Assim, pode a defesa do réu Urias de Oliveira Junior trazer aos autos a prova requerida, no momento das alegações finais, se entender oportuno. Desta forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar a peça processual por escrito, em nome do réu Mauro Antonio de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intemem-se as demais defesas para apresentar seus memoriais, por escrito, no prazo de 05(cinco) dias.

0005001-18.2006.403.6181 (2006.61.81.005001-0) - JUSTICA PUBLICA X DAE SEOK HAN(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP267630 - CRISTIANA KANAAN EBOLI) X JIN MIN KIM(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP189122 - YIN JOON KIM E SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP253042 -

TATIANA KIM)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para ABSOLVER os réus DAE SEOK HAN, RG n.º 8.695.297-SSP/SP, CPF n.º 768.587.748-15, nascido em 17.02.1947 e JIN MIN KIM, RNE n.º V055049-0, CPF n.º 148.629.828-16, nascido em 24.02.1969, do delito a eles imputados, consubstanciado no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986, tudo com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto.

0009527-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009527-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS)

Despacho de fl. 170: Tendo em vista a consulta de fl. 169, officie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando que entregue a um dos oficiais de justiça da Central de Mandados da Seção Judiciária de São Paulo, a quantia que lá se encontra acautelada referente aos presentes autos. Instrua-se com cópia de fl. 134. Após, cumpra-se a decisão de fls. 155/156. Intime-se.

0004042-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004042-7) - JUSTICA PUBLICA X DENER LUIS ROSA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Decisão de fls. 262/263: Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de DENER LUIS ROSA e EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO, em virtude da prática do delito estampado no artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7492/1986, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Em 06.03.2012, por ocasião da apreciação das Respostas à Acusação, não foram vislumbradas hipóteses de Absolvição Sumária, tendo sido determinado o prosseguimento da Ação Penal, oportunizando-se, o prazo de 05 (cinco) dias à defesa de EUNICE, para que esclarecesse em que consistiria a prova pericial mencionada em sua Defesa Preliminar. Às fls. 260/261, a defesa técnica de EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO requereu a designação de perito especialista em gestão de instituição financeira para avaliar as operações bancárias levadas a efeito nos autos e os riscos relativos à concessão dos empréstimos. É o breve relatório. Decido. Como visto anteriormente, os elementos amealhados nos autos, evidenciarão, em tese, que EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO, na condição de gerente de relacionamento na agência da Caixa Econômica Federal em São João da Boa Vista/SP teria supostamente realizado contratações de operações de crédito irregulares, em detrimento da referida empresa pública e à própria higidez do Sistema Financeiro Nacional como um todo. A ela foi imputado o crime de gestão temerária de instituição financeira (artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7492/1986). Pois bem. Quanto ao pedido formulado por sua defesa técnica atinente à realização de prova pericial contábil relativamente às operações de crédito efetivadas, entendo que não merece deferimento. Explico. A presente Ação Penal foi instaurada a partir do Relatório Conclusivo da Caixa Econômica Federal atinente às operações de concessão de créditos a empresas e que envolveria a ora acusada. A princípio, deve-se considerar que o relatório conclusivo foi produzido de maneira regular, sendo suas conclusões merecedoras de crédito. Resta claro, porém, que isso não significa que a ré não possa questionar especificamente algumas ou todas as conclusões atingidas pelo Relatório Conclusivo da Caixa Econômica Federal, a partir da apresentação de documentos ou laudos que demonstrem, de forma objetiva, os eventuais erros apresentados na apuração por aquela empresa pública. A desnecessidade de perícia para a apuração dos crimes relativos ao artigo 4.º da Lei n.º 7492/1986 tem sido reconhecida, como regra, pelos Tribunais Regionais Federais, como exemplificam os seguintes julgados (grifei): Penal.....julg. 04.03.2010. Por fim, deve-se salientar que as provas documentais colhidas e produzidas pela CEF serão submetidas na fase instrutória ao crivo do contraditório judicial, devendo ser cotejadas com outros elementos de prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 29 de março de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal de São Paulo.

Expediente Nº 1277

ACAO PENAL

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

1. Às fls. 869/871, a Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA insiste na oitiva das testemunhas residentes no México, informando que o texto das Convenções não exclui a produção da prova originalmente requerida pela defesa no Estado requerente e que, por demais, a sua interpretação estaria ferindo o princípio constitucional da ampla defesa bem como da isonomia processual. 2. Trata-se, este, de caso similar ao já decidido anteriormente às fls. 636/638, pertinente à Cooperação Internacional Judiciária entre o Brasil e os Estados Unidos. 3. Conforme informado pelo

DRCI (fls. 829), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a Autoridade Central Mexicana informa que solicitações formuladas pela defesa não serão atendidas nos moldes da Convenção Interamericana sobre Assistência Mutua em Matéria Penal, bem como no Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a Republica Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos.4. Vê-se aqui mais um caso em que rege o princípio da soberania. O cumprimento das medidas no exterior deverá ser de acordo com as regras constitucionais e processuais do país requerido, não podendo, simplesmente, a interpretação de um Tratado ser compelida a outro Estado soberano. 5. Assim, torno prejudicado o pedido formulado pela defesa do réu Newton de Oliveira quanto à expedição de nova Carta Rogatória, observando-se, porém, que isto não impede que a Defesa possa trazer as testemunhas para prestarem depoimento no Brasil ou para que produza prova sponte propria. 6. Vale lembrar que sempre será possível, também, que sejam prestadas declarações da testemunha por escrito, com firma reconhecida e eventual tradução juramentada, caso em idioma estrangeiro, sendo dado relativo crédito a tais declarações, considerada a real dificuldade existente na produção da prova.7. A defesa terá até a data do interrogatório para trazer aos autos a prova referida. Intime-se. São Paulo, 17 de abril de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1279

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN(SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: D E T E R M I N O: Intime-se a defesa do corréu Agnaldo Rodrigues de Souza para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação às testemunhas Neusa Maria de Souza, Carlos Aparecido Machado e Célia da Silva Souza, arroladas às fls. 353, tendo em vista as certidões negativas acostadas às fls. 590, 631-verso, 645-verso, 711 e 728-verso. São Paulo, 20 de abril de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara

0001450-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001450-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERIO CARREGOSA X AILTON MARINHO DOS SANTOS(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA E AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: D E T E R M I N O: Tendo em vista a decisão proferida à fl. 204/verso, que determinou a revogação do benefício proposto pelo artigo 89, da Lei 9.099/95, em face dos corréus José Robério Carregosa e Ailton Marinho dos Santos, intime-se-os, bem como seus defensores, acerca da referida decisão. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 94/2012, expedida à Comarca de Bertioga/SP, para intimação e oitiva das testemunhas de defesa. São Paulo, 19 de abril de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara [Expedição da Carta Precatória nº 94/2012 à Comarca de Bertioga/SP, para oitiva de testemunhas de defesa; Ofício nº 513/2012 ao IIRGD; e Carta Precatória nº 139/2012 à Comarca de Bertioga/SP]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7904

INQUERITO POLICIAL

0000706-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Tendo em vista o interesse demonstrado às folhas 98/99 e os documentos juntados às folhas 101/106, AUTORIZO A RESTITUIÇÃO À SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ 67.803.726/0001-33), ou a seu representante, DO REVÓLVER TAURUS Nº DE SÉRIE YI 12492, com capacidade para cinco tiros, calibre 38, 10 PROJÉTEIS e 01 COLDRE de nylon acoplado a 01 CINTO TÁTICO, bens apreendidos nestes autos e que se encontram no Depósito Judicial, conforme indicado às fls. 89/92. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO DEPÓSITO JUDICIAL para que proceda à restituição dos aludidos bens, no prazo de 15 dias, a preposto da empresa de segurança supracitada, que possua habilitação para portar arma. O Depósito, por sua vez, deverá encaminhar a este Juízo cópia do termo de restituição, para ser juntado aos autos. Após a expedição de ofício ao Depósito Judicial, intime(m)-se o(s) advogado(s) da empresa de segurança SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. do teor da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, em atenção ao decidido na folha 86. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 7905

ACAO PENAL

0006704-13.2008.403.6181 (2008.61.81.006704-3) - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de Hugo Luciano Dottori, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, ofertada aos 20.01.2012, o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Curso Dottori S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 63.053.300/0001-59, com endereço no bairro de São Miguel Paulista, São Paulo, SP, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas de segurados, durante as competências de jan/2004, jul/2004, nov/2004, jan/2005 a jan/2006 e jul/2006 a fev/2007 (inclusive o 13º salário de 2005 e 2006), que totalizou, segundo cálculos, a importância de R\$ 118.344,84, valores atualizados até junho de 2011, tendo sido referidos valores consubstanciados nos discriminativos dos débitos no DEBCAD n. 37.032.538-9 lavrada em 22.08.2007. A denúncia foi recebida em 23.01.2012 (fls. 354/355). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 401/402), constituiu defensor nos autos (folha 408) e apresentou resposta à acusação (fls. 403/407). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 354/355, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com todas as circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta, alegadas na resposta à acusação. Vale registrar que os documentos de fls. 409/493 não comprovam o pagamento integral dos débitos indicados na denúncia (n. 37.032.537-0 e n. 37.032.538-9), sendo certo que o ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (folha 326), datado de 21.09.2011, dá conta de que os aludidos débitos não se encontram parcelados (embora em um primeiro momento tenha sido enquadrado como selecionável para o parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, os débitos em questão não foram efetivamente consolidados no parcelamento especial, retornando à situação ativa em 08/07/2011). Friso que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da empresa, bem como que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, até a data da audiência de instrução e julgamento. Por fim, as demais alegações demandam dilação probatória. Intime-se a testemunha de acusação. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2012.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1252

ACAO PENAL

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

A defesa constituída de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 679/685 e 686/692, respectivamente, requerendo a absolvição sumária dos acusados, em face da fragilidade probatória existente nos autos, especialmente, no tocante à participação destes na associação criminosa armada. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa (fl. 685 e fl. 692), protestando, por fim, no tocante ao acusado ALESSANDRO, pela apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de declarações das testemunhas de antecedentes. Por sua vez, a defesa constituída de ADAGILTON ROCHA DA SILVA, em resposta à acusação apresentada às fls. 732/745 sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência de transcrição e gravação das conversas telefônicas e erro na capitulação do delito imputado ao acusado na denúncia, já que ausentes as provas necessárias à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal.No mérito, sustenta a inocência de Adagilton, pleiteando, em síntese, seja determinada a gravação total dos áudios e transcrição literal e integral de todas as gravações por peritos oficiais e posterior confecção de laudo pericial de legitimação e confronto de voz nos áudios. Além disso, postula pelo reconhecimento da desnecessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado e a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 744/745.DENIS LUIS MARTINONI, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 787/798, requerendo, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, outrossim, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado. Aduziu a nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos terminais telefônicos de propriedade de acusado. No mérito, salientou a inexistência de provas que demonstrem, com a certeza necessária, a participação do acusado no delito em comento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por derradeiro, a defesa constituída de DANIEL JACOMELI em sua resposta à acusação, acostada às fls. 1038/1051, requereu, em preliminares, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão decretada em desfavor do acusado.No mérito, postulou pela absolvição sumária de Daniel, já que a denúncia, além de não descrever de forma pormenorizada a participação deste no grupo criminoso, deixou de individualizar sua conduta, afrontando, desse modo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, salientando, ainda, inexistir nos autos qualquer lastro de prova do delito em comento, bem como a nulidade da prova produzida por meio de interceptação telefônica. Arrolou 06 (seis) testemunhas (fl. 1051).É a síntese necessária.Fundamento e decido.1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado.Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 469/478, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.2. Consoante bem obtemperou o órgão ministerial às fls. 1028/1035, não há nenhuma irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autoradoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisão de fls. 534/549. Ademais, absurda a alegação de autorização automática das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo.Portanto, afasto a esdrúxula alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações.Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas.De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por

períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de necessidade das degravações das conversas por perito oficial.Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia.Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão.Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ:É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das degravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia.Em remate, a realização de degravação por perícia oficial, a despeito da ausência de amparo legal, mostra-se plenamente dispensável, haja vista que não se cuida de meio de prova cuja produção exija conhecimentos técnicos específicos, de forma que é possível a sua elaboração por policiais. Acrescento ainda que referido procedimento não consiste em exame de corpo de delito, de sorte que é inaplicável o do disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, TRF4 AC 2007.10.40.03642-3/RS, 8ª T, Amir Sarti, DJ 16.01.02).3. Impertinente eventual modificação de capitulação legal do crime de quadrilha armada, especialmente quando a alegação da defesa ingressa em apreciação do conjunto probatório. Observo que a descrição fática contida na denúncia contém a elementar armado, insere no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e se alicerça em lastro empírico constante nos autos, sendo suficiente para o prosseguimento do feito em tais termos.4. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.5. Fls. 2071/2075: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa.Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, persistindo a necessidade desta.Além disso, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ:EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou.2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido.Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002.STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo,

aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito. Observo, por derradeiro, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reiteração de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Alessandro Ferreira de Araújo e Rodrigo Bronzatti de Oliveira. Os pedidos formulados pelas defesas dos corréus Adagilton Rocha da Silva e Daniel Jacomeli, no tocante à revogação da prisão preventiva decretada, liberdade provisória e/ou relaxamento de prisão não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram as segregações cautelares dos acusados, persistindo a necessidade destas, conforme reiteradamente decidido nos autos. Além disso, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do requerente na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis (fls. 1690/1694). A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No caso em questão, a manutenção da liberdade dos acusados acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os acusados, conforme apurações, dedicam-se apenas a atividades ilícitas. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.(...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...)(HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Adagilton Rocha da Silva e liberdade provisória formulada em favor de Daniel Jacomeli, constantes das respostas à acusação apresentadas, respectivamente, às fls. 732/745 e 1038/1051.6. Passo ao exame dos requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, constantes das respostas à acusação apresentadas pelos co-acusados DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (fls. 787/798 e 1038/1051, respectivamente). A Lei n.º 1060/50 considera necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Realmente, a lei assegura a todos os brasileiros o direito aos benefícios da gratuidade da Justiça, quando não dispõem de economia para arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento, não se podendo impedir ninguém de postular em Juízo por motivos econômicos, razão pela qual os pedidos de Justiça Gratuita devem ser analisados segundo suas próprias peculiaridades. No caso em tela, verifica-se que os documentos acostados às fls. 801/829, juntados aos autos pela defesa de Denis Luis Martinoni, aparentemente demonstram que o acusado Denis faria jus aos benefícios da assistência judiciária. Contudo, nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0006436-51.2011.403.6181, interposto pela esposa do acusado Denis, os documentos apresentados comprovam que esta é titular de firma individual e sócia em duas empresas lotéricas. Além disso, as declarações de imposto de renda - pessoa física acostadas àqueles autos demonstram que a esposa do requerente possui patrimônio incompatível com a benesse ora pleiteada, inexistindo nos autos documentos comprovem sua situação econômica e a necessidade do benefício pleiteado. Dessa forma, diante da ausência de provas para a concessão do benefício pleiteado, deve o Magistrado indeferir a sua concessão, visto que o objetivo do legislador ao instituí-lo não foi favorecer a quem efetivamente possa custear as despesas do processo, mas permitir o acesso amplo à Justiça exatamente a quem não teria condições financeiras para tanto. É importante ressaltar que conceder esse benefício a quem realmente não faz jus, contribui para tornar mais onerosa a prestação jurisdicional, aumentando o déficit público no nosso país, sem motivo que possa justificar o favorecimento individual concedido. Outro não é o entendimento consolidado de nossos Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante

prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.(AI 200903000418998, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos. 7. Agravo improvido.(AI 200803000321380, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2009) No tocante ao co-acusado DANIEL JACOMELI, indefiro também o pedido de assistência judiciária, já que o corréu, além de não apresentar a declaração de pobreza de próprio punho, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50, não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a insuficiência de recursos. Posto isso, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pleiteado por DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI, até porque a contratação de profissional para o patrocínio da causa, por si só, descaracteriza o estado de pobreza alegado na exordial. Trasladem-se cópias de fls. 12/108 dos autos nº 0006436-51.2011.403.6181 para estes autos, certificando-se. 7. Designo para o dia 14 de maio de 2012, às 14:00 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns LUCIANA GASPARINI DUARTE, OSVALDO SCALEZI JUNIOR e MARCELO MARTINS JULIANI, audiência esta a ser realizada na sala de audiências reserva, localizada no 11º andar deste fórum federal. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha comum ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS e para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO. 8. Designo para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa do corréu Adagilton, VAGNER WILLIAN DE PAULA, GILBERTO PIRES ROCHA, EDNA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, ISMAEL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DALVIMAR MONTEIRO e EUCLIDES COSTA FRANÇA, qualificados às fls. 744/745 e para a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Daniel Jacomeli, ROBERTO DOUGLAS ULIAN, MOACIR DE AZEVEDO CASTRO, JOSÉ MACARIO SOBRINHO, ELIAS GOMES BARROSO, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA e VALDEMIR SILVEIRA LISBOA. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Daniel Jacomeli, ROBERTO DOUGLAS ULIAN, MOACIR DE AZEVEDO CASTRO, JOSÉ MACARIO SOBRINHO, ELIAS GOMES BARROSO e VALDEMIR SILVEIRA LISBOA residem em comarca contígua, expeça-se carta precatória para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. 9. Defiro o requerimento da defesa do corréu Alessandro Ferreira de Araújo acerca da juntada posterior de declarações de antecedentes, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com os memoriais finais. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Comuniquem-se os superiores hierárquicos. Requistem-se os acusados às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Prejudicado o pedido de desbloqueio de conta corrente nº 0001692-6, Agência 3487, Banco Bradesco S.A., formulado por JUCÉLIA SILVA DBRITO JACOMELI, esposa do acusado DANIEL JACOMELI, formulado às fls. 1817/1823, porquanto a medida constritiva incidente sobre referida conta bancária determinou o bloqueio dos valores existentes na conta corrente na data da efetivação da decisão judicial, não havendo qualquer óbice judicial que impeça a regular movimentação da conta corrente, no tocante aos valores

posteriormente lançados.11. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de assistente à acusação, peticionou às fls. 2080/2081, requerendo expressa manifestação deste juízo quanto à destinação do maquinário apreendido (terminais, memórias e pins), os quais se encontram sob custódia do GESET - CEF, requerendo, outrossim, permissão para a utilização deste.Indefiro o pedido da CEF, uma vez que o momento processual oportuno para apreciação judicial acerca da destinação de bens apreendidos é a sentença. Desse modo, determino que os maquinários apreendidos nos autos, custodiados na GESET - CEF, lá permaneçam até a prolação da sentença, ocasião em que este juízo decidirá sobre a sua destinação.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma relação de todos os bens custodiados na GESET, relativos ao presente feito. 12. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade policial responsável pela Operação Prestador, Dr. OSVALDO SCALEZI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as análises solicitadas às fls. 264 e 347 foram elaboradas pela empresa REDECARD, apresentando, para tanto, os resultados destas diligências.No mesmo prazo, deverá a autoridade policial esclarecer as razões pelas quais as perícias nas armas apreendidas, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, ainda não foram juntadas aos autos, providenciando, com urgência, a conclusão destas perícias, o encaminhamento dos respectivos laudos a este juízo e a remessa das armas faltantes ao Depósito Judicial, já que foram apreendidas 08 (oito) armas de fogo, sendo, apenas, encaminhadas 05 (cinco) delas ao Depósito Judicial, a fim de dar cumprimento à determinação do Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no sentido de se providenciar, de imediato, as destinações legais destas. A autoridade policial deverá, no mesmo prazo, proceder à pesquisa junto ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, informando a este juízo se as armas apreendidas possuem registro oficial, em nome de quem estão efetivamente registradas e se os acusados, com as quais tais armas foram apreendidas, possuem autorização válida para porte de arma de fogo. Instrua-se com cópias dos termos das armas de fogo e acessórios apreendidos.Oportunamente, remetam os autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 2076.Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000149-85.2011.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X AND&CON - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
(ADV SP151573 - ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS)1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP

Autos n.º 0000149-85.2011.403.6500

Execução Fiscal Virtual

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AND&CON - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Vistos em decisão.

Diante dos argumentos tecidos pela executada, bem como da certidão-informação da Serventia deste Juízo anexada aos autos e documentos extraídos do sistema e-CAC no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional - www.pgfn.fazenda.gov.br, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.10.005170-42.

No tocante à CDA remanescente de n.º 80.6.10.011254-49, é certo que o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado, razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.

Aguarde-se provocação no arquivo/sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

0002162-91.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LA PISANINA E CIA LTDA ()PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0002162-91.2010.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: LA PISANINA E CIA LTDA

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de LA PISANINA E CIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos.

O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.
São Paulo, 1 de Março de 2012.
Luis Gustavo Bregalda Neves
Juiz(a) Federal

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1649

EXECUCAO FISCAL

0033528-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA X DALTON HENRIQUE COUTINHO X DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS X IRIS CARVALHO MODENA COUTINHO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NEI GRANDO(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

O executado Nei Grando apresentou exceção de pré-executividade às fls. 119/139, alegando, em síntese:- decadência e prescrição dos créditos exigidos;- ilegitimidade passiva; e- quitação integral do débito exequendo, sendo que alguns DARFs teriam sido preenchidos com o código de receita equivocado. Em petição acostada às fls. 152/205, a exequente refutou as alegações, juntando aos autos os documentos pertinentes. É a síntese do necessário. Decido. De início, deixo de apreciar a alegação de pagamento integral do débito, que teria sido realizado com a utilização de códigos equivocados pela empresa executada. O excipiente sustenta que o débito fiscal cobrado encontra-se extinto por pagamento, sem juntar aos autos sequer uma cópia de eventuais guias de recolhimento que pudessem comprovar o alegado. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em procedência da exceção de pré-executividade formulada com fundamento em tal alegação. Da mesma forma, nada a apreciar em relação à alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado. Com efeito, a inclusão do ora excipiente no feito decorreu de decisão proferida em Segunda Instância, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026377 (fls. 113/115). A questão, portanto, encontra-se sub judice, revelando-se totalmente descabida sua reapreciação por este Juízo de 1º grau. Por outro lado, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria

já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 131/03/1992 (fls. 05 e 26), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1993 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte em 07/07/1997 (fls. 05 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa (fls. 160 e seguintes). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 09/01/2002 (fls. 175/191), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 30/06/2006 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação da executada em 15/01/2007 (fls. 36), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. No mais, defiro o requerido às fls. 159 pela exequente, com vistas à citação dos demais coexecutados nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0036600-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de

forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 12/191, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos, e DETERMINO vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1938

EXECUCAO FISCAL

0003184-86.2001.403.6182 (2001.61.82.003184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)

Em face da informação da exequente de que os valores já foram convertidos, prossiga-se com a execução. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fl. 166. Int.

0011796-76.2002.403.6182 (2002.61.82.011796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X KI YEUN KIM X HYUN SIK CHAE

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0014940-58.2002.403.6182 (2002.61.82.014940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192263 - FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fl. 136, sra. MARIA LILIA MACRUZ, CPF 033.846.768-82, com endereço na Av. João Dias, 1084, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0044354-04.2002.403.6182 (2002.61.82.044354-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X LUIZ GEREVINI JUNIOR X JOSE CARLOS NOGUEIRA X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2004.34.00. 015794-8/DF. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0007364-77.2003.403.6182 (2003.61.82.007364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AZZUKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0012177-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que não houve pedido de pagamento à vista nos termos da Lei 11.941/09 por parte da executada e considerando que em processo de execução fiscal não cabe dilação probatória, indefiro o pedido da executada e determino a conversão dos valores nos termos requeridos pela Fazenda Nacional.Int.

0012566-35.2003.403.6182 (2003.61.82.012566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 35/36: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 24, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido da petição de fls. 35/36 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado no endereço indicado a fls. 38.Int.

0033394-52.2003.403.6182 (2003.61.82.033394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA(SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0062967-38.2003.403.6182 (2003.61.82.062967-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Cite-se a executada Ligia Ferraci no endereço de fl. 03. Expeça-se carta precatória.Int.

0002290-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002290-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que

deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 283, sr. HENRIQUE MARTINS GOMES, CPF 244.428.368-68, com endereço na Rua Baltazar da Veiga, 301, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0009771-22.2004.403.6182 (2004.61.82.009771-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X LUTI IND/ E COM/ LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fl. 118, sra. SUELI MAURA LIMA DE HOLANDA ROSANOVA, CPF 262.677.628-90, com endereço na Rua Noel Rosa, 165, bl. 2, apto. 32, Vila Normandia, São Bernardo do Campo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0009807-64.2004.403.6182 (2004.61.82.009807-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos às fls. 117/118. Int.

0012482-97.2004.403.6182 (2004.61.82.012482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP096425 - MAURO HANNUD)

Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada, Sr. Augusto Cesar Ferreirinha, para lavratura do termo de nomeação de depositário. Int.

0037631-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EZRA CHALOM X ISAAC CHALOM(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X RAQUEL CHEHAIBAR X ULISSES TYWONIUK

Mantenho a decisão proferida a fl. 286 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0041808-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041808-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Pelo exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0048975-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048975-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Intime-se o liquidante nos termos requeridos pela exequente a fl. 95. Expeça-se carta precatória.

0053261-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENOPS ENGENHARIA LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Determino a penhora sobre a arrecadação mensal da executada na ordem de 2,5%, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio depositário desses valores o síndico do condomínio executado que deverá apresentar mensalmente a este juízo guias mensais do depósito judicial. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. O descumprimento desta decisão poderá resultar na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros a fim de que se dê cumprimento a esta ordem judicial. Intime-se. Int.

0017533-55.2005.403.6182 (2005.61.82.017533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED DEVIL DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X IVAN ROBERTO BERGER X PAULO EDUARDO BERGER X PAULO ESPER JORGE

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0030273.34. 2004.403.6122. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0018939-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida (1º, do art. 16). A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória. A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirmou a compensação alegada. Portanto, considerando que o reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, depende do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à execução. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0024364-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0026554-55.2005.403.6182 (2005.61.82.026554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOTE EDITORA LTDA. X SHEILA MERMELSTEIN(SP187448 - ADRIANO BISKER) X ZIGMUND MERMELSTEIN

Defiro o desbloqueio da quantia encontrada no Banco Caixa Econômica Federal, em nome da coexecutada Sheila Mermelstein, considerando os documentos de fls. 127, 148 e 149, os quais comprovam que os valores são provenientes de benefício de aposentadoria, bem como depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos (art. 649, CPC). Proceda-se a transferência do valor bloqueado remanescente. Após, promova-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 60 dias. Int.

0029353-71.2005.403.6182 (2005.61.82.029353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E

SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)
Prejudicado o pedido de fl. 270, pois a ordem já foi expedida, estando os valores disponibilizados em nome do advogado Ricardo Oliveira Costa conforme requerido às fls. 263/264.Int.

0033796-65.2005.403.6182 (2005.61.82.033796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X EDUARDO SARAIVA X MARCILIA DA SILVEIRA SARAIVA

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino as exclusões de Eduardo Saraiva e Marcília da Silveira Saraiva do polo passivo da execução fiscal, entender que não está configurada a responsabilidade tributária da(s) pessoa(s) indicada(s). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001637-35.2006.403.6182 (2006.61.82.001637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AT AMBIENTAL TEC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA X GLAUCIA MOURA DA SILVA X SILAS WERNER DA SILVA JUNIOR X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDNALDO LAZARO NUNES(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes a Paulo Cesar dos Santos. II - Transfira-se o valor bloqueado a fl. 165. III - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Silas Werner da Silva Júnior e Paulo César dos Santos do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0002402-06.2006.403.6182 (2006.61.82.002402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA MULTIMIDIA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X ANA PAULA PIRES DA SILVA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 93/98, determino o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado em nome da coexecutada Ana Paula Pires. Proceda-se a transferência do valor remanescente para conta deste juízo. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0003464-81.2006.403.6182 (2006.61.82.003464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIOIELLO CONFECÇÕES LTDA X ELIE KONDI HAMADANI X MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Maria Dolores Martines Corral do polo passivo por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada. Ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se ao desbloqueio dos

valores.Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008809-28.2006.403.6182 (2006.61.82.008809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS AIZELI LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X ROBERTO AIZELI X MARCIA APARECIDA SCHENES

Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 2 03 036932-80, 80 6 03 111240-43, 80 6 05 027877-05, 80 6 05 027878-96 e 80 6 05 060175-05 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação à CDA remanescente nº 80 2 05 020123-64. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0008980-82.2006.403.6182 (2006.61.82.008980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA ESPLANADA LTDA X WALTER CAMARGO PINTO X LUCIA HELENA LOMBARDI(SPO51141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X MARIA ELENA DA SILVA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Lúcia Helena Lombardi do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se a executada Maria Elena da Silva por mandado.Int.

0024046-05.2006.403.6182 (2006.61.82.024046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOIELLO CONFECÇÕES LTDA X ELIE KONDI HAMADANI X MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI
Mantenho a decisão de fls. 210 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Renato de Assis Tripiano do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada.Int.

0029085-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAL COMERCIO E SERVICOS DE PROTESE LTDA ME(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0031099-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X PRISCILA VALCEZIA CORREIA SOARES X JORGE LUIZ FIUZA

Cumpra-se o determinado a fl. 104, última parte.Int.

0036805-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOT POINT COMERCIO LTDA X VANIA MARTINS THURLER X HELIO THURLER JUNIOR(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salários do coexecutado Helio Thurler Junior (fls. 169), bem como depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 176), defiro o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 3.838,04 e de R\$ 10,16, depositadas nos Bancos Santander e Bradesco, respectivamente. Mantenho o bloqueio em relação aos outros valores, tendo em vista ausência de prova robusta de que se tratam de verbas salariais. Int.

0037026-81.2006.403.6182 (2006.61.82.037026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA X ANTONIO NOEL TEIXEIRA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X AUGUSTO TEIXEIRA PINTO

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência.Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100).Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual.Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006).Pelo exposto, determino as exclusões de ANTONIO NOEL TEIXEIRA e AUGUSTO TEIXEIRA PINTO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se a Massa Falida na pessoa de seu síndico.Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.Int.

0037078-77.2006.403.6182 (2006.61.82.037078-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAXILAND COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X FABRICIO RENATO DE SOUZA SALDANHA X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA

I - Em face da informação de incorporação da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de MAXILAND DO BRASIL LTDA., CNPJ 01.623.405/0001-49 (CTN, art. 132). Ao SEDI para as devidas anotações.II - É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SP283310 - ALINE QUILLES BATISTA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para

a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 423/430. Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 443 no prazo de 60 dias. Int.

0055053-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CINTIA MARIA CAPPARELLI CORIA GARDUCCI X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006396-08.2007.403.6182 (2007.61.82.006396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUREBEAM BRASIL LTDA. X GABRIEL DE CARVALHO JACINTHO(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Gabriel de Carvalho Jacintho do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0020875-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0023602-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1494 - LUCIANO COSTA MIGUEL) X LEGREE ASSES DE IMPORT E EXPORT COML/ E SERVICOS LTDA X GISELA GOMES LEMOS X ARNALDO PREISEGALAVICIUS X ANDREA PREISEGALAVICIUS(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X DANIELA PREISEGALAVICIUS X FABIOLA TREVISAN PREISEGALAVICIUS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Legree Asses. de Import. E Export. Coml. E Serviços Ltda. A co-executada Andrea Preisegalavicius alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção da sócia no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada se retirou do quadro da empresa executada em 11/03/2003 (fls. 114). Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem

a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) -... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 20050300069982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que a petionária se retirou da sociedade em 11/03/2003, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades,

conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, a petição não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Registro, por fim, que para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(is) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. A exequente não comprovou os pressupostos acima mencionados. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de ANDREA PREISEGALAVICIUS do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0050816-98.2007.403.6182 (2007.61.82.050816-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JONAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA(SP235275 - WAGNER ROBERTO SILVA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 67. Int.

0001978-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X JEANETE AP BIDO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO

...Posto isso, determino a exclusão de Jeanete Aparecida Bido Seike do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a empresa executada e o coexecutado Francisco M. Roble por edital. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos. Int.

0002264-68.2008.403.6182 (2008.61.82.002264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)
Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002301-50.
2008.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

0100037-94.2000.403.6182 (2000.61.82.100037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Fls. 54/55: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de parcelamento do débito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012246-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012246-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RAINHA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 34:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 66: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de substituição do bem penhorado (fls. 34).

0009236-64.2002.403.6182 (2002.61.82.009236-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA X ANA MARIA CAMPLIGIA BABBINI MARMO X LUIZ BABBINI NETO X IRIS ZENESI BABBINI X LUIZA ANGELA LEONE COSTRINO X AMNERIS DORA LEONI(SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO E SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X RUY FABIO BABBINI X EDUARDO BABBINI X HELENA BABBINI X ARY FLAVIO BABBINI X ROGERIO DE SOUZA BABBINI X OSWALDO DENMCI MATSUMOTO

I) Fls. 373/289: Cumpra-se integralmente a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.087667-0, remetendo-se o presente feito ao SEDI para reinclusão de GIAN VITTORIO TARALLI no polo passivo do presente feito. II) Fls. 410/411: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ANA MARIA CAMPLIGIA BABBINI MARMO (CPF/MF n.º 953.459.908-59), LUIZ BABBINI NETO (CPF/MF n.º 534.026.348-72), AMNERIS DORA LEONI (CPF/MF n.º 056.127.218-20), ARY FLAVIO BABBINI (CPF/MF n.º 482.617.698-87) e OSWALDO DENMCI MATSUMOTO (CPF/MF n.º 079.259.308-10), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80,

intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010341-76.2002.403.6182 (2002.61.82.010341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTROL W ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X PAULO FERNANDO RUIZ(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Fls. 51/60: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015369-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015369-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Fls. 111: Tendo em vista a decisão proferida na apelação dos embargos, conforme fls. 114/119, indique o valor atualizado do débito, observadas as determinação da decisão mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026411-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS S A X CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

Fls. 94: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que esta se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0036196-57.2002.403.6182 (2002.61.82.036196-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRITO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 63:Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 30.

0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 132/134 e 137/140:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039254-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0052358-59.2004.403.6182 (2004.61.82.052358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRENE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Fls. 90: I- Informe a executada seu atual endereço, tendo em vista a certidão de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias.II- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 100/101:Antes de apreciar o pedido, aguarde-se a manifestação da executada acima determinada.

0059610-16.2004.403.6182 (2004.61.82.059610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA (INCORPORADA POR VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA)(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA E SP259440 - LEANDRO

ALEX GOULART SOARES)

Fls. 284/285:Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual do exequente (sentença de fls. 245).

0014599-90.2006.403.6182 (2006.61.82.014599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE E FICCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068163 - GUARACI TAVARES)
Fls. 77: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0019921-91.2006.403.6182 (2006.61.82.019921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERATEC IMPERMEABILIZACAO E COMERCIO LTDA ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0020393-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO)
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)
Fls. 43 e 70: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0033594-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Fls. 13/14 e 29: Tendo em vista que o parcelamento alegado não foi concedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 44 e do presente despacho.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033628-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Fls. 12/13 e 28: Tendo em vista que o parcelamento alegado não foi concedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 44 e do presente despacho. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047280-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Fls. 59/60:Antes de apreciar o pedido, informe o exequente a atual situação do parcelamento alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743663-39.1985.403.6183 (00.0743663-7) - WALDEMAR FORTES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0051621-68.1995.403.6183 (95.0051621-7) - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004497-16.2000.403.6183 (2000.61.83.004497-9) - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do officio requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5) - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes da expedição do officio requisitório. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização supra. Int.

0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 190/191: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição do officio requisitório. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002591-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002591-0) - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000533-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000533-1) - JOAO FRANCHIN DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001411-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001411-3) - JOSE ANCHIETA AURELIANO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007453-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007453-5) - ARI DE SOUZA ALVES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000343-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000343-0) - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002785-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002785-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003155-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003155-7) - PEDRO DE JESUS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 249: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006471-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006471-3) - ZEZITO FRANCO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5) - DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 466 a 467: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deve ser deduzida no juízo competente. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003765-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003765-2) - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que a carta precatória devolvida pela Comarca de Caxambu/MG não foi integralmente cumprida, bem como o fato de não ser obrigatória a presença da parte autora na audiência de oitiva de testemunhas, determino a expedição de nova deprecata àquele Juízo, para oitiva de JOSÉ MÁRIO PINTO MEIRELLES, para cumprimento no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).
Int. Cumpra-se.

0000719-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000719-9) - MANOEL ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, cumpra, a Secretaria, o determinado no r. despacho de fl. 158, encaminhando-se ao perito, por meio eletrônico, a manifestação de fls. 155-156, a fim de que seja respondida a questão impugnada. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme arbitrado e determinado no r. despacho de fl. 152. No mais, não obstante a indicação do perito Dr. Lúcio Nakada (fls. 147-151) para realização de perícia com pneumologista, ante a informação retro, de que não há, no sistema AJG da Justiça Federal, PNEUMOLOGISTA cadastrado que atue na região de São Paulo, determino a realização de perícia com o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int. Cumpra-se.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210-211: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 208, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005580-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005580-7) - MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS. Fl. 91: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 138.145.584-8), caso ainda não tenha sido juntado, tendo em vista os documentos acostados às fls. 20-66. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 49, para o dia 19/07/2012, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7) - MARINA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153-156: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003239-58.2007.403.6301 (2007.63.01.003239-3) - JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial (fls. 247-254), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-134: ciência ao INSS.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/07/2012, às 16h00.Int.

0001369-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001369-6) - ZILDA MARIA PINTO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas às fls. 67-68, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 12/07/2012, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de emenda à inicial formulado às fls. 92-97, informando, outrossim, em caso afirmativo, se dispensa ou não nova citação da autarquia-ré. Int.

0006370-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006370-5) - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante da certidão do oficial de justiça (fl. 105), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na oitiva da testemunha José Miguel dos Santos. Ressalto, por oportuno, que a referida testemunha poderá comparecer à audiência designada para o dia 12/07/2012, independente de intimação por mandado (devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando as conclusões divergentes entre os laudos médicos produzidos neste Juízo pelo perito especialista em Neurologia, às fls. 156-160, e pelo perito especialista em Psiquiatria, às fls. 195-199, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.Cite-se o réu.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a existência de laudo médico pericial realizado perante o Juizado Especial Federal, considerando sua conclusão e, por outro lado, o tempo em benefício de auxílio-doença indicado no CNIS de fl. 145, determino a realização de perícia por experto desse Juízo.Cite-se o réu.

0053860-25.2008.403.6301 - MURILO RODRIGUES DE MARIA(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0002880-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002880-1) - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 201-202. Intime-se.

0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7) - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial (fls. 76-80), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005350-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005350-9) - DILERMANDO PELIZARIO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente cópia integral do procedimento administrativo. Int.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial (fls. 242-248), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o determinado no r. despacho de fls. 101-102, item 6, apresentando cópia do processo administrativo. Esclareça, no mesmo prazo, como pretende comprovar o(s) período(s) de atividade rural alegados na presente ação. No mais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009629-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009629-6) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2008.63.01.013298-7), uma vez que, conforme a informação retro, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento de determinação judicial. Fls. 37-38: recebo como aditamento à inicial. Considerando a data do ajuizamento da ação, cite-se o INSS. Int.

0010629-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010629-0) - WILSON CARLOS LOBATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0012960-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012960-5) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207-208: defiro o pedido de aproveitamento dos depoimentos testemunhais prestados nos autos nº 2008.63.03.007772-6, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Campinas, conforme documentos acostados às fls. 210-237. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013760-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013760-2) - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 105. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 104. Intime-se.

0014240-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014240-3) - CELSO MACHADO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167-170: intime-se a AADJ do INSS, por notificação eletrônica, a cumprir o decidido nos autos da Apelação Cível nº 2009.61.83.014240-3/SP (imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/11/2008, em favor do autor Celso Machado), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à AADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br. No mais, considerando a data do ajuizamento da ação, CITE-SE com urgência o INSS. Int.

0014919-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014919-7) - CARMELITA CARNEIRO DE OLIVEIRA SENA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0030410-19.2009.403.6301 - JOAO BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o autor JOÃO BATISTA DE SOUSA, para intimá-lo pessoalmente a constituir advogado para o prosseguimento da ação, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo por edital. Assim sendo, proceda a Secretaria a intimação do mesmo POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para constituir advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 184-185, para o dia 19/07/2012, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0003009-74.2010.403.6183 - DONISETTE RODRIGUES BATISTA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005459-87.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar o alegado pela parte autora e, se for o caso, elaborar novos cálculos. Int. Cumpra-se.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 35. Int.

0011469-50.2010.403.6183 - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 135-141. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015249-95.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA LOULA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 24, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 27-28, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (0000419-87.2008.403.6315 e 0006249-68.2007.403.6315). Int.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69-71: recebo como emenda à inicial e torno sem efeito o r. despacho de fls. 66-67. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após o cumprimento, cite-se o INSS. Int.

0003050-07.2011.403.6183 - JOSE ARNALDO CAPELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 24, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Cite-se o INSS. Int.

0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora às fls. 146-159, e elabore, se for o caso, novos cálculos. Int. Cumpra-se.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 54, manifestando-se acerca da divergência com relação à grafia de seu nome perante a Receita Federal, efetuando a respectiva retificação, se for o caso. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0006189-64.2011.403.6183 - DANIEL FELIX DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-54: recebo como emenda à inicial e torno sem efeito a parte final da r. decisão de fl. 50 e 50-verso, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cite-se o INSS. Int.

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA (SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-48: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241-248: Considerando a matéria versada nos autos e os documentos juntados, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o SEGREGO DE JUSTIÇA, sendo permitido o exame dos autos somente pelas partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se na capa dos autos. Defiro, ainda, o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia (fls. 204-224). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 244-247, bem como os quesitos anteriormente formulados pela autora (fls. 196-197) e pelo INSS (fl. 232), mas não respondidos pelo perito, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. No entanto, indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, pois não vislumbro tal necessidade. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int. Cumpra-se.

0011089-90.2011.403.6183 - PEDRO ANCILON DE SANTANA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretaria, o determinado no r. despacho de fl. 26, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0013110-39.2011.403.6183 - ARLETI COSTA GUILHERME (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0039490-36.2011.403.6301 - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que as testemunhas indicadas às fls. 224-226 já foram ouvidas no Juizado Especial Federal e os atos lá praticados foram ratificados por este Juízo às fls. 221-222. No mais, não obstante tenha havido a realização de audiência de instrução e julgamento naquele Juizado e constado que os depoimentos das testemunhas teriam sido gravados e anexados aos autos virtuais, conforme consta na decisão de fls. 210-213, verifico que os referidos depoimentos não acompanharam as peças remetidas a esse Juízo por ocasião da redistribuição dos autos. Assim, determino que a Secretaria solicite àquele Juizado, por meio de contato telefônico, a remessa dos depoimentos prestados na audiência realizada no dia 30/11/2011. Int. Cumpra-se.

0000350-24.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o parecer da Contadoria Judicial (fl. 31), considerando que não foram contemplados todos os pedidos formulados pela parte autora na presente ação, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Int.

0000370-15.2012.403.6183 - TARCIZO BALDUINO FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 38-40, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 36, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. AP 1,10 Int. Cumpra-se.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato com data da sua outorga, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002950-18.2012.403.6183 - VALTER PADOVESI(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 91 para o dia 26/07/2012 às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, observando, ademais, a petição de fl. 137. Int.

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA

MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do estudo social, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de fl. 90, em face a petição e os documentos de fls. 92-140. 2. Mantenho a nomeação do Dr. Roberto Antonio Fiore. 3. Encaminhe-se as peças ao sr. perito. Int.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: ciência às partes da comunicação da 1ª Vara de Osasco designando o dia 26/06/2012, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 484-485: defiro à parte autora o prazo de 5 dias. 2. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0010167-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010167-0) - MARIA DO CARMO CARVALHO PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: ante a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda. Int.

0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que foram realizadas 2 (duas) perícias médica na parte autora. 2. Destaco, ademais, que os documentos os quais a parte autora requera juntada (fls. 229) deveriam ter acompanhado a inicial ou trazidos por ocasião das perícias. 3. Porém, excepcionalmente, defiro à parte autora o prazo de 60 dias para a apresentação dos documentos mencionados à fl. 229. 4. Decorrido o prazo, com a eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). 2. Considerando que a parte autora pretende a produção de prova oral para comprovação da alegada união estável com Raimundo Nonato Oliveira Rocha, não vejo necessidade de depoimento pessoal do réu. Int.

0002177-70.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos

requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0014315-64.2007.403.6306 - JEF/OSASCO). Int.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003169-4) - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA)(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 16/05/2012, às 13h40, para a realização de PERÍCIA INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Ressalto, por oportuno, que a parte autora poderá comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG) e demais documentos que entender pertinentes à realização da perícia indireta da de cujus, como receituários e documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Int.

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-120: Defiro o pedido de realização de nova prova pericial. Para tanto, nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 15h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causidico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 12h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causidico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0005299-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005299-9) - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causidico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0013100-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013100-0) - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/05/2012, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/05/2012, às 07h20, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001770-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001770-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 14h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003290-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003290-7) - ARMINDA DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 15/06/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0) - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 09/06/2012, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Serra Verde, 120, bloco 1, apartamento 2, CEP 03821-230 - São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se à(ao) perita(o), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Int. Cumpra-se.

0010240-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010240-5) - CREUZA TEIXEIRA PINTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97-127: ciência ao INSS. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/05/2012, às 07h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 14h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197-198: o pedido de apreciação do pedido de tutela antecipada será analisado após a realização da perícia médica. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/05/2012, às 08h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 336: anote-se. Fls. 333-334: nada a decidir, ante os documentos juntados com a petição de fls. 339-340. Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 13h40, para a realização da

perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 15/06/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/05/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTINER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/06/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio, ainda, a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca das designações. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/06/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no

processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0) - DANIEL ESTEVAM DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 15/06/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/06/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à

perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 15/06/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 26/05/2012, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Djalma Dutra, 219, casa 02, Luz, CEP 01103-010 - São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se à(ao) perita(o), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Int. Cumpra-se.

0008569-94.2010.403.6183 - NELSON MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/06/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/06/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/05/2012, às 07h20, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência

Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015020-38.2010.403.6183 - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/06/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000500-39.2011.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/06/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002160-68.2011.403.6183 - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/06/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/05/2012, às 07h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não

compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/06/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Nomeio, ainda, a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 15/06/2012, às 15h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca das designações. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005304-3) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do despacho proferido nos autos da Carta Precatória de n.º 0003272-78.2012.403.6105 (fl. 239), designando o dia 08/05/2012, a partir das 09:00hs, para realização de perícia na Empresa Wapsa Auto Peças (atual Robert Bosch Ltda.).Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 233: Ciente do devido cumprimento da obrigação de fazer.Não obstante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos do INSS de fls. 193/209, verifico que nos termos do v. acórdão fora fixado honorários advocatícios em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (nos termos da Súmula 111 do STJ), o que não foi observado nos cálculos do INSS, que apuraram valores de honorários sobre o valor total da condenação.Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/209, tão somente com relação ao valor principal, fixando o valor da execução em R\$ 417.162,79 (quatrocentos e dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), para a data de competência 12/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.No mais, não podendo olvidar que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, no que concerne especificamente aos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com os termos do julgado, bem como, ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao mesmo, pelo mesmo prazo, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204: Por ora, ante a informação a qual noticia que o autor já possui benefício de NB nº 42/156.722.874-4, com data de início de pagamento em 01/06/2011, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.117/120: Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 103/112. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 116. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Ante a informação da agência da Previdência Social no que concerne a situação do processo administrativo do segurado ANTONIO BATISTA FERREIRA, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o desarquivamento dos mesmos junto ao INSS e, subseqüentemente, junte suas cópias a estes autos. Após, se em termos, remetam-se aos autos a Contadoria Judicial, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 18. Int. Fls. 97/171: Ante a juntada, pelo INSS, do processo administrativo 42/136.343.879-1, referente ao segurado ANTONIO BATISTA FERREIRA, constata-se a satisfação no que concerne ao fim colimado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 95. Sendo assim, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2) - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0) - ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001080-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001080-0) - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVES (REPRESENTADO POR CRISTINA DA SILVA)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0) - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Ciência às partes [ofício de fl. 246 do Juízo deprecado informando da audiência designada em 03/05/2012, às 9:40 h].

MANDADO DE SEGURANCA

0008468-98.1999.403.6100 (1999.61.00.008468-0) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010432-85.2010.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fl. 148: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002648-78.2011.403.6100 - ENIO DA SILVA PINHO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 146/147: Anote-se.Após, ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000916-70.2012.403.6183 - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 23/25: Defiro à impetrante, pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007093-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007093-0) - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011181-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011181-5) - BENEDITO ROMILDO PEGORARO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004433-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004433-8) - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004863-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004863-0) - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006332-87.2010.403.6183 - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014810-84.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014943-29.2010.403.6183 - MOACIR DIAS RIBEIRO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001653-10.2011.403.6183 - LAURO AGUIAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002087-7) - ANSELMO LEBRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 367/369: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000976-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000976-7) - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321/326: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002338-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002338-0) - VANDERLEY KRAIDE(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/270: Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista as já realizadas no Juizado Especial Federal, fls. 126/150 e 161/167, dos presentes autos.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se, se em termos, na medida do possível.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0014218-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001616-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001616-3) - ILDA MOREIRA DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002243-21.2010.403.6183 - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/233, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362/363: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 358.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007757-52.2010.403.6183 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013051-85.2010.403.6183 - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 84/90, dos presentes autos.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004116-22.2011.403.6183 - JUDIVAL COSTA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/148: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, indefiro a expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentesVenham os autos conclusos para sentença.Int.

0005715-93.2011.403.6183 - LAZARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/228: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006532-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 92: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Outrossim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009430-46.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 58: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009458-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA HONORATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009776-94.2011.403.6183 - MARLY DIAS MADUREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009938-89.2011.403.6183 - TELMA JANE DOS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010531-21.2011.403.6183 - GILBERTO ELISIARIO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 243: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/103: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011280-38.2011.403.6183 - ADEMIR GARCIA(SP166931 - SANDRA MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000398-80.2012.403.6183 - EVERALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA

FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA(S) como substituta(s) processual(ais) de: a) Nelson Stefano (fl. 330), MARIA CONCEIÇÃO RUPOLLO STEFANO (fl. 329); b) Sebastiao Batista de Arantes (fl. 337), INACIA MELO DE SOUSA (fl. 336); c) Benedito Lencioni Vieira (fl. 343), TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA (fl. 347); d) Luiz Honório da Silva (fl. 353), MARIA DAS DORES DA SILVA (fl. 350); e) José Bueno (fl. 363), MARIA SILVA BUENO (fl. 359). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. 3. Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1) - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0) - JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de João Polonio (fl. 234), CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO (fl. 240). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

0000063-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X LUIZ DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001863-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 79/84:1. Diante da concordância da embargada MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA com a conta do embargante, prejudicado o item 3(três) do despacho de fls. 76.2. Apresente o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo do Acordo firmado pelo embargado MILTON DOS SANTOS, nos termos da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei 10.999/04. Int.

0001942-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR NEGRI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 68, o INSS ficou-se inerte, assim sendo, cumpra a referida autarquia o r. despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014188-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Cumpra a referida Autarquia a solicitação da Contadoria Judicial à fl. 24, ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Int.

0001270-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003056-14.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Cumpra a referida Autarquia a solicitação da Contadoria Judicial à fl. 21, ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004002-98.2002.403.6183 (2002.61.83.004002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HANAKO YAHARA HONDA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 247/250: Intime-se a AADJ, para que apresente cópia da FBM, frente e verso, com todos os anexos (CME - Comando de Manutenção eletrônica, recibos etc.), conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 237.Int.

0004701-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033640-27.1975.403.6183 (00.0033640-8) - SILVIA PAULINO CANOVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA

BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0017100-73.1990.403.6183 (90.0017100-8) - ECLE RITSCHER ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X NANSI MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0002708-21.1996.403.6183 (96.0002708-0) - JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da apresentação da Certidão de fls. 446, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para manifestação, consoante item 2(dois) do despacho de fls. 440.2. Tendo em vista a inexistência de documentação suficiente de modo a demonstrar a condição únicos herdeiros das irmãs da co-autora ANTONIA MARIA DE LIMA (tais como cópias das certidões de óbito dos genitores), apresentem as requerentes, DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de serem as únicas herdeiras da autora citada.Int.

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cota do INSS de fls. 605vº (e fls.593/602) : Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL (fls. 602), como sucessora de Geraldo Antonio Pizzol (fls. 596).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1) - DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0008917-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008917-4) - ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0002080-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002080-4) - VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009455-50.1997.403.6183 (97.0009455-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Decido. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 214/222, o valor do crédito dos embargados é de R\$ 29.396,18 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 122.152,02 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos) atualizado para julho de 2009. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 145/206 e 214/222) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual deve ser acolhida, reduzindo-se, portanto, o quantum debeatur. Por estas razões, homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 214/222, e fixo o valor da execução em R\$ 122.152,02 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos) atualizado para julho de 2009 (quadro de fl. 215). Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2)) ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 146 vº: Intime-se a AADJ, conforme requerido. Int.

0002603-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011469-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Fl. 60. Diante da inércia da parte embargada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002270-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAURINDO COROTI X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 204: Reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- ADJ, do INSS, para que cumpra o despacho de fls. 201. Int.

0013703-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007122-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X OVIDIO FERREIRA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Tendo em vista a ratificação de cálculos de fls. 20/29, manifeste-se o embargado no prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002578-06.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0002581-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0001243-15.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002080-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001244-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-21.1996.403.6183 (96.0002708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA NETO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001245-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033640-27.1975.403.6183 (00.0033640-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SILVIA PAULINO CANOVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001780-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001786-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002199-31.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017100-73.1990.403.6183 (90.0017100-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLE RITSCHEL ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X NANCI MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4) - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/300:Considerando que o benefício do autor foi restabelecido por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.039022-8 (fls. 170/171), bem como a designação de perícia médica por Perito de confiança deste Juízo para o dia 04/05/2012 (fls. 233/241), intime-se o INSS, inclusive por meio eletrônico, para que mantenha ativo o benefício NB nº. 31/523.374.838-6, independentemente do comparecimento do autor à perícia administrativa designada para o dia 17/05/2012 (fl. 251).Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social de Santo Amaro-SP do teor da presente decisão.Int.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002822-5) - CICERO ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/117: O laudo pericial de fls. 106/109, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 90/90-verso.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/127: O laudo pericial de fls. 111/121, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova

prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 95/96. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9) - LIBERATA MARIA ELIAS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 239/240. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 183. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7) - REGINALDO BUENO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Juizado Especial Federal, COM URGÊNCIA, nos autos do processo n.º 0046256-08.2011.4.03.6301, comunicando a existência da presente ação, com identidade de partes e objeto idêntico àquele feito, instruindo o ofício com cópias da petição inicial e dos laudos periciais de fls. 179/180 e 195. 2. Após, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 203/213. Int.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls retro: Ciência ao INSS. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 411. Int.

_____ Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada dos esclarecimentos da perícia, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3) - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9) - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/147: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 98/98-verso, ao Dr. PAULO CESAR PINTO. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença, bem como aspectos pertinentes a reavaliação da autora.2. Fls. 120/123: O laudo pericial de fls. 111/115, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 79/79-verso.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 89/89-verso, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia. PA 1,05 Int

0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/122: Ciência ao INSS.2. Fls. 120/122: Anote-se.3. Fls. 116/119: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença. Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, a realização de perícia médica. 2. Fls. retro: Oficie-se a CLÍNICA AFFECTION, para que promova a juntada do prontuário médico do autor. Int.

0006024-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006024-1) - JURACY SOUSA DE LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 186/186-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/178: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição da cópia integral do prontuário médico. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2. Fls. 166: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do laudo pericial.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 140/141.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4) - IRINEU DE CASTRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008640-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008640-0) - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88/89.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010489-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010489-0) - FRANCISCO BASILIO DE LUCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1) - JOSE REINALDO BACETI(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ciência ao INSS.Int.

0011418-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011418-3) - RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. retro: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova perícia, na especialidade NEUROLOGIA, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras

intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 108/111) e pelo INSS (fls. 87). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Fls. 137/140: O laudo pericial de fls. 123/134, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. VIII - Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. IX - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112/113. ao Dr. MAURO MENGAR. X - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0016804-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016804-0) - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0023433-11.2009.403.6301 - GUSTAVO BATISTA DE SOUZA X LUCIMAR BATISTA DE SOUZA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ciência às partes. Int.

0001790-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001790-8) - WALTER NAKVASAS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003145-71.2010.403.6183 - LENILZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003734-63.2010.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA AMORIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

I - O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13/15) e do INSS (fls. 120/120-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009113-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 184/189 e 190/206: Ciência ao INSS. II. Considerando que a perícia judicial ainda não foi realizada, indefiro, por ora, a expedição de ofícios ao Complexo Hospitalar do Mandaqui e ao DPME/SP para apresentação dos laudos e prontuários médicos da autora, nos exatos termos do item III do despacho de fl. 181. III. Quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mantenho a decisão de fls. 113/114, pelos seus próprios fundamentos, reportando-me, ainda, à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 176. IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 177/180). V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. VII. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. X. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003866-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003866-8) - OSMAR CARDOSO DA COSTA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 280/282, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 258/271 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Publique-se com este o despacho de fls. 279.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 241/242.5. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

109. Int. _____ 3. Fls.

109: Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009037-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009037-0) - IRINEU CAMARGO DE SOUZA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 163/164). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005266-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005266-9) - PEDRO JOSE BRUNO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO

TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial indireta. II - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 61/62), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009379-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009379-9) - SUELI YOKOTOBI (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 54, ao Perito Judicial - Dr. PAULO CESAR PINTO. 3. Aguarde-se a vinda do laudo da Dra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA. Int.

0011946-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011946-6) - VALTER ROBERTO QUARENTA (SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11) e pelo INSS (fls. 69-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007576-51.2010.403.6183 - REGINALDO SOUZA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da

ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 116). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012690-68.2010.403.6183 - LUCIANO CANDIDO DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55) e pelo INSS (fls. 48). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012860-40.2010.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO (SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO -

CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10) e pelo INSS (fls. 98-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Int.

0006526-53.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA CAVALCANTI(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 66.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0014267-47.2011.403.6183 - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes.2. Publique-se com este o despacho de fls 91.Int.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino

desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88/88-verso) e pelo autor (fls. 17/20).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Publique-se com este o despacho de fls.

85.Int. _____ Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 70/72 no prazo de 48 horas. Instrua o mandado com cópias de fls. 78/84.

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 197/204), designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 15:30 horas. 2. Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2) - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 143/238: Ciência ao INSS.II - Defiro a produção de prova pericial médica e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 143.1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 131/142), designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 16:00 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 106/107.Int.

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Promova a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 174/187), designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 15:00 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 102) e pelo INSS (fls. 95-verso/96).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Ciência ao INSS.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 119/121) e pelo INSS (fls. 116/117).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 126/129) e pelo INSS (fls. 106-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador

de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de AUGUSTA FRANCISCA DIAMANTINO. Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 24/25) e pelo INSS (fls. 190). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3) - ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 164/180), designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 16:00 horas. 2. Intime-se a parte autora para comparecimento. 3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 139/139-verso. Int.

0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ciência ao INSS.

0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4) - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 223/224) e pelo INSS (fls. 198-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 105/107: Anote-se.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 105/107) e pelo INSS (fls. 80/81).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012118-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012118-7) - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls.141/229: Ciência ao INSS.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos sentença.Int.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - 158/162: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia integral do prontuário médico. Tal

providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..II - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.III - Defiro a produção de prova pericial indireta.IV - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 160/162), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial indireta e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da referida perícia:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015541-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015541-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. II - Defiro a produção de prova pericial indireta. III - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 65/67), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0016801-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016801-5) - WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 39). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003139-35.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 199/200).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0050041-46.2009.403.6301 - PAULO CESAR DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 71: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro a produção de prova pericial.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em

seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso. Int.

0005531-74.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/20) .II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 684/685) e pelo INSS (fls. 690-verso). II. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 119/120) e pelo INSS (fls. 98). II - Ficam formulados os

seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial médica e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 137/138) e pelo INSS (fls. 116). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.II - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 139).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 121/125) e pelo INSS (fls. 103).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 125/127: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C., assim como a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 126/127) e pelo INSS (116).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06/07) e pelo INSS (fls. 57).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005293-53.2010.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fls. 86.Int.

0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 96/102: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível

apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 88) e pelo INSS (fls. 68-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 145/145-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição

da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003452-25.2010.403.6183 - TERESA PIRES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos formulados pelo autor (fls. 13/16) e pelo INSS (fls. 106-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 82/84) e pelo INSS (fls. 77/78). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003731-11.2010.403.6183 - HELIO RIBEIRO (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Indefiro a produção de prova pericial

médica requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0003965-90.2010.403.6183 - EVANIA MARIA DOS SANTOS(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003968-45.2010.403.6183 - RUBENS GONZAGA DIAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 78/79: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/72) e pelo INSS (fls. 67).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005485-85.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA DOS REIS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/14).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005711-90.2010.403.6183 - MARIA DE MELO TRINCA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0005789-84.2010.403.6183 - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 55/73, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.2. Fls. 35/37 2. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.3. Fls. 37: Defiro os quesitos formulados pela parte autora.Int.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls.89).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006013-22.2010.403.6183 - EVALDO MACIEL ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 46: Anote-seII - Fls 49: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 42).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 47: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06).III - Ficam formulados os seguintes quesitos

deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006193-38.2010.403.6183 - CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09) e pelo INSS (fls. 52/53). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006285-16.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 74/75: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em

seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006301-67.2010.403.6183 - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 130). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 87/89) e pelo INSS (fls. 68-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007354-83.2010.403.6183 - MARINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP074168 - MARIA ELENA DE

SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 101/102).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 129/131).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008762-12.2010.403.6183 - SANDRA REJANE DO CARMO SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/24) e pelo INSS (fls. 47).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008902-46.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS OLIVEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/52-verso) e pelo INSS (fls. 37). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 85/86: Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 69, entregando-a a seu subscritor, visto que trata-se de um equívoco, conforme relatado pelo patrono da parte autora. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 87/90) e pelo INSS (fls. 81). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras

intimações.Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 304/319, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/13) e pelo INSS (fls. 298/299).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009881-08.2010.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 75/76).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 153/155) e pelo INSS (fls. 121-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é

possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e documental. II - Fls. 108: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/22) e pelo INSS (fls. 78).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 111/114).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012079-18.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS FILISBINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 57/60: Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 59/60) e pelo INSS (fls. 51-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61) e pelo INSS (fls. 50). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015022-08.2010.403.6183 - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 43/44) e pelo INSS (fls. 32).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0015153-80.2010.403.6183 - RENATO CIRINO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/130, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 137/138) e pelo INSS (fls. 118).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/17) e pelo INSS (fls. 146).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial indireta. II - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 251/252), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 17) e pelo INSS (fls. 52), além destes ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional

médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III-Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001668-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001668-0) - ERASMO CAVALCANTE DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 08) e pelo INSS (fls. 61-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE LEMOS BARBOSA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 83/72: Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 81/82) e pelo INSS (fls. 73). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 115) e pelo INSS (fls. 106).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004372-96.2010.403.6183 - IRAI BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 192) e pelo INSS (fls. 169).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 63: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 65/66) e pelo INSS (fls. 39).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 163) e pelo INSS (fls. 141).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005484-03.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA PEREIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/13).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005823-59.2010.403.6183 - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/16) e pelo INSS (fls. 129/130).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Fls. 165/166: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas documentais e periciais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/20).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006281-76.2010.403.6183 - LINO LUIZ DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 102/195: Ciência ao INSS.2. Fls. 102/104: Mantenho a decisão de fls. 90/90-verso por seus próprios fundamentos.3. Fls. 197: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.Int.

0006668-91.2010.403.6183 - ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 131/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.III - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/23) e pelo INSS (fls. 101/101-verso).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 77/78: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/73).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007198-95.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08) e pelo INSS (fls. 77-verso/78).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor

esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007948-97.2010.403.6183 - MARILZA MARIA DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls.41/42). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008352-51.2010.403.6183 - DEUSDELIA CAMPOS DA ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 24/25) e pelo INSS (fls. 58). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta

designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 101/103). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08) e pelo INSS (fls. 67/68). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que

lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18) e pelo INSS (fls. 261). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou

apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012198-76.2010.403.6183 - ONILDO CRUZ BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54) e pelo INSS (fls. 50-verso/51). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0013975-96.2010.403.6183 - JOSE EMILIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da

ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 24/26).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014098-94.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Fls. 220/228: Ciência ao INSS.II - Mantenho a decisão de fls. 130/130-verso por seus próprios fundamentos.III - Fls. 199/201: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) e pelo INSS (fls. 172-verso).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VII - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/23) e do INSS (fls. 103).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Fls. 124/125: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0014827-23.2010.403.6183 - MAURO VAZ NASCIMENTO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 39). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Ante o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o presente momento e tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 43/44. 3. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0000899-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental e pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 26/30) e pelo INSS (fls. 97-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002739-16.2011.403.6183 - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 153).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.VII - Publique-se com este o despacho de fls. 157.Int.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 43.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 60/62 no prazo de 48 horas. Instrua o mandado com cópias de fls. 86/94.Int.

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-72.2012.403.6183 - NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberlândia/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002556-11.2012.403.6183 - ERNANDES CARDOSO GOUVEA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício. Na procuração de fl. 16 consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub

judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Manhuaçu/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0020721-15.1989.403.6183 (89.0020721-0) - JOSE FRISON X EUNICE ALMIRO CANELHAS X LUCI CANELHAS TRINDADE X JOSE CARLOS CANELHAS X LAERCIO ALMIRO CANELHAS X MIRIAM APARECIDA CANELHAS MORAES X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0049490-23.1995.403.6183 (95.0049490-6) - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003898-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003898-8) - ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO X ARMELINDA SOUSA TIBURCIO X CRISTIAN LUCAS TIBURCIO X DIEGO SOUSA TIBURCIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004765-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004765-9) - LAURINDO MANTOAN X ANTONIO GOMES DA

SILVA X JOAO PEDRO LUCCHINO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011372-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011372-3) - GERALDO GONCALVES X ALTINO DE OLIVEIRA SOUZA X ARLINDO GOMES PEREIRA X LINDOMAR MOURA PEREIRA X JOHNATHAN MOURA PEREIRA X ANDERSON MOURA PEREIRA X CICERO CANDIDO DA SILVA X EXPEDITO SERAFIM CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014445-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014445-8) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X ANTONIO RABELLO X APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO X BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERALDO X ANGELIM JACINTO BERALDO X CARLOS CESAR DE GODOY X CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ X CARLOS EVANGELISTA MUNARI X CARLOS FLORES RODRIGUES X CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005405-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005405-0) - LAURO PARISE FILHO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006396-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006396-8) - CLEMENCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008014-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008014-0) - LUCIANO ANTONIO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001452-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001452-4) - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004243-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004243-0) - ELIZANI GOMES DA SILVA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008793-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008793-0) - SERGIO HENRIQUE LOPES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

0009790-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009790-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0012363-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012363-5) - NADIR ANTONIO ALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013287-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013287-9) - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

0000463-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000463-8) - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0002835-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002835-7) - DANIEL DIAS DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Dessa forma, determino a juntada pela parte autora da documentação acima referida.Sem prejuízo, forneça o autor, ainda, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos autos do processo 053.08.604672-4, que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 23/24).Prazo: 15 (quinze) diasInt.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0000736-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000736-8) - MARIA ALBERTINA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0002371-41.2010.403.6183 - AMELIA DANTAS MENEZES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002477-03.2010.403.6183 - MARTINHO MAURICIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005343-81.2010.403.6183 - JOSE DORIVAL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0012579-84.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, conclusos para deliberações. Int.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, conclusos para deliberações. Int.

0014087-65.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013073-18.1988.403.6183 (88.0013073-9) - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Providenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0020734-72.1993.403.6183 (93.0020734-2) - ARNALDO SANTOS BASTOS X MARIA NEYDE DA SILVA X MARIO DE MATOS TORRES X THEREZINHA CLEYDE CARDONI X THEODORO DANTE BONFA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

1. Fls. 99/100 - Anote-se.2. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito,

pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008706-38.1994.403.6183 (94.0008706-3) - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIOLA BAPTISTA X CARLOS BUCK(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 330.Int.

0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1) - JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0048265-65.1995.403.6183 (95.0048265-7) - SIMONE RODRIGUES RIGOLON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Atendam os habilitantes o requerido pelo INS, regularizando a representação processual, carregando aos autos procuração com poderes bastante à habilitação.Int.

0003921-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003921-2) - RUBEN BALTHAZAR X PEDRO VICENTE X ADHEMAR MACHADO DA SILVA X ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ X CARLOS EMIDIO DA SILVA X JOAO JOSE DE SOUZA X JOE GUIMARAES X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ TENORIO SILVA X LEONOR NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido,

HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.809,30 (quatro mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 734, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma complementar, nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004063-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004063-3) - LUIZ ROBERTO RUSSO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243/245 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007101-71.2005.403.6183 (2005.61.83.007101-4) - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0023600-67.2005.403.6301 - KLAUS FORMANEK(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o(s) sucessor(es) do autor CARLOS ROBERTO VINCKAS GALEKAS e/ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação de MARLY SERMUKNIS GALHAKAS, viúva de WALDIR GALHAKAS e suas filhas SAMANTA e THATILY e ROSEMEIRE BASTISTA DA SILVA GALHAKAS, viúva de WLADimir GALHAKAS e sua filha GABRIELA, de qualificações e demais dados ignorados, por EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, requerendo a(s) respectiva(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob pena de regular processamento do feito, nos termos da Legislação Processual em vigor, expedindo-se o necessário.Int.

0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0) - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0006973-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006973-2) - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007609-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007609-8) - JAIME DE SOUSA BARRETO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Int.

0003131-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003131-9) - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Como o ponto controvertido desta lide é a comprovação da qualidade de segurado do de cujus diante de possível existência de incapacidade até a data do óbito, já que o INSS em sede administrativa reconheceu que em 1997 o falecido estava incapaz, determino:1) Oficie-se a agência do INSS em que foi pedido o auxílio-doença do de cujus para que apresente os documentos médicos juntados no processo administrativo, bem como o relatório da perícia administrativa a que o falecido foi submetido.2) Providencie a parte autora exames, atestados médicos e possíveis prontuários que demonstrem a doença que o falecido era portador desde 1997 e se tal situação foi a causadora do óbito. Prazo de 30 dias para as partes realizarem as aludidas diligências.Após tal prazo, determino a designação de perícia judicial indireta para comprovação de eventual incapacidade do falecido a ser realizada por ROBERTO ANTONIO FIORE - CARDIOLOGISTA E CLÍNICO GERAL, com endereço na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. .pa 1,05 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O falecido era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o falecido estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? .E- Caso o falecido estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? Se for temporária até quando durou?.Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0005155-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005155-0) - LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 203/232 - Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, onde se discutirá o erro/acerto do benefício implantado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA E SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça de fl. 98/99, colocando-a à disposição da parte autora, em pasta própria até a retirada mediante recibo, uma vez que subscrita por quem não detém o juz postulandi.Concedo à subscritora da petição de fl. 95, dra. aUGUSTA tAVARES DE aNDRADE, o prazo de cinco (05) dias para cumprimento do despacho de fl.

97, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo.Int.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora que requereu o documento pretendido, diretamente na Agência da Previdência Social, em razão do constante à fl. 248.Int.

0013738-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013738-9) - JESUS DEVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0001730-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001730-1) - TERUKO OSHIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 144/145 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 140/141). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo

legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0004682-05.2010.403.6183 - SANDRA DECO DA SILVA PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de fl. 152/153, tendo em vista o constante de fl. 159 e 160. Tornem ao arquivo. Int.

0005149-81.2010.403.6183 - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006563-17.2010.403.6183 - DIRCE MAGELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006865-46.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA AFONSO X DAYSIE PRADO WHITING X LELA AGA X ORLANDO CIONI X ORLANDO SERGIO ZARA X PEDRO GARCIA X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X WILNER ANELIS FORINI X WILSON DE AQUINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 108/111, Dr(s). Edgar de Nicola Bechada, OAB-SP 224.501 e/ou Kleber de Nicola Bissolatti, OAB/SP nº211495, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0008423-53.2010.403.6183 - ELIANE MARTINS PETRAGLIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 09/10). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0011203-63.2010.403.6183 - SIDNEIA AMARILIO DOS SANTOS COVILO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 12). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, o despacho de fl. 139. Int.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 06/08). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 58/59). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001430-57.2011.403.6183 - ADILSON CORDEIRO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo

- SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 59/60). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 71: Desentranhe-se a petição de fl. 72, entregando-a à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0007515-59.2011.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MACEDO(PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA E SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16/17: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória de cálculo do benefício em discussão.4. O interesse de agir somente resta configurado se houver utilidade no provimento postulado. O(a) autor(a) alega que foi aplicado critério indevido no cálculo da renda mensal do seu benefício, mas não apresentou a relação dos salários de contribuição que deveriam ser considerados no período básico de cálculo e tampouco apresentou simulação da renda mensal nos moldes postulados, não indicando, portanto que haverá efetivo aumento da renda mensal inicial. Observo que a petição inicial trata o tema de forma genérica e não veio instruída com quaisquer documentos ou planilhas que apontem a utilidade do provimento postulado. Desse modo, deverá o(a) autor(a) indicar os salários de contribuição que entende devida, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já que o acesso ao Poder Judiciário não prescinde da efetiva utilidade do provimento.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Na omissão, conclusos para extinção.8. Int.

0007724-28.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes

das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora se houve pedido administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente indeferido pelo INSS, comprovando nestes autos.4. Informe a parte autora o valor e data do último benefício de auxílio-doença recebido, comprovando nos autos, tendo em vista o alegado na inicial (fl. 4) e o que consta de fl. 37. 5. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, indicando, de forma clara a precisa, a partir de que data pretende a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente e restabelecimento do auxílio-doença, bem como o número do benefício que pretende seja restabelecido.6. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0980857-76.1987.403.6100 (00.0980857-4) - ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 171/260.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008456-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Fls. 52/53 - Reporto-me ao despacho de fl. 50.A obrigação de fazer deve ser satisfeita nos autos que a originou (principais), atentando o patrono da parte autora quanto à correta identificação dos feitos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificáveis.Tornem ao arquivo.Int.

0004873-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Os embargos tratou de fixar o valor devido em razão da obrigação de pagar.A obrigação de fazer deve ser satisfeita nos autos que a originou (principais), atentando o patrono da parte autora quanto à correta identificação dos feitos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificáveis.Tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013394-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013394-0) - LUISA GONSALVES SEQUEIRA(SP247499 - PRISCILA ANA WEST E SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X AGENTE ADM POSTO DO SEGURO SOCIAL INSS VILA MARIANA EM SP

1. Fls. 40/44 - Anote-se.2. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005115-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005115-0) - ARLETE SCOTTO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 111 - Atenda-se.2. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.